





Brasil, Leis, decretos, etc

CODIGO

DO

PROCESSO CRIMINAL

DE

PRIMEIRA INSTANCIA

PARA O

IMPERIO DO BRASIL,

COM NOTAS, NAS QUAES SE MOSTRÃO OS ARTIGOS
QUE FORÃO REVOGADOS, AMPLIADOS,
OU ALTERADOS.

SEGUIDO

DA DISPOSIÇÃO PROVISORIA ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA CIVIL,

E

DA LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841 QUE REFORMA
O MESMO CODIGO.

PARTE 1.^a



BIBLIOTECA
N.º 100
DE BRASILE

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA DE MANOEL JOSÉ CARDOSO,

Rua do Cano N. 77.

1842.

V
341.43
B823
Cpcp
1842

VENDE-SE

NA RUA DO OUVIDOR N. 91, CANTO DA DOS OURIVES,
LOJA DE PAPEL DE M. J. CARDOSO.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

4.332

do ano de

1946

BIBLIOTHECA
BRASIL

CODIGO

DO

PROCESSO CRIMINAL

DE

PRIMEIRA INSTANCIA (1).

PARTE 1.^a

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA.

TITULO I.

DE VARIAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, E DAS PESSOAS
ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
CRIMINAL, NOS JUIZOS DE PRIMEIRA
INSTANCIA (2).

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Art. 1.^o Nas Províncias do Imperio, para a administração Criminal nos Juizes de primeira Instancia, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos e Comarcas (3).

Art. 2.^o Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada hum pelo menos setenta e cinco casas habitadas (4).

(1) A Legislação antiga subsiste a respeito dos actos, que não foram regulados pelo presente Cod. Av. de 22 de Julho de 1835.

(2) Segundo se deduz das disposições deste Cod. os dias santos, e feriados não obstão a administração da Justiça Criminal. Av. de 13 de Abril de 1836.

(3) A divisão ecclesiastica não altera a civil. Av. de 31 de Janeiro de 1835.

(4) Não lhes he com tudo concedido hum illimitado arbitrio em taes divisões. Av. de 15 de Julho de 1834. — Se o bem publico o exigir, conhecidos os inconvenientes de huma divisão, proceder-se-ha

Art. 3.º Na Provincia, onde estiver a Côrte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas, proporcionada quanto for possível á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

Art. 4.º Haverá em cada Districto hum Juiz de Paz (5), hum Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os quarteirões; e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art. 5.º Haverá em cada Termo ou Julgado hum Conselho de Jurados, hum Juiz Municipal, hum Promotor Publico (6), hum Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

Art. 6.º Feita a divisão haverá em cada Comarca hum Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, sendo hum delles o Chefe da Policia (7).

a outra. Av. de 22 de Nov. de 1832.—Pelo art. 63 § 3.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 cada Quarteirão deve ter pelo menos 23 casas habitadas.

(5) Declarou-se, que os habitantes de differente Provincia erão sujeitos ao Juiz de Paz d'outra, onde estava edificada a Matriz em conformidade do Dec. de 8 de Nov. de 1831. Port. 24 Maio 1834.

(6) Até aqui foi alterado este art. pelos arts. 20, 23, e 31 da Lei das reformas a este Cod.

(7) Na parte respectiva ao Chefe de Policia foi alterado este art. pelo 1.º da Lei das reformas.—Mandou-se, que a elle se participasse os despachos de polvora por conta de particulares. Ord. de 4 de Dez. de 1833.—Devem ter toda a cautela a respeito de presos, que se mostrarem doudos por ser muitas vezes o fingimento de doudice hum meio empregado para se evadirem da prisão, autorizando a remettel-os para casa da Misericordia com todas as precisas seguranças huma vez, que por exame de peritos se verifique estarem realmente doudos. Av. de 3 de Fev. de 1835.—Ordenou-se ao desta Côrte para remetter hum mappa mensal dos delictos commettidos no Municipio da mesma. Av. de 16 de Dez. de 1835.—Declarou-se ao mesmo, que não cabia exigir resposta de hum individuo sem cargo algum sobre quem se mandou proceder, porém sim fazel-o depor como testemunha. Av. de 13 de Jan. de 1836.—Ao mesmo para deferir sobre transferencias de presos independente de recurso á Secretaria d'Estado. Av. de 24 de Nov. de 1836.—As attribuições do mesmo Chefe de Policia forão reguladas pelo Dec. de 29 de Março de 1833. Art. 1.º até 8 da Lei de 3 de Dez. de 1841. Artigos 1.º § 3.º; 2.º, 3.º, 4.º e seguintes—§§, 131, 144, 198 e seguintes do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 7.º Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dois, ou mais Termos, ou Julgados; e se considerarão como, formando hum unico Termo, cuja cabeça será a Cidade, Villa, ou Povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa reunir-se o Conselho dos Jurados (8).

Art. 8.º Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarcas, Juizes de Fôra, e Ordinarios, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuão a conhecer de crimes puramente Militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes (9).

Art. 9.º A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na fôrma das Leis em vigor (10); com a differença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada hum dos quaes servirá hum anno, precedendo sempre aos outros aquelle, que tiver maior numero de votos. Quando hum dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão seus Supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição (11).

(8) Revogado pelo art. 31 da Lei das reformas.

(9) As causas de divorcio pertencem ao Juizo Ecclesiastico, não sendo objecto de duvida o não se estender a jurisdição Ecclesiastica, tanto no civil, como no crime a mais que áquellas causas, em que se tratarem materias puramente espirituaes. Av. 12 Set. 1835. — Pela Lei de 3 de Nov. de 1830 subsiste a Provedoria de Capellas e Resíduos com o seu competente Escrivão, devendo ser este provido nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1827, e Resolução do 1.º de Julho de 1830, Aviso de 28 de Nov. de 1834. — Provedoria da Saude extincta pela Lei de 26 de Julho de 1831. — Provedoria da Saude e seus emblamentos. Alv. de 22 de Jan. de 1810, e Reg. de 9 de Julho de 1833.

(10) Que são a Carta de Lei do 1.º de Outubro, e Instrucções do 1.º de Dezembro de 1828; por cujas disposições mandu que se regulassem as referidas eleições a P. de 20 de Agosto de 1836. — Declara que aos Juizes de Paz compete incluir na lista geral dos votantes, não só as pessoas do seu actual Districto, mas tambem as do territorio que se lhe annexarem. P. de 21 de Fevereiro de 1835. — He nulla a eleição que recahe em cidadão sentenciado. P. de 3 de Junho de 1835.

(11) Devem ser empossados nos prazos respectivos, embora os primeiros não preenchessem os prazos competentes. Av. de 29 de

Art. 11. O Juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos, que immediatamente se seguirem áquelle, em que tiver servido effectivamente.

de Janeiro de 1834.—Mandou-se proceder contra hum como desobediente, por ter deixado de juramentar-se e tomar posse. Av. de 4 de Março, e P. de 12 de Maio de 1834.—Mandou-se que a nã serem legítimos os impedimentos allegados pelos Juizes de Paz, devião ser constringidos a servir pelos meios declarados no art. 4.º da Lei de 13 de Outubro de 1827; mas se elles justificassem seus impedimentos devião ser substituidos pela maneira decretada no artigo 6 das Instruções de 13 de Dezembro de 1832. P. de 12 de Junho de 1834.—Declarou-se a huma Camara Municipal que a ella competia conhecer da legitimidade da escusa dos Juizes de Paz Supplentes, e consequentemente, ou mandar proceder a nova eleição, quando fosse legal a escusa, ou no caso contrario communicar ao Promotor Publico, para este proceder contra aquelles. P. de 17 de Julho de 1834.—Os que acabão o seu anno são Supplentes dos que se achão em exercicio sem dependencia de novo juramento. P. de 8 de Julho de 1834.—Declarou-se que hum Juiz de Paz, não obstante a divisão Ecclesiastica da nova Freguezia, deve continuar a servir em toda a Freguezia, em quanto não houver nova eleição, e nova divisão de Districtos. Av. de 31 de Janeiro de 1835.—Quando os quatro de hum Districto se acharem impedidos por molestia, suspensão, ou ausencia, procede-se em conformidade do art. 6 das Inst. de 13 de Dez. de 1832. Av. de 3 de Agosto de 1835.—Não fica privado de servir como proprietario aquelle, que tiver servido de Supplente. Av. do 1.º e Despacho de 19 de Fev. e Av. de 14 de Maio de 1836, e Av. de 5 de Maio de 1840.—Dos quatro tres são Supplentes, do que estiver em exercicio, guardada nesta substituição a igualdade, de maneira que hum não substitua mais vezes, do que outro. Portarias de 21 de Fev. e de 21 de Abril de 1838.—No caso de serem impedidos todos quatro, o mais visinho he o dos Districtos comprehendidos dentro do mesmo Termo. Av. de 12 de Dez. de 1840.—Por Portaria de 20 de Agosto de 1836, e em conformidade do artigo 3.º da Lei do 1.º de Out. 1828, e 8.º das Inst. do 1.º de Dez. de 1828 compete-lhes presidir ás Eleições na Parochia, em que estiver o seu Districto.—O sentenciado a prisão não he elegivel, e por isso não pôde tomar posse mesmo depois da Sentença. P. de 3 de Junho de 1833.—O cidadão, que mora fóra do Districto não pôde ser escolhido. P. de 31 de Janeiro 1834.—Não compete ás Camaras Municipaes alterar as Eleições populares, pertencendo-lhes somente a execução, pois que qualquer duvida que se origine sobre o cidadão votado pertence á Mesa Eleitoral. Av. de 29 de Agosto de 1833.—Devem tomar posse no tempo marcado pela Lei, e largar a vara dahí a hum anno; inda que o não preencha em exercicio. Av. de 29 de Janeiro de 1834.

CAPITULO II.

Das pessoas encarregadas da administração da Justiça Criminal em cada Districto.

SECÇÃO I.

Dos Juizes de Paz (12).

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete (13):

(12) Forão criados pela C. de L. de 13 de Out. de 1827. São inquiridores, e contadores no seu Juizo. D. de 20 de Set. de 1829. Art. 3.— Não ha pagamento de sello no seu Juizo. D. dito, art. 6.— Póde exercer suas funcções os Officiaes reformados do exercito. D. de 21 de Janeiro de 1830.— O seu exercicio he incompativel com o Officio de Curador de Orphãos. P. de 31 de Out. de 1831.— Idem com o serviço da Guarda Nacional. Av. de 12 de Set. de 1833; porém só estão isentos do serviço da mesma do dia, que entrarem em exercicio. Av. de 8 de Nov. dito; mas cabelhes a opção. P. de 4 de Agosto de 1834, e Av. de 26 de Fevereiro de 1840.— Idem com o de Procurador Fiscal. Av. de 20 de Junho de 1834.— Os Tabelliães, e mais Officiaes de Justiça se devem escusar do emprego de Juiz de Paz, que não podem exercer conjunctamente. Av. de 14 de Março de 1837.— Regula os seus distinctivos o D. de 14 de Junho de 1831.— Mandou-se que em cada Juizo de Paz de Santa Catharina houvesse huma Casa de Correcção com proporções para sala de audiencias, e cartorio respectivo. D. de 18 de Julho de 1832.— Nos seus impedimentos devem enviar aos que os substituirem com os papeis respectivos todos os exemplares de Leis, e Decretos. P. de 22 de Junho de 1833.— Devem recorrer aos Juizes de Direito, quando necessitarem de esclarecimentos, aos quaes em conformidade do art. 46 § 9.º deste Cod. compete instruil-os no cumprimento de seus deveres. Av. de 2 de Abril de 1834, e outras muitas decisões posteriores.— Deve-se proceder contra aquelle, que se ausentar sem licença. Av. de 11 de Out. de 1834.— Não he illegal e nulla a citação feita a hum Juiz de Paz no momento, em que se destinava a hum acto de seu emprego, mas, que ainda não estava em effectivo exercicio. Av. 19 de Fev. de 1835.— São isentos do pagamento dos novos e velhos direitos. P. de 13 de Out. de 1835.— São Magistrados. Av. de 12 de Março de 1836.— Indeferio-se a pretensão de hum Juiz de Paz para fazer audiencia na Sacristia da Matriz. Av. de 16 de Fev. de 1837.— Aos Parochos, e não a estes compete abrir os testamentos nos lugares, onde não residirem os Provedores. Av. de 4 de Outubro de 1839.— São incompativeis os officios de Procurador Fiscal e os de Julgador. Aviso de 20 de Set. de 1833 referindo-se ao art. 112 da Lei de 4 de Out. de 1831.— Não he incompativel o officio de Juiz de Paz com o de Vereador da Camara. P. de 10 de Out. de 1838, porém com o serviço da Guarda Nacional. Av. de 12 de Set. de 1833.— No Juizo de Paz não ha feriados. P. do 1.º de Abril 1833.— Vid. os artigos 1.º § 6.º, 2.º, 3.º, e 65, do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

(13) Vid. art. 19 da Lei das reformas.— Não podem riscar do

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas, que lhe requererem (14).

§ 2.º Obrigar á assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos (15), bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; os turbulentos, que por palavras ou acções offendem aos bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3.º Obrigar á assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

§ 4.º Proceder á auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6.º Conceder fiança na fórma da Lei aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7.º Julgar: 1.º, as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2.º, os crimes, á que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres

alistamento das Guardas Nacionaes os que forem legalmente qualificados. Aviso de 26 de Maio de 1834. — He licito accumular os empregos de Juiz de Paz e de Vereador da Camara, ou escolher. Av. de 4 de Set. de 1834.—Pelo Decreto de 20 de Setembro de 1829 suas decisões em actos de conciliação tem força de Sentença e execução.

(14) Pelos artigos 58, 62, 64, e 77 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 tirarão-se-lhes as attribuições do § 1.º, 3.º, 7.º e 8.º deste art. 12.—Pelos artigos 198 § 2.º, 211 § 3.º e 212 § 1.º do citado Regulamento não lhes compete conceder fianças.—Pertencelhes o conhecimento dos córtes das mattas particulares, vigiar a conservação das publicas; e destruir os quilombos. Lei de 13 de Outubro de 1827.—Suas attribuições Policiaes estão marcadas no art. 63 do Regulamento da Lei das reformas.—Os Juizes de Paz são os competentes para conhecerem as causas de locação de serviços. Lei de 13 de Setembro de 1830.

(15) Mandou-se, que fossem applicados a trabalhos uteis. Av. de 10 de Março de 1837.

mezes de Casa de Correccão ou Officinas publicas, onde as houver (16).

§ 8.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada hum pelo menos vinte cinco casas habitadas.

Art. 13. Sancionado, e publicado o presente Código, proceder-se-ha logo á Eleição dos Juizes de Paz nos Districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até as Eleições geraes sómente.

SECÇÃO II.

Dos Escrivães de Paz (17).

Art. 14. Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre propostas dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que, além de bons costumes, e vinte e hum annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente (18).

(16) Estas attribuições pela Lei das reformas competem aos Chefes de Policia, e Delegados; art. 4 §§ 1, e 2: aos Subdelegados; art. 5: aos Juizes Municipaes: art. 17, § 2.

(17) O provimento destes he gratuito. Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 6. O mesmo foi declarado pela Portaria de 13 de Out. de 1835, que diz serem os mesmos isentos dos novos e velhos direitos. — Servem de Tabelliães de notas no seu districto para poder fazer, e approvar testamentos, percebendo os emolumentos devidos aos Escrivães, e Tabelliães. Carta de Lei dita no citado artigo. O que foi ampliado para servirem fóra das Cidades, e Villas em seu dito districto cumulativamente com os Tabelliães do Termo sem dependerem de distribuição as Escripturas lavradas por elles. Lei de 30 de Out. de 1830; Av. do 1.º de Agosto de 1838. — Deverão usar do signal publico nos instrumentos, e escripturas que fizerem, e deverá fazer-se o termo d'elle perante a autoridade, que lhe deferir o juramento. Av. do 1.º de Agosto de 1831. — São isentos do serviço da Guarda Nacional, quer ordinario, quer de reserva. Av. de 17 de Nov. de 1832. — O seu cartorio he o archivo do Juizo de Paz, devendo os Juizes entregar ao Escrivão quaesquer papeis, exigindo d'elle as cautelas que julgar conveniente para evitar o extrayio. Av. de 5 de Dezembro de 1832. — Não podem o pai, e o filho ser hum Juiz, e o outro Escrivão conjunctamente. Av. de 12 de Novembro de 1833. — Não podem ser Advogados. Av. de 21 de Novembro de 1835. — Pelo art. 42 do Regulamento podem servir perante os Subdelegados, e pelo art. 44 em quanto merecerem sua confiança. São propostos pelos Subdelegados, quando servem perante elles, art. 63 § 2 do Regulamento, e approvados pelos Delegados segundo o art. 62 § 2 do mesmo Regulamento.

(18) Alterado pelo art. 9 da Lei das reformas. Vid. art. 91 da mesma Lei.

Art. 15. Aos Escrivães compete (19):

1.º Escrever em fôrma os Processos, Offícios, Mandados e Precatorias.

2.º Passar procurações nos autos, Certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho; com tanto que sejam verbo ad verbum.

3.º Assistir às Audiencias, e fazer n'ellas, ou fóra d'ellas, citações por palavras, ou por carta.

4.º Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

SECÇÃO III.

Dos Inspectores de Quarteirões (20).

Art. 16. Em cada Quarteirão haverá hum Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal, sobre proposta do Juiz de Paz d'entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de vinte e hum annos (21).

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o serviço militar de 1.ª linha, e das Guardas Nacionaes; e só servirão hum anno, podendo escusar-se no caso de serem immediatamente reeleitos.

(19) Não forão por este Cod. privados das attribuições, que lhes competem pelas Leis em materias civis. Avisos de 14 de Abril de 1834, e 14 de Agosto de 1838.

(20) O Decreto de 8 de Maio de 1833 manda que usem do distinctivo, de que usavão os Delegados, conforme o Dec. de 14 de Junho de 1831.—Suas attribuições hoje estão tambem reguladas pela disposição do art. 66 do Regulamento. São nomeados pelos Subdelegados, art. 63 § 2.º; e approvados pelos Delegados, art. 62 § 2.º do Regulamento.—Tambem ficão sujeitos aos Juizes de Paz, artigo 66 § 3.º do Regulamento. São obrigados a ajudar aos Delegados na organização das listas para Jurados, dando-lhes todos os esclarecimentos que exigirem, art. 225 do Regulamento.—Mandou-se que tivessem nas portas as antigas taboletas. Av. de 14 de Fev. de 1839.

(21) Alterado pelo art. 9.º da Lei das reformas.—Não devem ser nomeados d'entre os Guardas Nacionaes de serviço activo, se não quando houver nos Districtos falta de pessoas idoneas para este encargo. Avisos de 21 de Junho de 1833, de 2 de Jan. e 28 de Fev. de 1834, e de 7 de Dez. de 1835. P. e Av. de 9 de Março de 1836. Circular de 2, e Av. de 24 de Maio, e do 1.º de Set. de 1837. Nem tambem devem ser nomeados os Empregados Publicos. Av. de 12 de Agosto de 1835.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições:

1.º Vigiari sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Art. 12, § 2, para que se corrijaão; e quando o não fação, dar disso parte circumstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados à prisão (22).

3.º Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações (23).

Art. 19. Ficão supprimidos os Delegados.

SECÇÃO IV.

Dos Officiaes de Justiça dos Juizes de Paz (24).

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes, para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores (25).

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1.º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias.

2.º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas, que para isso forem

(22) Quando tenham de desempenhar o que lhes incumbe este § deverão empregar os Officiaes de Justiça, e estes porão em execução o disposto no art. 22 deste Cod. Av. de 6 de Março de 1834.

(23) Em virtude do art. 9.º da Lei das reformas ficão os Inspectores de Quartelão servindo perante os Subdelegados; porém tambem se servirão delles os Juizes de Paz no exercicio de suas attribuições. Art. 91 da Lei citada.

(24) São isentos do serviço da Guarda Nacional. Av. de 17 de Nov. de 1832.—Quando não sejam sufficientes os de qualquer Juizo requisitão-se os dos outros Juizos. Av. de 3 de Março de 1835.—Ninguem he obrigado a aceitar esta nomeação. Av. do 1.º de Setembro de 1834.

(25) Mandou-se aos da Côte, que nomeassem somente os indispensaveis, e isentos do recrutamento. Av. de 14 de Dezembro de 1836; devendo seus titulos serem rubricados pelo Chefe de Policia sob pena de serem recrutados. Av. de 10 de Out. de 1837.

próprias, e estas obedecerão sob pena de serem punidas como desobedientes.

CAPITULO III.

Das pessoas encarregadas da administração da Justiça nos Termos.

SECÇÃO I.

Dos Jurados.

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso, e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados (26). Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.^a linha, (27).

Art. 24. As listas dos Cidadãos, que estiverem nas circumstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por huma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, hum homem bom nomeado pelos dois Membrs da Junta, que estiverem presentes (28).

Art. 25. Feitas as listas dos referidos Cidadões, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela imprensa em os lugares em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando huma copia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro (29).

(26) São todos, os que execução huma porção de jurisdicção, e autoridade publica na administração da Justiça. Av. de 7 de Ag. de 1833.—A aptidão para Jurados acha-se declarada no art. 224 do Regulamento.

(27) Ampliado pelo art. 27 da Lei das reformas.—As excepções do art. acima não comprehendem os Deputados Provinciaes. Av. de 22 de Setembro de 1833.

(28) Revogado pelo art. 28 da Lei das reformas.—O art. 225 do Regulamento marca a maneira de se organisar a lista para Jurados.

(29) Revogado pelos artigos 28 e 29 da Lei das reformas.—

Art. 26. A revisão tem por fim:

1.º Inscrever nas listas as pessoas que forão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2.º Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo, que se faz com a primeira indicada no artigo antecedente.

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciais dos Districtos, formarão huma lista geral excluindo sómente della os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade e bons costumes. Se, porém em algum Termo, ou Termos ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Art. 7, resultarem apenas 60 Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprir as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente (30).

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguem ou por ter sido inscripto ou por ter sido omittido nas listas, he do dever das Camaras corrigil-as, eliminando ou inscrevendo os seus nomes (31).

Art. 29. Os nomes dos apurados, serão lançados em hum Livro destinado particularmente para este fim, e serão affixadas nas portas da Camara Municipal, e publicada pela imprensa, havendo-a, huma relação con-

Pelo art. 227 do Regulamento, huma copia da lista he remettida ao Juiz de Direito, e não ás Camaras Municipaes. — Os Escrivães não são isentos desse encargo. Av. de 13 de Agosto de 1834; porém são os Juizes de Orphãos, Paz, e Municipaes: Avisos de 14 de Dezembro de 1833, e de 11 de Março de 1836.—Os Empregados publicos que deixão os seus empregos para servirem no Jury, recebem seus ordenados por inteiro durante esse tempo. Aviso de 5 de Junho de 1835.

(30) Revogado pelo art. 29. (Vid. arts. 101 e 102 da Lei das reformas) e 31 da dita Lei. — A respeito da base para formar hum Conselho de Jurados acha-se declarado no art. 223 do Regulamento.

(31) Pelo art. 29 da Lei das reformas foi confiada a execução deste artigo á Junta alli mencionada.—As pessoas encarregadas para formar a Junta Revisora são: o Juiz de Direito, Promotor publico, e o Presidente da Camara Municipal. Art. 229 do Regulamento.

tendo por ordem alfabetica os nomes dos Cidadãos apurados (32).

Art. 30. Passados quinze dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas, todas de igual tamanho.

Art. 31. Preparadas as cédulas na fôrma do Art. antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, a portas abertas com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e à proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cédulas, e os irá lançando em huma Urna.

Esta Urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

Art. 32. Tudo quanto nos Termos compete as Camaras Municipaes ácerca das listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por huma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos que n'elles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeça delles; e Secretario o seu Escrivão.

SECÇÃO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 33. Para a nomeação dos Juizes Municipaes, as Camaras Municipaes respectivas, farão de tres em tres annos huma lista de tres Candidatos, tirados dentre os seus habitantes, formados em Direito, ou Advogados habéis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará hum, que sirva interinamente (33).

(32) Estes artigos 29, 30, 31 e 32 achão-se alterados pelos artigos 230 até 239 do Regulamento.

(33) Pelo artigo 34 do Regulamento são hoje nomeados pelo Governo.—Pelo artigo 35 do Regulamento se achão declaradas as qualidades para Juiz Municipal; e pelo 36 sua duração.—Suas attribuições achão-se ampliadas pelos artigos seguintes do Regulamento: 64, 120, 128, 174, 177, 211, 236, 262, 278, 289 até 293; 297, 298, 322, 334 e 336 até o fim do Cap., e 406 até o fim.—São substitutos dos Juizes de Direito artigos 53, e 211 § 10 do Regu-

Art. 34. Estas listas serão remetidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Côrte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado dentre os tres Candidatos hum, que deve ser o Juiz Municipal do Termo (34).

Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes attribuições (35):

1.º Substituir, no Termo, ao Juiz de Direito nos impedimentos, ou faltas.

2.º Executar, dentro do Termo, as Sentenças, e Mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes.

3.º Exercitar cumulativamente a Jurisdição policial.

SECÇÃO III.

Dos Promotores Publicos (36).

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de

lamento.—He incompativel com o posto de Coronel Chefe de Legião das Guardas Nacionaes. D. de 6 de Fevereiro de 1834. — He tambem incompativel com officio de Fazenda. Av. de 13 de Abril 1834. — Por Decreto de 23 de Fevereiro criarão-se tres na Côrte. — Por decreto de 26 de Fevereiro de 1842 estabeleceo-se a ordem das substituições entre elles.—Por Decreto de 12 de Fevereiro de 1842 forão reduzidas a tres as quatro varas do Cível.

(34) Este art., e o antecedente forão revogados pelos arts. 13, 14, 15 e 19 da Lei das reformas.

(35) Suas attribuições achão-se especificadas no art. 17 da L. das reformas; competindo-lhes ainda a do § 2 deste art., que não foi revogado nem alterado pela dita Lei.

(36) Podem reunir ao exercicio de seu emprego o da Guarda Nacional. Av. de 9 de Setembro de 1833, e P. de 31 de Julho de 1834. — Compete-lhes accusar os Empregados Publicos omissos, e negligentes no desempenho de suas obrigações. Av. de 12 de Novembro de 1833.—Mandou-se que se lhes entregassem gratis quaesquer documentos, que exigissem na qualidade de Promotores, e em desempenho deste lugar. Av. de 21 de Julho de 1834. — Devem especificadamente requerer como o fazem as partes tudo quanto he proprio do exercicio de sua jurisdicção, e que se costuma expedir por despachos, reservando o uso d'Officios, para quando tiver a demandar indistinctamente sem referencia a processos, ou casos especiaes, algumas providencias a bem da administração da Justiça em geral. Av. de 15 de Novembro de 1834. — Não pôde encarregar-se da defesa

tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes (37.)

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

§ 1.º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle ou ferimentos com as qualificações dos Artigos 202, 203 e 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum dos seus Membros, contra a Assemblêa Geral, e contra cada huma das Camaras (38.)

§ 2.º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das Sentenças, e dos Mandados Judiciaes.

d'algun réo, porque a profissão de Advogado em causas crimes, se não pôde bem combinar com o desempenho das attribuições marcadas nos arts. 37, 73, 74, 238, 241, 279, 329 e 335 deste Cod., salvo se o réo for algumas d'aquellas pessoas, a quem não poderia accusar, e a quem he obrigado a defender. Não he obrigado a assistir ás sessões dos Jurados, em que não tiver de fazer accusações. Av. de 21 de Novembro de 1835. — Não pôde ser admittido o queixoso á accusação do réo, quando não tiver comparecido á chamada, officinando estes á revelia na fôrma da L. Av. de 2 de Abril de 1836. — Ordenou-se ao da Côrte, que visitasse as prisões, ao menos, huma vez cada mez, a fim de promover o bem da Justiça, e diligenciar a soltura dos réos que tendo cumprido suas sentenças por falta de meios não tratão d'aquella. Av. de 20 de Outubro de 1836. — Quando figura como parte em conformidade dos arts. 73, e 279 deste Cod. pôde interpôr a appellação de huma sentença appellavel nos termos do art. 301 do dito Cod. Av. de 3 de Novembro de 1836. — Estão pelo artigo 216 do Regulamento marcadas as qualidades necessarias para ser Promotor Publico. Sua nomeação compete na Côrte ao Governo, e nas Provincias aos Presidentes. — Artigo 247 do Regulamento. — Não são obrigados a ir prestar juramento na Secretaria. Port. de 13 de Agosto de 1833. — Não podem ser os Secretarios do Governo. Aviso de 26 de Maio de 1833.

(37) Revogado pelo art. 22 da Lei das reformas.

(38) Devem promover a accusação daquelles réos, cujos processos forem declarados nullos, porque esta declaração não importa a absolvição dos mesmos. Av. de 3 de Out. de 1833. — Nos arts. 37, 73, 74, 279, 320, e 335 deste Codigo se achão bem expressados os casos em que lhes compete denunciar, e promover a accusação de crimes, pois a todos a quem he incumbido denunciar os delictos, tambem he dada a faculdade de promover os mais termos do processo criminal. Av. de 20 de Julho de 1834. — Além das attribuições aqui marcadas tem as dos arts. 220, 221, e 222 do Regulamento.

§ 3.º Dar parte ás Autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos Empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente (39).

SECÇÃO VI.

Dos Escrivães (40) e Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes (41).

Art. 39. Os Escrivães das Cidades e Villas, que servem perante os Juizes locais, e Ouvidores das Co-

(39) Alterado pelo art. 22 da Lei das reformas.—Em seu impedimento he o Juiz de Direito quem nomêa interinamente outro. Art. 218 do Regulamento.

(40) Determina o numero, que devião ter as Villas criadas depois da publicação deste Codigo, o Decreto do 1.º de Março de 1833.—Regulou os que devião servir perante os Juizes Municipaes, e de Direito na Côte o D. de 26 de Março de 1833, que foi alterado pelo D. de 20 de Agosto dito.—Devem fornecer gratuitamente aos Collectores, das Rendas Nacionaes todos os documentos, e franquear-lhes dentro dos seus cartorios os autos, e mais papeis necessarios para proceder a qualquer exame Fiscal. P. de 2 de Setembro de 1833.—Subsiste a Legislação anterior a respeito de suas nomeações, e provimentos. P. de 6 de Setembro de 1833, e Av. de 24 de Novembro de 1834.—O serviço das sessões dos Jurados deve ser feito por distribuição sendo hum designado para cada sessão periodica. Av. de 21 de Outubro de 1833.—Em conformidade do Regulamento de 3 de Janeiro de 1838, os Escrivães ex officio devem promover a remessa, e expediente das partes, o pagamento do sello, e porte do correio, e em prejuizo dellas a demora, que nelle tiverem; devendo o dito pagamento ser feito por conta das depezas eventuaes do Ministerio da Justiça, quando os appellantes forem notoriamente indigentes. Av. 11 de Setembro de 1840.—Pelo artigo 17 do Regulamento de 2 de Fevereiro de 1842 servem perante os Juizes Municipaes, de Direito, do Civel, e de Orphãos.—Pelo artigo 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 foi criado hum Escrivão privativo para o Jury e para as execuções.—Servem tanto no crime, como no civel, conforme for a distribuição. Av. de 21 de Outubro de 1833.—Tanto os do civel, como os de orphãos, he subsistente a Legislação anterior tanto a respeito de suas nomeações, como dos provimentos. P. de 6 de Setembro de 1833.—Pela Lei de 29 de Novembro de 1841 no artigo 5 criou-se hum escrivão privativo para os feitos da Fazenda Nacional.

(41) A's Camaras Municipaes incumbe dar-lhes os titulos, e juramento. P. e Av. de 22 do Outubro de 1833.—Não lhes são devidos ordenados. Av. de 8 de Julho de 1834.—São nomêados e demittidos pelos Juizes Municipaes. Artigo 51 do Regulamento.—

marcas continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no Crime, como no Cível, em quanto bem desempenharem suas obrigações, conforme a Lei de onze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

Art. 40. Os Escrivães que servirem perante os Corregedores e Ouvidores do Crime, e Cível das Relações do Imperio, servirão nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuições em todas as Appellações Crimes e Cíveis.

Art. 41. Os Officiaes de Juitiça dos Termos serão nomeados pelos Juizes Municipaes, dentre as pessoas de sua jurisdicção, maiores de vinte e hum annos.

Art. 42. Serão nomeados, quantos forem necessarios, para o bom desempenho das obrigações que estão a seu cargo.

Art. 43. A estes Officiaes compete executar as ordens, e despachos do Juiz Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito. (42).

Art. 44. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo

São obrigados a cumprir as ordens dos Delegados debaixo das penas das Leis. Artigo 17 do Regulamento. — Seus erros não prejudicão as partes. Dec. de 20 de Dezembro de 1830. — Os das Camaras Episcopaes são nomeados pelos Bispos. Decreto de 3 de Julho de 1830.

(42) Devem communicar á autoridade Ecclesiastica os nomes dos Sacerdotes, contra quem procederem. Av. de 22 de Julho de 1833. — Nas Cidades populosas servem huns de Supplentes dos outros, e só no impedimento de todos tem lugar a substituição dos Juizes Municipaes, e substituem-se igualmente na Presidencia do Jury, cuja ordem a nenhum pretexto será licito alterar. D. de 13 de Outubro de 1833. — Julgão os processos crimes anteriores á publicação deste Codigo, que já estiverem preparados para o julgamento definitivo, convindo as partes em nisso por hum termo nos autos, e recurso das sentenças dadas nos ditos processos. D. de 22 de Agosto de 1833, arts. 1 e 2. — Percebem os emolumentos, que nas Leis existentes se achão marcados para os actos, que praticarem. Av. de 21 de Outubro de 1833. — Não lhes competem as Aposentadorias, que d'antes vencião os Juizes de Fóra, e Ouvidores de Comarca. P. de 8 de Julho de 1834. — Só devem exigir a remessa d'autos pendentes em qualquer Juizo, quando houverem de conhecer de recursos competentes para elles interpostos nos termos da Lei, e nos casos, em que

Imperador, dentre os Bachareis formados em Direito, maiores de vinte e dois annos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos hum anno de pratica no fóro, podendo ser provaça por Certidão dos Presidentes das Relações, Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores (43).

Art. 45. Os Juizes de Direito não serão tirados de hum para outra Comarca, senão por promoção aos

os processos os devem acompanhar. Av. de 21 de Fevereiro de 1833. — Estão sufficientemente marcadas as attribuições dos das Cidades populosas, em que houver mais de hum em virtude do art. 7 de este Cod., e dos decretos de 29 de Março, 6 de Maio, e 15 de Outubro de 1833. Av. de 27 de Maio de 1833. — Mandou-se declarar que permanecião em vigor as disposições do art. 2, § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828, e do art. 5 § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834; tendo os Presidentes das Provincias nos termos do art. 153 do Cod. Crim. remedio para suspender as licenças dadas pelos Presidentes das Relações, quando dellas resultarem inconvenientes graves. Av. de 27 de Junho de 1833. — Ao Governo Provincial compete a decisão sobre o conflicto de jurisdicção entre os mesmos na fórmula do art. 5, § 11 da L. de 3 de Outubro de 1834. Av. de 14 de Novembro de 1833. — Sendo perpetuos não perdem os lugares, na fórmula do art. 153 da Constituição, se não em virtude de sentença, ou proferida em Juizo contencioso, ou nos termos do art. 11, § 7 do Acto Additional, pela respectiva Assembléa Provincial. Av. de 16 de Fevereiro de 1836, e 10 de Fevereiro de 1837. — Para sua matricula devem na fórmula do art. 4 § 3 da L. de 18 de Setembro de 1828 apresentar por si, ou seu procurador a Carta original d'aquelle lugar ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Av. de 19 de Fevereiro de 1836. — Suprem os Desembargadores em qualquer caso occorrente de falta. Av. de 16 de Maio de 1836. — Mandou-se pagar a hum seus ordenados, visto não se achar elle ainda pronunciado pelos crimes, por que foi suspenso. Av. de 9 de Fevereiro de 1837. — Devem ser processados na fórmula do Cod. Crim. os que excederem o tempo da licença. Av. de 5 de Abril, 4 de Agosto, e do 1.º de Setembro de 1837. — Podem perceber os emolumentos estabelecidos pelo respectivo Regimento. Av. de 13 de Fevereiro de 1838. — Pelas Cartas destes sómente se devem exigir os 30 ₧ rs., de que trata a Tabella annexa á L. de 20 de Outubro de 1837. Av. de 18 de Fevereiro de 1839. — Pelo Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 forão-lhes dadas attribuições mais amplas como se vê nos artigos 38, 128, 177, 179, 199, 201 até 210, 228, 230, 231, 236, 242, 247, 279, 281, 323, 326, 327, 338, 344 até o fim do Cap. 11; 396 até o fim do Cap. 13; 438, 440, 441, 449, 452, 454, 455, e 495. — Os emolumentos achão-se marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 segundo a disposição do artigo 463 do Regulamento.

(43) Foi alterada a ultima parte deste art. pelo art. 24 da L. das reformas.

lugares vagos das Relações a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

Art. 46. Ao Juiz de Direito compete :

§ 1.º Correr os Termos de sua jurisdicção para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

§ 2.º Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de Sentença.

§ 3.º Instruir os Jurados, dando-lhe explicações sobre os pontos de Direito, sobre o Processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

§ 4.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que não se accomodarem; prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórma das Leis.

§ 5.º Regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

§ 6.º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

§ 7.º Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fórma prescripta neste Codigo.

§ 8.º Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; a aquelles a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham individamente concedido.

§ 9.º Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam (44).

Art. 47. Nos lugares da reunião do Jury, as Camaras Municipaes respectivas apromptarão para os Juizes de Direito, casa, cama, escrivaninha, louça, e a mobilia necessaria para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo, o que for consumido, quando se retirarem (45).

(44) Competem mais a estes as attribuições, que lhes confere a L. das reformas nos arts. 23, e 26.

(45) A disposição deste art. he sómente relativa aos Termos, que esses Juizes tem de percorrer, e não ao de sua residencia effectiva. Av. de 31 de Outubro de 1833, e P. de 8 de Julho de 1834.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 48. Os Inspectores, Escrivães e Officiaes de Justiça que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer na Provincia aonde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Art. 49. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis, para os actos que praticarem (46); e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado que lhes for marcado, na Provincia onde estiver a Côrte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circumstancias, em quanto não for definitivamente fixado por Lei (47).

Art. 50. O Governo dará os Diplomas de nomeação a todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia aonde estiver a Côrte; huns e outros prestarão por si, ou seu Procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Provincias do Imperio, os Presidentes em Conselho, passarão os Diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou a seus Procuradores, e as Camaras passarão os Titulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da Justiça, nos Districtos e Termos.

Art. 51. Do juramento se lavrará termo em hum

(46) Este art. foi alterado, quanto aos Juizes Municipaes, e Promotores; competindo á aquelles além do ordenado, que lhes for marcado em conformidade do art. 13 da L. das reformas, os emolumentos, de que trata o art. 21 da dita L.; e a estes o ordenado, que lhes for arbitrado em virtude do art. 23 da mesma L., e mais os emolumentos decretados no dito art. — Os emolumentos dos Juizes Municipaes achão-se marcados no artigo 465 do Regulamento em referencia ao Alvará de 10 de Outubro de 1754; e os recebem em dobro na fôrma do artigo 466. — Os Escrivães e officiaes de Justiça segundo o artigo 466 do Regulamento recebem emolumentos singelos. — Os emolumentos, e salarios das Autoridades criminaes são cobrados executivamente. Artigo 467 do Regulamento. — Os emolumentos dos Promotores Publicos achão-se marcados no artigo 472 §§ 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento. O seu ordenado he de hum conto e duzentos mil réis.

(47) Não he devida aos Juizes de Direito, e Promotores a metade das custas do livramento dos presos pobres. Av. de 9 de Setembro de 1835.

Livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir; e pelo Diploma se não cobrará direito algum (48).

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo que lhes he marcado neste Codigo, não commettendo crime por que percaõ os lugares; e os seus Agentes, e Officiaes, em quanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se, na Provincia onde estiver a Côrte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal (49).

Art. 53. Todas as Autoridades Judicarias ficarão obrigadas a dar parte ao Tribunal Supremo, de todas as duvidas e omissões, que encontrarem no presente Codigo (50).

PARTE 2.^a

DA FORMA DO PROCESSO.

TITULO II.

DO PROCESSO EM GERAL.

CAPITULO I.

Da prescripção (51).

Art. 54. Os delictos e contravenções, que os Juizes de Paz decidem definitivamente, prescrevem por hum

(48) As cartas dos Juizes de Direito são isentas do pagamento do sello. Av. de 20 de Novembro de 1833. — Todos os Officiaes de Justiça dos Districtos e Termos, são isentos do pagamento dos novos e velhos direitos. Ord. de 30 de Dezembro de 1833.

(49) Quanto aos Juizes Municipaes e Promotores, foi alterada a disposição relativamente ao tempo, por que hão de servir. Arts. 14, e 22 da L. das reformas. — Os Juizes Municipaes servem por quatro annos, artigo 36 do Regulamento. — Os Promotores Publicos servem em quanto convier sua conservação ao serviço publico, artigo 217 do Regulamento.

(50) As Autoridades encarregadas de dar essa parte dirigem-se segundo o artigo 493 do Regulamento aos Presidentes das Provincias.

(51) Vid. Cap. 6 da L. das reformas.

anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido.

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio (52).

Art. 56. Os delictos que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo (53).

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnisação, que poderá ser demandada em todo o tempo (54).

CAPITULO II.

Das Audiencias. (55).

Art. 58. Em todos os Juizos haverá huma, ou mais Audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra em que possa ser.

Art. 59. Todas as Audiencias, e Sessões dos Tribunaes, e Jurados, serão publicas a portas abertas, com assistencia de hum Escrivão, de hum Official de Justica, ou Continuo, em dia, e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha.

(52) Revogado pelo art. 32 da dita L. — Pelo artigo 272 do Regulamento foi alterado o tempo da prescripção nos crimes afiançaveis.

(53) Revogado pelo art. 33 da dita L. — Segundo o artigo 273 nos crimes inafiançaveis a prescripção he dada tambem em ausencia dos réos.

(54) Revogado pelo art. 36 da dita L. — A obrigação de indemnisar prescreve por trinta annos, contados do dia, em que o delicto for commettido, ou do ultimo acto praticado. Artigos 274, e 275 do Regulamento.

(55) Os Juizes do cível da Côrte devem combinar os dias de Audiencia para commodidade das partes. Av. de 10 de Junho de 1833. — No Cap. 7 artigos 193 a 196 e 210 do Regulamento acha-se o desenvolvimento relativo ás Audiencias. — Não se póde para ellas delegar-se jurisdicção. Av. de 13 de Setembro de 1838. — Não são precisos dias de Audiencia para formação da culpa. Av. de 13 de Abril de 1836.

Art. 60. Nas Audiencias e Sessões, os Espectadores, as Partes, e os Escrivães se conservarão sentados; aquellas porêm levantar-se-hão, quando fallarem ao Juiz, Tribunal ou Jurados, e todos quando estes se levantarem.

CAPITULO III.

Das Suspeições, e Recusações (56).

Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos capitães, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até segundo grão de algumas das partes, seus Amos, Senhores, Tutores, ou Curadores: ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados (57).

Art. 62. O Supplente, que não for suspeito, fará as vezes de Juiz, e sendo os tres Supplentes suspeitos, será o processo remettido ao Juiz mais visinho, para proceder nelle como for de direito.

Art. 63. O Escrivão officiará ao Supplente, ou Juiz, a quem remetter o processo; declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver-se reconhecido suspeito o Juiz, ou quem suas vezes fazia.

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar, por termo nos autos o requerimento vocal, ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Art. 65. O Escrivão que não observar o disposto no Artigo antecedente, será punido com hum mez de

(56) Vid. arts. 17 § 6, 23, § 2, e 97 da dita L. — No Cap. 3 artigos 247 até 253 do Regulamento he onde se acha o desenvolvimento desta materia. — Para os Juizes do Civil darem-se de suspeitos he preciso que haja motivo legal. Aviso de 2 de Setembro de 1833. — Pelo decreto de 3 de Março de 1842 se regula a maneira por que se deve proceder no julgamento da suspeição no caso da Ord. L. 3.º Tit. 24 § 8. — Suspeição não he objecto de demanda, mas hum recurso; e por tanto independente de conciliação. Av. de 24 de Janeiro de 1832. — Pelo decreto de 16 de Janeiro de 1838 estão marcados os casos, em que são suspeitos os empregados publicos.

(57) Não devem os Juizes dar-se de suspeitos, só porque as partes o exigem. Av. de 23 de Junho de 1834.

prisão pela Junta dos Juizes de Paz , depois de o ouvir , á parte , e testemunhas.

Art. 66. Os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa , ou desobediencia.

Art. 67. Quando a suspeição for posta a hum , ou mais Membros da Junta de Paz , se o Juiz , ou Juizes não se reconhecerem suspeitos , poderão continuar , e o Escrivão procederá na fôrma do Art. 64.

Art. 68. Reconhecendo-se suspeito o Juiz ou Juizes , serão chamados pela Junta de Paz os Supplentes mais visinhos , quando possam comparecer a tempo de decidir a causa , no prazo marcado para a sua actual reunião ; e não sendo possivel o comparecimento no dito prazo , ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art. 69. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição , poderá a requerimento seu , lançado nos autos , suspender-se o processo , até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As Juntas de Paz julgaõ as suspeições , dos Juizes de Paz , e das dos Juizes Municipaes , nos crimes de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados , as dos Juizes de Direito , as dos Juizes Municipaes , e Membros da Junta de Paz (58.)

Art. 71. Todo o processo , feito perante o Juiz que for julgado suspeito he nullo , e assim será declarado pela Junta de Paz , e Jurados que houverem julgado a suspeição , condemnando ao Juiz , que se não reconheceo suspeito , a satisfazer á parte recusante as custas do processo ; poderá porém reproduzir-se a acção. (59).

(38) Quanto aos Juizes Municipaes regula o art. 25 , § 2 da L. das reformas.

(39) Não obstante serem pelo art. 95 da dita L. abolidas as Juntas de Paz , e ficar a jurisdicção policial , e criminal dos Juizes de Paz limitada , a que lhe he conferida pelo Art. 91 da mesma Lei , com tudo continuão em seu vigor as disposições deste Capitulo , tanto as relativas á aquellas em conformidade do art. 96 da referida L. , como as relativas a estes , que devem ficar subsistindo a respeito dos actos , que não forão regulados , e nem revogados pela mesma L. , fazendo-se delles a devida applicação , quer aos processos feitos pelos mesmos Juizes em virtude das attribuições , que lhes competem , quer a aquelles , que houverem de ser formados pelas authoridades , que os substituirão nas outras attribuições , que erão de sua competencia.

CAPITULO IV.

Da Queixa e Denuncia.

Art. 72. A queixa compete ao offendido ; seu Pai , ou Mãi , Tutor , ou Curador , sendo menor ; Senhor , ou Conjuge.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel que , pelas circumstancias em que se achar , não possa perseguir o offensor , o Promotor Publico deve , ou qualquer do Povo pôde intentar a queixa , e proseguir nos termos ulteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico , e a qualquer do Povo :

§ 1.º Nos crimes que não admittem fiança.

§ 2.º Nos crimes de peculato , peita , concussão , suborno , ou qualquer outro de responsabilidade (60).

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador , Imperatriz , ou algum dos Principes , ou Princezas da Imperial Familia , Regente , ou Regencia.

§ 4.º Em todos os crimes publicos.

§ 5.º Nos crimes de resistencia ás Autoridades , e seus Officiaes no exercicio de suas funcções.

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante , não havendo parte que o accuse.

Art. 75. Não serão admittidas denuncias :

§ 1.º Do Pai contra o filho ; do marido contra a mulher , ou viceversa ; do irmão contra o irmão.

§ 2.º Do escravo contra o Senhor.

§ 3.º Do Advogado contra o Cliente.

§ 4.º Do impubere , mentecapto , ou furioso.

§ 5.º Do Filho familias sem Autoridade de seu Pai.

§ 6.º Do inimigo capital.

Art. 76 Não se admittirão queixas , nem denuncias , contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nellas proferidos.

Art. 77. São competentes para receberem queixas e denuncias :

§ 1.º Os Juizes de Paz (61).

(60) Cumpre denunciar-los independente de recorrer ao Governo. Av. de 22 de Março de 1836. — Quando o Promotor Publico tem de denunciar incumbe-lhe tambem promover a accusação. Artigo 222 do Regulamento.

(61) Vid. arts. 6 , e 17 , § 2 da L. das reformas.—Pelos arti-

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada huma das Camaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição (62).

Art. 78. As queixas, e denuncias devem ser assignadas e juradas pelo queixoso, e denunciante; e se este não souber, ou não puder escrever, por huma testemunha digna de credito (63).

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§ 1.º O factio criminoso com todas as suas circumstancias.

§ 2.º O valor provavel do damno soffrido.

§ 3.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido.

§ 4.º As razões de convicção, ou presumpção.

§ 5.º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

§ 6.º O tempo, e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas.

CAPITULO V.

Da Citação.

Art. 81. As Citações que forem requeridas ao Juiz de Paz, e se houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despachos do mesmo Juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra Autoridade judicial, e se houverem de fazer no Termo da sua jurisdicção, serão determinadas por Man-

gos 198, 211, 212 e 262 do Regulamento, os competentes para receberem queixas e denuncias, com as excepções marcadas na Lei, são os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.

(62) A disposição do art. 11, § 7 da L. de 12 de Agosto de 1834 não obsta a execução da dos arts. 77 133, e 135 deste Cod., preenchendo-se pela execução destes os fins, a que se não estende a L. referida, etc. Av. de 24 de Setembro de 1835.

(63) Ampliado pelo art. 92 da L. das reformas. — Nos crimes de responsabilidade não parece necessaria a comparencia do queixoso, ou denunciante á vista do art. 132 deste Cod., que só exige a assignatura reconhecida por Tabellião, etc. Av. de 2 de Janeiro de 1834. — A assignatura do queixoso fica satisfeita pela do juramento prestado perante o Juiz antes de começar na formação da culpa. Av. de 9 de Abril de 1836.

dado dos mesmos Juizes, ou por Portaria, na fórma dos seus Regimentos, salvo se houverem de ser feitas na Cidade, ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por Precatorias as que houverem de ser feitas em lugares, que não forem da Jurisdicção do Juiz, a quem forem requeridas. (64).

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos Officiaes de Justiça da jurisdicção do Juiz para que o executem.

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos della, se for desconhecida.

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto for de segredo, declarando-se isto mesmo.

§ 4.º O Juizo, o lugar, e tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 83. As Precatorias serão tão simples como os Mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás Autoridades Judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os Mandados como as Precatorias, serão escriptos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.

CAPITULO VI.

Das Provas.

Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio.

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo que lhes foi marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.

Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas, conforme a Religião de cada huma, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes

(64) Artigos 177 e 178 deste Codigo, e 118 do Regulamento N.º 120.

(65) A inimizade não pôde ser causa de se deixar de inquirir alguém, pois que no acto da inquirição pôde a testemunha ser contestada, e ser-lhe provada a inimizade, para que se lhe dê o peso, que em direito merecer. Av. de 2 de Setembro de 1834.

em que grão; amigos, inimigos (65), ou dependentes de alguma das partes, bem como o mais que lhe for perguntado sobre o objecto.

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha que a tiver feito (66). Perante o Jury se guardará o que está disposto nos Artigos 266 e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará huma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada huma de persi; o Juiz providenciará que humas não saibão, ou não oução as declarações das outras, nem as respostas do autor, ou réo.

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente, até o segundo grão, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias.

Art. 90. Se o delinquente for julgado em hum lugar, e tiver em outro alguma testemunha que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria, ou o Promotor, para assistir á inquirição.

Art. 91. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no Artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, á quem será entregue o depoimento para delle usar, quando, e como lhe convier (67).

(66) A falta da assignatura do Juiz no depoimento das testemunhas induz nullidade do processo em conformidade deste art., e do art. 143. Av. de 29 de Abril de 1837.

(67) As testemunhas que depuzerem, ficão obrigadas por espaço de hum anno a communicar á Autoridade que formar o processo, a mudança de sua residencia, e sujeita ás penas da Lei, artigo 294 do Regulamento. — A intimação deve ser portada por fé do Escrivão, que escrever o depoimento. — Artigo 293 do Regulamento.

Art. 92. Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Tabellião Publico.

Art. 93. As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem consentimento de seus autores; salvo se provarem contra os mesmos.

Art. 94. A confissão do réo em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto, mas no caso de morte, só pôde sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova.

Art. 95. As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de Vara e soffrerão a pena de desobediencia.

Esta pena será imposta pela Autoridade que mandou citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer.

CAPITULO VII.

Da Acareação, Confrontação, e Interrogatorio.

Art. 96. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará, em face huma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgue necessario, ou lhe for requerido.

Art. 97. Toda a vez que o réo, levado á presença do Juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possivel.

Art. 98. O Juiz mandará ler ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo della no lugar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida, e profissão?

§ 3.º Onde estava ao tempo em que diz aconteece o crime?

§ 4.º Se conhece as pessoas que jurarão contra elle, e desde que tempo?

§ 5.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia?

§ 6.º Se tem factos a allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia?

Art. 99. As respostas do réo serão escriptas pelo Escriptor, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e assignadas pelo réo, depois de as ler, e emendar se quizer, e pelo mesmo Juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

CAPITULO VIII.

Das Fianças (68).

Art. 100. Nos crimes em que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto (69).

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver, prestando fiança idonea, nos crimes não exceptuados no Artigo seguinte.

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena, for: 1.º, morte natural: 2.º, galés: 3.º, seis annos de prisão com trabalho: 4.º, oito annos de prisão simples: 5.º, vinte annos de degredo (70).

Art. 102. A fiança será tomada por termo lavrado

(68) Vid. Cap. 7 da L. das reformas.—Não ha disposição alguma Legislativa, que obrigue o Juiz a ouvir ao Promotor Publico, e ás partes queixosas, ou denunciante para concessão das fianças. Av. de 25 de Agosto de 1833. — Pelo art. 222 do Regulamento, nos casos de denuncia, deve o Promotor ser ouvido na concessão e arbitramento das fianças. — Estando os feitos no Juiz de Paz da cabeça do Termo (hoje o Juiz Municipal da 3.ª Vara) no Jury e ahí confirmada a pronuncia perante o Juiz de Direito, ou pendendo na Relação por Appellação, ahí mesmo se póde conceder fiança. Aviso de 21 de Agosto de 1833. — Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes pelo artigo 297 do Regulamento são os competentes para concederem fiança, e aquelle Juiz Municipal que servir de Juiz cabeça de Termo, segundo a intelligencia do artigo 298 do mesmo Regulamento. — Pela disposição do artigo 299 do Regulamento se ampliara a doutrina deste artigo; exceptuados os vagabundos ou sem domicilio, artigo 300 do Regulamento.

(69) Foi ampliado nesta parte pelo art. 37 da L. das reformas. — Nos crimes affiançaveis, quando os réos estejão ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, não comparecendo em virtude dos editaes dos arts. 236 e 237 deverão ser processados á revelia. Av. de 30 de Setembro de 1839. — Alterou-se esta disposição ampliando-se pelo artigo 301 §§ 1, 2, 3 e 4 do Regulamento.

(70) Ampliado pelo art. 38 da dita Lei.

pelo Escrivão do Juiz que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem

Art. 103. Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, e extrahirá certidão para se ajuntar aos autos. Nelle se declarará que o fiador fica obrigado até á ultima sentença do Tribunal Superior, a pagar certa quantia (que deve ser assignada) se o réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver, a esse tempo, meios para indemnisação da parte e custas (71).

Art. 104. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo (72).

Art. 105. Em lugar de fiadores poderá o réo hypothecar bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da fiança, ou depositar no Cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, e Apolices da Divida publica, trastes de ouro ou prata, ou joias preciosas.

Art. 106. Afiançada ou depositada a quantia, será dado ao réo contra-mandado para não ser preso, soltando-se immediatamente, quando o esteja.

Art. 107. Podem ser fiadores, os que tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obrigão, e segurão o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito, de que trata o Artigo 105, ou que são conhecidamente abonados (73).

Art. 108. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, necessitar de fiança para se livrar solta, poderá obtel-a sobre os bens que legitimamente lhe pertencerem; e o marido, Tutor, ou Curador, ficarão obrigados aos fiadores até á quantia

(71) Ampliado pelo art. 39 da dita L. — O artigo 302 do Regulamento acha-se em harmonia com esta doutrina, accrescentando-se a declaração do artigo 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(72) Ampliado pelo art. 40 da dita L. — Esta disposição acha-se ampliada pelo artigo 308 §§ 1, 2, 3, e 309 do Regulamento.

(73) As palavras —ou que são conhecidamente abonados— foram supprimidas pelo art. 46 da dita L. — Ha a respeito deste artigo 107 e 105, os artigos 303 e 304 do Regulamento, contendo as mesmas disposições considerando-se a caução pignoratícia hypothecaria, ou fidejussoria. — O afiançado pôde ser citado por feitos civeis, e como tem lugar a citação, defesa e conciliação. — Lei de 11 de Setembro de 1830.

dos bens do afiançado; ainda que não consintão na fiança. (74).

Art. 109. Para arbitrar-se a quantia da fiança, calcular-se-ha por dois peritos, nomeados pelo Juiz, o valor do damno causado: as custas do processo até os ultimos julgados; e a tudo isto se acrescentará huma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio (75):

§ 1.º Cada dia de desterro será avaliado no valor de cinco até doze tostões; cada dia de degredo no de oito a vinte: cada dia de prisão no de dez a trinta: cada dia de trabalhos publicos no de vinte a quarenta: com tanto que nenhuma destas penas excedão a hum anno.

§ 2.º Sendo por mais de hum anno, o Juiz augmentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre; o que a Lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§ 3.º Se qualquer destas penas trazer consigo suspensão, ou perda dos direitos civis, ou politicos, o Juiz porá sobre as quantias acima calculadas, outra de cincoenta a cem mil réis.

Art. 110. Se o Juiz tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o Juiz mandará vir á sua presença o réo, debaixo de prisão, se não obedecer, logo que se lhe intime a-órden. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido á Cadêa.

Art. 111. Da denegação, ou concessão da fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações, interposto por hum simples requerimento documentado com a certidão da culpa (76).

(74) A respeito deste artigo, e conforme com elle estão os artigos 305 e 306 do Regulamento.

(75) Este artigo e o 110 harmonisa-se com a disposição do artigo 307 do Regulamento. — O recurso deve ser interposto dentro de cinco dias. D. de 6 de Maio de 1833. — Na concessão, e arbitramento da fiança deve ser ouvido o Promotor Publico. Art. 222 do Regulamento.

(76) Sobre a maneira de interpôr este recurso e seu processo, veja-se o art. 72 e seguintes da L. das reformas.

Art. 112. Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia afiançada, a mesma pena será repetida a cada reincidencia (77).

Art. 113. Ficão abolidas as cartas de seguro, e qualquer outro meio que não seja o da fiança, para que algum réo se livre solto (78).

TITULO III.

DO PROCESSO SUMMARIO.

CAPITULO I.

Do Passaporte (79).

Art. 114. Toda a pessoa que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita.

Art. 115. Todo o que não cumprir a obrigação prescripta no Artigo antecedente, será chamado á presença do Juiz de Paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretensão.

Art. 116. Se o Juiz, pelas respostas, não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fóra do seu Districto, no prazo que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido e de probidade, que se obrigue a apresentar Passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a huma multa se o não fizer.

(77) Vid. arts. 42, 43, 44 e 45 da dita L. — Sobre o quebramento da fiança veñão-se os artigos 310 a 317 do Regulamento da L. das reformas.

(78) Os seguros anteriormente concedidos são validos. Aviso de 21 de Novembro de 1833.

(79) Vid. art. 12 da dita L. — O Cap. 3.º secção 1.ª desde o artigo 67 até 90 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 trata desta materia.

Art. 117. Verificando-se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos Jornaes que houverem na Comarca, declarando o nome do expulso, com todas as circumstancias que possão fazel-o conhecido; ou officiará ao Presidente da Provincia pedindo-lhe esta publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo na Comarca.

Art. 118. Se o expulso em idênticas circumstancias apparecer outra vez no mesmo Districto, será punido com prisão por hum mez; esta pena será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

O Cidadão que viajar por mar, ou por terra dentro do Imperio, não he obrigado a tirar Passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locaes.

Ficão em vigor as Leis existentes sobre Passaporte para Paizes Estrangeiros (80).

Art. 119. O Passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Districto, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e os seus signaes mais característicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-ha, huma vez que se não passem para lugar, donde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.

Art. 120. O Passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Escrivão duzentos réis (81).

(80) Todo o cidadão Brasileiro pôde viajar dentro do Imperio sem passaporte, sujeito com tudo ás indagações necessarias. Artigo 67 do Regulamento. — Verificadas as condições dos §§ 1, 2 e 3 do artigo 68 do Regulamento não se exige passaporte. — Aos empregados publicos basta o seu Titulo. Art. 69 do Regulamento. — Os estrangeiros são obrigados a tirar passaporte, com as excepções marcadas nos §§ 1, 2, 3 e 4 do artigo 71 do Regulamento. — Não se concede passaporte ao estrangeiro sem apresentar seu Titulo de residencia. Art. 73 do Regulamento. — Pelo Aviso de 18 de Março de 1835 o escravo inda mesmo que viajasse dentro do Imperio era obrigado a tirar passaporte. — Pela circular de 10 de Junho de 1837 os Juizes não devem dar passaportes aos libertos, sem exigirem suas alforrias.

(81) Os competentes para concederem passaportes são os Ministros e Secretarios d'Estado, os Presidentes das Provincias, os Chefes de Policia, os Delegados, e Subdelegados. Art. 77 do Regulamento. — O Decreto de 2 de Maio de 1836 declara as repartições, em que se pedem. — Sendo os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados exigem-se os emolumentos marcados neste

CAPITULO II.

Dos Termos de bem viver, (82) e de segurança.

Art. 121. O Juiz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se achão indicados nos paragraphos 2.º e 3.º do Artigo 12, o mandará vir á sua presença, com as testemunhas que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha hum improrogavel: e provado mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção na presença do réo, das provas apresentadas pro ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por hum processo conforme ao que fica disposto no Artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer Cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer que for encontrado junto ao lugar onde se acaba de perpetrar hum crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas que fação presumir complicitade em algum crime, ou que pareção furtadas.

Art. 124. Se o Juiz, perante quem for levado o suspeito, entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle

artigo 120 do Cod. Artigo 78 do Regulamento. — A applicação que devem ter os emolumentos dos navios mercantes marca o Decreto de 4 de Junho de 1831. — Os das embarcações de cabotagem. Lei de 10 de Setembro de 1830, Port. de 3 de Dezembro de 1830, D. de 29 de Abril de 1831, e Reg. de 3 de Setembro de 1833. Os estrangeiros devem trazer attestados de nossos Consules, por onde provem sua boa conducta, e o genero de industria. Port. de 21 de Abril de 1832.

(82) Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz são os competentes para tomar conhecimento dos termos de bem viver. Artigo 111 do Regulamento. — Quebrado o termo, a maneira do processo acha-se declarada nos artigos 206 a 210 desteCodigo. Art. 111 do Regulamento com as penas dos artigos 12 § 3.º, 121 e 222 deste mesmoCodigo.

tenha hum crime , ou he complice , ou socio em algum , o sujeitará a termo de segurança até justificar-se. (83).

Art. 125. O mesmo pôde fazer o Juiz , toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta hum crime contra ella , ou seus bens. (84).

Art. 126. O conductor , ou as partes queixosas , devem dar juramento , e provar com testemunhas (ou documentos , quando lhes for possivel) sua informação escripta ; o accusado pôde contestal-a verbalmente , e provar tambem sua defesa antes que o Juiz resolva ; e por isso , no segundo caso , deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz , se a gravidade do caso o exigir , porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça , ou outras pessoas aptas para guardal-a , em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destroe as presumpções , ou provas do conductor , ou queixoso , o Juiz o mandará em paz , mas nem por isso fica o conductor , ou queixoso sujeito a pena alguma , salvo havendo manifesto dólo:

Art. 129. Estes termos de segurança , seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão , assignados pelo Juiz , testemunhas e partes ; e quando estas não queirão assignar , ou não souberem escrever , o fará por ellas huma testemunha.

CAPITULO III.

Da prisão sem culpa formada , e que pôde ser executada sem ordem escripta.

Art. 131. Qualquer pessoa do Povo pôde , e os

(83) Em harmonia com estas disposições está o artigo 113 do Regulamento.

(84) O particular que temer que outrem tenta contra elle algum crime , pôde requerer termo de segurança. Artigo 112 do Regulamento. — Os Juizes competentes para tomar conhecimento dos termos de segurança são: os Chefes de Policia , Delegados , Subdelegados , ou Juizes Municipaes , excluidos , os Juizes de Paz. Artigo 112 do Regulamento.

Officiaes de Justiça são obrigados, a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer que for encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos, entender-se-hão presos em flagrante delicto. (85).

Art. 132. Logo que hum criminoso preso em flagrante for á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignados.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança e elle a der; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte. (86).

CAPITULO IV.

Da Formação da culpa. (87).

Art. 134. Formar-se-ha auto de Corpo de delicto (88), quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas que deponhão da existencia do facto, e suas circumstancias (89).

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que

(85) Pode-se prender sem culpa formada. Constituição artigo 178 § 8.º—Flagrante. Lei de 30 de Agosto de 1828.—O que seja flagrante delicto. Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 37. Alvará de 23 de Setembro de 1603.—O Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 no artigo 114 ampliou este artigo 131, podendo mandar prender tambem os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, e por ordens vocaes.

(86) Deste art., e do art. 142 se collige poder dar-se fiança antes de culpa formada. P. de 9 de Setembro de 1833.

(87) Vid. Cap. 8 da L. das reformas. — Para formação da culpa não se deve esperar pelos dias designados para as Audiencias. Av. de 13 de Abril de 1836.

(88) A sentença da Commissão Mixta no crime de contrabando d'escravos deve ser remettida ao Promotor Publico para servir de corpo de delicto. Av. de 3 de Setembro de 1834.

(89) A ultima parte deste art. foi alterada pelo art. 47 da L. das reformas.

tenham conhecimento do objecto, e na sua falta, por pessoas de bom senso, nomêadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito (90).

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo quanto encontrar no lugar do delicto, e sua visinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de Corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas (91).

Art. 138. O Juiz procederá a auto de Corpo de delicto a requerimento da parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia.

Art. 139. Os autos de Corpo de delicto, feitos a requerimento da parte, nos crimes em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que delles fique traslado.

Art. 140. Apresentada a queixa, ou denuncia com o auto do Corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario (92), o Juiz a mandará autoar, e procederá

(90) Sendo os peritos Cirurgiões devem chamar-se os que se acharem mais promptos, procurando-se com preferencia os que tiverem vencimento da Fazenda Nacional. Av. de 12 de Novembro de 1833. — Os peritos podem ser constringidos com a comminação, e imposição da pena de desobediencia. Av. de 23 de Junho de 1833. — As Autoridades para a formação da culpa, ou auto do corpo de delicto são: os Chefes de Policia, Delegado, Subdelegado, Juiz Municipal ou de Paz, com a obrigação porém deste remettel-o immediatamente á Autoridade policial, ou criminal. Artigos 256 e 261 do Regulamento.

(91) Não he mais assignado por estas, por não serem precisas para o corpo de delicto, conforme o art. 47 da L. das reformas. — São chamadas pelo menos duas pessoas profissionaes, e na sua falta as que tenham bom senso. Artigo 258 do Regulamento. — Os Medicos, e todos os profissionaes, que tem vencimentos da Fazenda Nacional são chamados com preferencia, e quando não se prestem, impõem-se-lhes huma multa de 30 a 90 rs. pela Autoridade, que presidir ao mesmo corpo de delicto. Artigo 259 do Regulamento. — O corpo de delicto póde ser feito de dia, ou de noite, em dia Santo, ou feriado. Artigo 260 do Regulamento.

(92) Não he essencial o auto de corpo de delicto, podendo sem elle intentar-se a queixa e denuncia, e formar-se a culpa como se deduz dos artigos 78, 79, 140, 205 e 206 desteCodigo. Aviso de 9 de Abril de 1836. — Não se procede a auto de corpo de delicto, quando não ha vestigios, ou quando deixando-os, elles já

à inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem noticia da existencia do delicto, e de quem seja o criminoso (93).

Art. 141. Nos casos de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá a inquirição de testemunhas, na fórma do Artigo antecedente, fazendo au-
toar o auto de Corpo de delicto, se houver.

Art. 142. Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

Art. 143. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações se lavrará termo, que será escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunhas, parte, e informantes, guardada a disposição do Artigo 89.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos, que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre á livramento (94).

não existão. Artigos 237 e 264 do Regulamento.— Havendo corpo de delicto as testemunhas são inquiridas somente a respeito do delinquente; no caso contrario são inquiridas não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como de quem seja o delinquente. Art. 265 do Regulamento.— Quando o procedimento não he ex-officio inquirirem-se pelo menos duas até cinco testemunhas, no caso contrario inquirir-se-hão cinco até oito. Tambem são inquiridas as pessoas á que as testemunhas se referirem, e os informantes; porém estes não entrão no numero das testemunhas. Artigos 266 e 267 do Regulamento.— Quando houver mais de hum delinquente e as testemunhas não depuzerem contra hum ou outro, tendo o Juiz suspeitas, poderá inquirir mais duas, ou tres testemunhas a respeito delles. Artigo 268 do Regulamento.

(93) Este art., e o que se segue forão alterados pelo art. 48 da L. das reformas.

(94) Na pronuncia deve o Juiz declarar a natureza dos delictos, por que forão pronunciados os réos. D. de 13 de Outubro de 1834.— As Autoridades competentes para a formação da culpa são: os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados. Artigo 262 do Regulamento excluidos os Juizes de Paz, segundo os artigos 65 e 261 do mesmo Regulamento.— Procedem ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia. Artigo 263 do Regulamento.

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, (não se tratando de crimes politicos) declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa ou denuncia (95).

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no Livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 147. A formação da culpa terá lugar, em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente, quando a ella não assista o delinquente, e seus sócios.

Art. 148. A qualquer que for preso sem culpa formada, dentro em vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e em lugares remotos, dentro de hum prazo razoavel, proporcionado a distancia daquelle onde foi commettido o delicto contando-se hum dia por cada tres leguas, o Juiz por huma Nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por lugares proximos á residencin do Juiz, todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas leguas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade in-

(95) As palavras do parentheses forão eliminadas pelo art. 110 da L. das reformas.—Este artigo, quanto ao mais, e o antecedente está em harmonia com os arts. 285 e 286 do Regulamento.—Os despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Chefes de Policia, ou Juizes Municipaes produzem logo todos os seus effeitos, e os dos Delegados quando são Juizes Municipaes; não sendo, os delles, e os dos Subdelegados ficão dependentes dos Juizes Municipaes. Artigos 287 e 288 do Regulamento.— Os despachos dos Delegados e Subdelegados não produzem seus effeitos, sem a sustentação e revogação dos Juizes Municipaes. Artigo 289 do Regulamento.— Os Juizes Municipaes quando encontrão alguma preterição de formulas, nullidades, ou faltas procedem na fórma dos arts. 291 a 293 do Regulamento, segundo dispõe o artigo 290.

superavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que for possível.

Art. 149. O Juiz de Paz, ainda que pelas primeiras informações não obtenha conhecimento de quem he o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto (96).

CAPITULO V.

Da denuncia dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, e fôrma do Processo respectivo.

Art. 150. Todo o Cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a Autoridade competente de qualquer Empregado Publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazó de tres annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fôrma da Lei.

Art. 151. A queixa, ou denuncia, pôde ser apresentada a qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou às Autoridades Judiciarias, a quem competir o conhecimento do facto (97).

Art. 152. A queixa, ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1.º, a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas: 2.º, os documentos, ou justificação que fação acreditar a existencia do delicto, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas. (98).

Art. 153. Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, a quem huma queixa, ou denuncia for apresentada, depois dos

(96) Conforme a verdadeira intelligencia deste art. combinando-se com as disposições dos arts. 144, 145, e 329 pôde ser admittida primeira, e segunda queixa contra determinada pessoa. Av. de 9 de Fevereiro de 1838.

(97) Tambem podem ser apresentadas às Assembléas Provincias, segundo se deduz do art. 11 § 7 da L. de 12 de Agosto de 1834; este artigo está em harmonia com o artigo 270 do Regulamento, que nesta parte he mais explicito.

(98) Sem estas formalidades não se admite queixa ou denuncia. Artigo 397 do Regulamento.

esclarecimentos que entender necessários, se a julgar concludente, a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este e os Presidentes das Provincias á Autoridade Judiciaria a quem competir, para proceder na fórma da Lei. O Governo, e Presidentes, além disso, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

Art. 154. A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos, deverá ser intentada ex-officio pela Autoridade Judiciaria, ou por Ordem Superior, dentro em oito annos depois do crime committido. Será porém dentro do anno, e dia: 1.º, sendo intentada pelo proprio queixoso: 2.º, quando qualquer do Povo a fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos Poderes Politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O Estrangeiro tambem a póde fazer, mas em causa propria sómente.

Art. 155. A formação de culpa dos Empregados Publicos compete:

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus Membros, e dos das Relações, dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincia (99).

§ 2.º As Relações, ou (nas Provincias em que ellas não estiverem collocadas) á Autoridade Judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Comandantes Militares, e dos Juizes de Direito (100).

§ 3.º Aos Conselhos de Investigação nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares.

§ 4.º As Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos Empregados Ecclesiasticos, para impo-

(99) A's Assembléas Provinciaes compete decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser, ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão. L. de 12 de Agosto de 1834, art. 11 § 6.

(100) Quanto aos Juizes de Direito tem lugar o art. 17 § 4 da L. das reformas.—Nos lugares onde não houver Relação conhecem os Juizes Municipaes dos factos, que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito. Artigo 211 § 7.º do Regulamento.—Os Juizes de Paz erão os competentes; porém seu procedimento não dava direito a suspensão, e prisão, senão ao depois da pronuncia da Relação, segundo a Lei de 18 de Setembro de 1828. D. de 20 Dezembro de 1830 e Regimento das Relações a respeito.

sição sómente das penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos (101).

Art. 156. Toda a Autoridade Judiciaria he a competente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem (102).

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais Autoridades Judiciais, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se nelles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia, e não o sendo remetterão copia authentica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á Autoridade Judiciaria competente para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo, ou pelo Secretario do Tribunal, e concertada por outro Escrivão, ou Tabellião qualquer.

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-ha na fôrma da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 159. As Relações, e mais Juizos, á quem compete a formação da culpa, logo que for presente huma queixa, ou denuncia concludente, contra qualquer Empregado Publico da sua competencia, fará ouvir á este por escripto; depois do que proceder-se-ha nos termos da pronuncia.

Art. 160. O denunciado, ou aquelle, contra quem houver queixa, não será ouvido para a formação da culpa:

§ 1.º Quando estiver fôra do districto da culpa.

§ 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança.

§ 3.º Quando não se souber o lugar da sua residencia.

He Districto da culpa, aquelle lugar em que foi committido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso (103).

(101) Aos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados. Art. 23, § 1 da dita Lei.

(102) São comprehendidos nesta disposição os Juizes de Orphãos. Aviso de 26 de Agosto de 1834 e o Aviso de 24 de Novembro de 1834 diz que se não tiverem Officiaes para executarem a prisão requesitem dos Juizes de Paz ou Municipaes.

(103) As regras estabelecidas para se conhecer o fôro competente achão-se bem desenvolvidas nos artigos 240 a 246 do Cap. 4.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 161. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, e o apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo o pronunciarão, ou não, segundo, a prova, vencendo-se a decisão por dois votos conformes.

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia, determinada no Artigo antecedente, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 163. Se antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do Juiz do Feito impedido, far-se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem acerca de novos feitos; e cessando o impedimento do Juiz substituído, cessarão tambem as funções do substituto, que passará logo o feito áquelle a quem substituirá.

Art. 165. Os effeitos da pronuncia são:

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funções publicas (104).

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança, nos casos em que a Lei a admite.

§ 4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo que tiver em razão do Emprego, e que perderá todo, não sendo a final absolvido (105).

A suspensão do exercicio das funções, não estor-

(104) Depois de sustentada a pronuncia competentemente. Art. 94 da L. das reformas. — As Assembléas Provincias podem decretar suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa. L. de 12 de Agosto de 1834 art. 11 § 7. — Só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do Empregado Publico. Av. de 30 de Setembro de 1834.

(105) A disposição deste § só aproveita aos Empregados pronunciados por crimes de responsabilidade. Ordens de 27 de Julho de 1835, e 9 de Junho de 1838.

vará o accesso legal que competir ao Empregado pronunciado (106).

Art. 166. Os Presidentes das Provincias, a quem, ex-officio, se remetterá copia da pronuncia dos Commandantes Militares, a farão executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Districto, a respeito daquelles culpados em cuja pronuncia intervier.

Art. 167. Da Sentença que não pronunciar, appellará o Juiz, ex-officio, para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo, ex-officio, sem formalidade alguma.

Da Sentença que pronunciar, poderá a parte appellar, dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia. Em hum e outro caso, ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a copia dos documentos, e a da Sentença que tiver pronunciado, ou não (107).

Art. 168. Das appellações que forem interpostas, no caso do artigo antecedente, conhecerá o Ministro, a quem for distribuido o feito, com mais dois Adjuntos nomeados pela sorte.

Art. 169. Das Sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz, não se admite appellação.

Art. 170. Quando qualquer das Camaras Legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos Membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio, a mesma ordem que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado, com a differença de que, em vez de Commissão accusadora, accusará o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

Art. 171. A accusação dos Empregados Publicos não privilegiados, será feita perante o Jury competente (108).

(106) Não se deferem requerimentos de mercê a quem tem culpa. Officio de 2 de Novembro de 1833.

(107) No cap. 10 da L. das reformas foi dada huma nova fórma de processo ao deste art., e do art. 164.

(108) Aos Juizes de Direito compete julgar-os definitivamente. art. 25, § 5 da L. das reformas.—São hoje os Juizes de Direito

Exceptuão-se :

1.º Os Militares que por crimes do Emprego Militar, serão accusados no Juizo de seu Fôro (109).

2.º Os Empregados que tiverem sômente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia:

Art. 172. Pronunciado o réo, serão os proprios autos remettidos, ex-officio, ao Juiz Municipal respectivo, para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando sômente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia (110).

Art. 173. O Juiz de Direito, na primeira reunião dos Jurados, apresentará os autos, a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Art. 174. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por Mandado do Juiz de Direito, e restituído ao seu Emprego, e metade do ordenado que deixou de receber.

CAPITULO VI.

Da Ordem de prisão (111).

Art. 175. Poderão tambem ser presos, sem culpa formada, os que forem indiciados em crimes em que não tem lugar a fiança; porêm nestes, e em todos os mais

os competentes para conhecerem definitivamente dos crimes dos Empregados não privilegiados. Art. 396 do Regulamento.—A este respeito he o processo mais especial, e acha-se regulado pelos arts. 397 até 405 do Cap. 13 do Regulamento.

(109) O mesmo nos casos do art. 109 da L. das reformas.

(110) Não sendo mais da competencia do Jury a accusação dos Empregados Publicos não privilegiados, achão-se este art., e o art. 173 revogados em razão da nova fôrma do processo estabelecida pela L. das reformas.—Esta disposição he conforme aos arts. 8 e 324 deste Codigo. Prov. de 20 de Outubro de 1834.

(111) Deve-se fazer constar aos Consules a prisão dos Estrangeiros. Av. de 14 de Setembro de 1833.—As Autoridades, que tem jurisdicção de mandar prender, devem enviar para a prisão os seus presos acompanhados da competente ordem sem permissão de outra Autoridade. Av. de 5 de Outubro de 1833.—Os Militares pronunciados por qualquer crime civil podem ser presos nas Cadeas Publicas, deprecando-se a sua prisão aos respectivos Chefes. Av. de 15 de Fevereiro de 1837.—Deve ser feita por ordem escripta, excepto o caso de flagrante delicto. L. de 30 de Agosto de 1828.

casos, à excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima.

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão, he necessario :

§ 1.º Que seja dada por Autoridade competente.

§ 2.º Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal que a emittir.

§ 3.º Que designe a pessoa que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos que a fação conhecida ao Official.

§ 4.º Que declare o crime.

§ 5.º Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Art. 177. Os Mandados de prisão são exequiveis, dentro do lugar da jurisdicção do Juiz que os emittir (112).

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar onde não possa ter execução o Mandado, se expedirá precatoria, na fôrma do Artigo 81.

Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o Mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o Mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crêr, que o réo vio, e ouviu o Official.

Art. 180. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o gráo da força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força he prohibido (113).

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o execu-

(112) São exequiveis dentro do Districto da Autoridade que os houver de executar. Artigo 116 do Regulamento.—Tambem se podem effectuar as diligencias nos Districtos alheios, prevenindo antes, sendo possivel, ás Autoridades competentes. Artigo 117 do Regulamento.—Se as Autoridades duvidarem das pessoas que fizerem as diligencias, ou da legalidade dos Mandados, poderão exigir provas e declarações. Artigo 119 do Regulamento.

(113) No art. 118 do Regulamento se explicão os casos, em que se deve considerar que qualquer Official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de hum réo.

tor fica autorisado a usar daquellas que entender necessarias para sua defesa, e para repellir a opposição; e em tal conjunctura, o ferimento, ou morte do réo he justificavel, provando-se que d'outra maneira corria risco a existencia do executor.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executor, e os que prenderem em flagrante; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, Santo, ou Domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino d'ella, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas se for preciso.

Art. 186. Se o caso do Artigo antecedente acontecer de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto para com o dono, ou inquilino da casa; á vista das testemunhas, tomará todas as saídas, e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art. 187. Em todas as occasiões que o morador de huma casa negue entregar hum criminoso que n'ella se acoutou, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle como resistente.

Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que d'ella lavar o Official.

CAPITULO VII.

Das Buscas (114).

Art. 189. Conceder-se-ha Mandados de busca:

(114) Vid. art. 11 da L. das reformas.—São competentes para dar buscas os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes. Artigo 120 do Regulamento. — Dão ex-officio, ou a requerimento de parte, sendo este revestido de certas formalidades.

§ 1.º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejam.

§ 4.º Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 190. Não se dará jámais hum Mandado de busca sem vehementes indicios, firmados com juramento da parte, ou de huma testemunha (115)

Art. 191. As testemunhas devem expôr o facto em que se funda a petição, ou declaração da pessoa que requer o Mandado; e dar a razão da sciencia, ou presumpção que tem, de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusaveis de hum crime commettido, ou projectado, ou da existencia de huma assembléa illegal.

Art. 192. O Mandado legal de busca deve incluir:

§ 1.º O nome das testemunhas, e seu depoimento (116).

§ 2.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero, e situação della.

§ 3.º Descrever a pessoa, ou cousa procurada.

§ 4.º Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 193. O Mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não he exequivel, e será punido o Official que com elle proceder.

Artigos 120 e 121 do Regulamento. — Não havendo demora, nas buscas ex-officio, deve haver hum auto especial com a declaração dos motivos da suspeita. Artigo 122 do Regulamento. — Indo a Autoridade policial, ou Official de Justiça em seguimento do que faz o objecto do Mandado em Districto alheio, ahí mesmo pôde dar a busca. Artigo 123 do Regulamento. — Entrando-se em Districto alheio, não precisa ver se o réo, ou os objectos entrãrão, basta a visinhança, ou o dito de huma testemunha. Art. 124 do Regulamento.

(115) Este art. foi substituido pelo art. 10 da L. das reformas.

(116) Este § foi revogado pelo citado art. 10 da L. das reformas. — Segundo o artigo 123 do Regulamento não se exige nem o nome, nem as declarações de qualquer testemunha.

Art. 194. Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues, sem que justifique esse direito em Juizo competente, ouvida a parte que as tinha em seu poder; e sem que por espaço de trinta dias se publique por Editaes a relação dellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança idonea.

Art. 195. Se ninguem as reclamar passados os trinta dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orphãos, para proceder na fórma da Lei, quando excedão ao valor das cousas que o Juiz de Paz pôde julgar.

Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos Mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular (117).

Art. 197. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificadas no Art. 209 do Código Criminal.

Art. 198. Os Officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possivel, de huma testemunha visinha, que assista ao acto, e o possa depois abonar, e depôr se for preciso, para justificação dos motivos que determinarão, ou tornárão legal a entrada.

Art. 199. Só de dia podem estes Mandados ser executados; e antes de entrar na casa, o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e ler ao morador, ou moradores della, a quem tambem logo intimará, para que abram a porta.

Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arrombal-a, e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

Art. 201. Finda a diligencia, farão os executores hum auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas, pessoas, e lugares onde forão achadas, e assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos Officiaes de Justiça devem chamar, logo

(117) Quando se executão estes Mandados para com os estrangeiros, deve-se participar ao respectivo Consul. Tratados entre o Brasil e a França, e entre o Brasil e a Prussia. Aviso de 31 de Agosto de 1833.

que quizerem principiar a diligencia e execução, dando de tudo copias ás partes, se o pedirem (118).

Art. 202. O possuidor, ou occultador das cousas, ou pessoas, que forem objecto da busca, serão levados debaixo de vara á presença do Juiz que a ordenou, para serem examinados, e processados na fôrma da Lei, se forem manifestamente dolosos, ou se forem complices no crime.

CAPITULO VIII.

Da Desobediencia (119).

Art. 203. O que desobedecer, ou injuriar o Juiz ou qualquer Autoridade a que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas, em actos de seus Officios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto em que for commettida a desobediencia, ou injuria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz Supplente (120).

Art. 204. Os Juizes, Autoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por huma exposição circunstanciada, por elles escripta, e com declaração das testemunhas que forão presentes; á vista della mandará o Juiz de Paz citar o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no Capitulo seguinte.

CAPITULO IX.

Das Sentenças no Juizo de Paz (121).

Art. 205. Apresentada ao Juiz de Paz huma de-

(118) Inda quando nada se ache; as provas, que derão causa, serão communicadas a quem tiver soffrido a busca, se o requerer. Art. 127 do Regulamento.

(119) Os competentes para organisarem este processo são: os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, e por sua ordêm. Artigo 486 do Regulamento.

(120) A disposição deste art., cuja doutrina se deve entender connexa com a do art. 204, he só relativa aos delinquentes apanhados em flagrante. Av. de 11 de Janeiro de 1838. — Pela Lei de 13 de Outubro de 1827, artigo 10, está tambem declarado como se pune a desobediencia.

(121) As attribuições dos Juizes de Paz achão-se reduzidas ás do artigo 65 do Regulamento.

nuncia de contravenção ás Posturas das Camaras Municipaes, ou queixa de crime, cujo conhecimento e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia (que nunca será a do mesmo dia da citação (122).

Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as Posturas, Lei policial, ou termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar, e citar o delinquente, na fórma do Artigo antecedente.

Art. 207. O Escrivão, ou Official de Justiça, permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que sendo verbal, o Escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas; e fará ás partes as perguntas que entender necessarias; depois do que lhes dará a palavra se a pedirem, para vocalmente por si ou seus Procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem de seu direito.

Art. 210. O Juiz dará a Sentença nessa mesma audiencia, ou, quando muito, na seguinte.

Art. 211. Esta Sentença passa em julgado dentro de cinco dias, e será executada (123); mas se qualquer das partes, dentro deste tempo, recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso, por termo assignado pela parte, e fará dos autos a competente remessa, suspensa a execução (124).

(122) Os competentes para conhecimento, e decisão final destes processos são: os Chefes de Policia, artigo 58 § 6.º; os Juizes Municipaes, artigo 64 com referencia ao artigo 58 § 6.º; e os Delegados e Subdelegados, artigos 62 e 63 com referencia ao artigo 58 § 6.º do Regulamento.

(123) Este termo foi alterado pelo Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 no art. 451.

(124) Este recurso he para o Juiz de Direito, em virtude do art. 78, § 1 da Lei das reformas. — Suspende-se a execução com as excepções marcadas no artigo 438, §§ 1 e 2, e executa-se no caso do artigo 439 do Regulamento.

Art. 212. Taes recursos não terão lugar :

§ 1.º Quando os Juizes punirem seus Officiaes omissoes com prisão, que não passe de cinco dias.

§ 2.º Quando punirem as testemunhas que não obedecerem ás suas notificações : no entretanto fica a huns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

CAPITULO X.

Das Juntas de Paz (125).

Art. 213. As Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sob a presidencia de hum, d'entre os que forem presentes, escolbido por seus Collegas em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formados com menos de cinco, nem com mais de dez Membros.

Art. 214. Na Provincia em que estiver a Côte, o Ministro da Justiça, e nas outras, os Presidentes em Conselho, sobre informação das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em diferentes pontos de cada Termo; não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno; com attenção ao numero das causas, e ás distancias.

Art. 215. As Sessões das Juntas de Paz serão publicas, a portas abertas, na casa que for para esse fim pelos Juizes de Paz escolhida; e não poderão durar mais de oito dias successivos, incluidos os dias Santos, nos quaes tambem haverá Sessão.

Art. 216. Compete a estas Juntas conhecer de todas as Sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão, ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, excepto o da Revista (126).

(123) Forão abolidas pelo art. 93 da L. das reformas, porém a fórma do processo he a mesma determinada pelo presente Cod., que não estiver em opposição com a mesma Lei. Art. 96 da dita L. — Hoje recorre-se para os Juizes de Direito por Appellação. Artigos 128 e 432 § 2.º do Regulamento.

(126) A revista he permittida sómente nos casos, em que falla o artigo 89, §§ 1 e 2 da Lei das reformas, e artigo 464 do Regulamento.

Art. 217. O Juiz de Paz que faltar, será multado pela Junta, por cada dia de Sessão, em mil réis nas Villas, e dois mil réis nas Cidades, salvo produzindo escusa legitima e provada.

Art. 218. Não concorrendo pelo menos metade, e o Presidente dos Juizes de Paz, não haverá Sessão, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os Supplentes dos que faltarem.

Art. 219. Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos Membros presentes: o empate importa a absolvição do réo.

Art. 220. Se o réo ou autor, ou ambos juntamente, não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a Sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual, por não comparecer as partes em tempo.

Art. 221. A falta de comparecimento do réo, sem escusa legitima, o sujeitará á pena de revelia, isto he, á decisão das provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará premissa (127).

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 222. Principiado o conhecimento de hum processo não poderá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

Art. 223. O Juiz de Paz que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento della, mas sómente dará as explicações que lhe forem pedidas pelas partes, ou Membros da Junta.

Art. 224. A ordem do processo será a seguinte:

§ 1.º O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Districto em que se reunir a Junta, lerá os autos perante as Partes, Juizes e testemunhas.

§ 2.º O queixoso ratificará sua queixa, e o réo sua defesa: o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer.

§ 3.º As testemunhas serão repreguntadas, e outras

(127) Devem comparecer pessoalmente ambas as partes sob pena, ao réo de revelia, e ao autor de ficar premissa a acção. Aviso de 2 de Janeiro de 1834.

que de novo apresentarem as partes, se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recursos, se as partes o requererem.

Art. 225. O Presidente proporá por escripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a materia :

- § 1.º O crime está provado ?
- § 2.º O réo he por elle responsavel ?
- § 3.º Que pena se lhe ha de impor ?
- § 4.º Deve indemnisação ?
- § 5.º Em quanto monta ella ?

Art. 226. O Presidente lavrará a Sentença em conformidade : se a pena for simplesmente pecuniaria o réo dará logo fiança, tanto a ella como ás custas e damno : ou irá para a Cadêa por tanto tempo, quanto seja necessario para a satisfação, contando-se como se pratica ácerca das fianças ; se for de prisão, ou correcção, o réo não sahirá mais da Sessão, senão para o seu destino, e se além disso, tiver de pagar indemnisação á parte, e o não fizer, será comprehendido no que fica acima determinado até pagar.

Art. 227. A Junta marcará o vencimento das testemunhas que forem chamadas, a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

TITULO IV.

DO PROCESSO ORDINARIO.

CAPITULO I.

Da Accusação.

SECÇÃO I.

Dos Preparatorios da Accusação.

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz, nos delictos cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos, ou particulares os delictos por que forão processados (128).

(128) Cabe aqui a disposição do art. 49 da L. das reformas.
— Formada a culpa, e decretada a pronuncia pelo Chefe de Poli-

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados. E os affiançados assignarão termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados, na reunião que no mesmo Termo for indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança e de serem recolhidos á prisão (129).

Art. 230. Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de hum, áquelle dentre elles que ahi for o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados (130).

Art. 231. No caso do Artigo 228, o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento. (131).

Art. 232. Quando o Juiz de Direito concede a fiança, compete-lhe expedir Precatoria para a citação das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião, ou na immediatamente seguinte, como for mais razoavel, segundo o tempo da notificação, e as distancias: devendo assignar-se ás testemunhas hum prazo sufficiente, para fazerem suas disposições na sua casa e jornada. Os Jurados arbitrarão indemnisação ás testemunhas que o requererem.

Art. 233. Não será accusado o delinquente, estando ausente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes que não admittem fiança.

cia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, serão os processos brevemente remettidos ao Escrivão do Jury. Artigos 318, 319 e 320 do Regulamento.

(129) A 2.ª parte deste art. foi substituida pela ultima parte do art. 39, e pelo art. 42 § 1 da dita L. — A primeira parte deste artigo está em harmonia com o artigo 321 do Regulamento.

(130) A Autoridade, que substitue ao Juiz de Paz da cabeça Termo he o Juiz Municipal, a quem incumbe desempenhar, o que se acha disposto no art. 52 da L. das reformas, tendo em vista os arts. 51 e 53 da dita Lei.

(131) He ao Juiz Municipal da 3.ª vara a quem compete mandar notificar as tesmunhas debaixo das penas impostas pela Lei de 3 de Dezembro de 1844. Artigo 322 do Regulamento. — Pelo Aviso de 9 de Maio de 1834 se incumbio aos Juizes de Direito toda a vigilancia no cumprimento deste artigo 231.

Art. 234. Nos casos do Artigo antecedente, poderão propor-se contra o ausente as acções civeis que competirem, para haver-se a indemnisação do damno que houver causado com o delicto.

SECÇÃO II.

Dos Preparatorios para a formação do primeiro Conselho de Jurados (132).

Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora em que ha de principiar a Sessão.

Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado (133).

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Presidente da Camara Municipal, em presença dos mais Membros della, que se acharem na Cidade, ou Villa, na Sala das Sessões respectivas, e a portas abertas, extrahindo da Urna dos Jurados sessenta cédulas (134), annunciará logo por Editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os Jurados que as sessenta cédulas indicarem, e declarando, que estes hão de servir durante

(132) Foi abolido pelo art. 95 da L. das reformas; com tudo pôde ser applicado ao 2.º Conselho o processo desta e da seguinte secção, em virtude do art. 96 da citada L., ficando revogada a secção 4.ª, que se segue, menos a formula do juramento, que tambem serve para o 2.º Conselho, conforme o art. 259 deste Cod. Vid. art. 50 da sobredita L. das reformas.

(133) O Juiz de Direito officia ao Juiz Municipal do Termo, quando he a reunião do Conselho; e no dia immediato convoca os outros dois clavicularios para o sorteio, remettendo os nomes ao Juiz Municipal. Artigos 325 e 326 do Regulamento. — Na falta do Juiz de Direito suppre o Juiz Municipal competente, convocando os dois clavicularios. Art. 327 do Regulamento.

(134) Deverão ser quarenta e oito, á vista do que dispõe o art. 107 da L. das reformas. — As camaras não se devem recusar a fazer extrahir da urna novos Jurados, a fim de poder trabalhar o Jury. Av. de 26 de Maio de 1836. — O termo do sorteio he lavrado pelo Escrivão do Jury, sendo quarenta e oito os sorteados. Artigos 326 e 328 do Regulamento.

a proxima Sessão Judiciaria; e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas da Lei, se faltarem. As sessenta cédulas serão fechadas em Urna separada (135).

Art. 237. Os Editaes, de que trata o Artigo precedente, não só serão lidos, e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, ou Povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo, para os publicarem, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos (136).

Nos Julgados, o Juiz de Paz da Povoação, que for cabeça delles, na Sala destinada para a reuniao dos Jurados, fará o mesmo que o Presidente da Camara Municipal.

SECÇÃO III.

Da formação do primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.

Art. 238. No dia assignado, achando-se presente o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor, nos crimes em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a Urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez: feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos Artigos 313 e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da Urna, por hum menino, vinte e tres cédulas. As pessoas que ellas desig-

(135) As quarenta e oito cédulas são fechadas em huma urna; e o Juiz Municipal annuncia logo por Editaes a convocação do Jury com todas as recommendações da Lei. Artigos 328 e 329 do Regulamento.—Pelo Aviso de 2 de Maio de 1834 bastavão quarenta e oito Jurados, e não sendo possível, quarenta, conforme os artigos 314 e 320 desteCodigo.

(136) Está em harmonia com a disposição do-artigo 330 do Regulamento.—O Juiz Municipal deverá tres dias antes que comete a Sessão communicar ao Juiz de Direito, quaes os Jurados que forão notificados, quaes não. Artigo 331 do Regulamento.—Entregue a notificação ao Jurado com certificado do Official de que não está fóra do Municipio, entende-se feita. Artigo 332 do Regulamento.

narem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro que tiver sahido á sorte (137).

Art. 239. Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Districto, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos que tiver formado, ou recebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Jury (138).

Art. 240. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos, ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecerem naquella Sessão (139).

Art. 241. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Artigos 220 e 221, excepto nos crimes em que tem lugar a denuncia: nestes, o Juiz de Direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do Artigo 229 (140).

SECÇÃO IV.

Da conferencia do primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação (141).

Art. 242. O Juiz de Direito, deferindo aos Membros do primeiro Conselho de Jurados o juramento, cuja formula se transcreverá no fim deste Capitulo, entregará ao Presidente todos os Processos, que houverem de ser julgados na Sessão.

(137) Este artigo está em harmonia com os artigos 344, 345 e 346 do Regulamento, a excepção da ultima parte, que se acha revogada pelo artigo 95 da Lei das reformas.

(138) Segundo o artigo 347 do Regulamento, quem hoje apresenta os processos, que devem ser submettidos ao Jury, he o Juiz Municipal.

(139) A respeito das partes e testemunhas que faltarem, o Escrivão do Jury notará as faltas. Artigo 348 do Regulamento. — Todos serão chamados pelo porteiro, e na sua falta por hum Official. Arts. 351 e 352 do Regulamento.

(140) Este artigo está em harmonia com o artigo 349 do Regulamento, além de ser mais explicita na ultima parte a attribuição do Juiz de Direito pelo artigo 350 do Regulamento.

(141) Toda esta secção está revogada pelo artigo 95 da Lei das reformas.

Art. 243. Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados a outra Sala, onde sós e a portas fechadas, principiarão por nomêar dentre seus Membros em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e hum Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo que for submettido ao seu exame, pela maneira seguinte.

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?

Se a decisão for affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: « O Jury achou materia para accusação. »

Art. 245. Se porêm a decisão for negativa, por não haver esclarecimento sobre o crime, ou seu autor, o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na Sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Pormotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, huma por huma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Art. 246. Nas ratificações dos processos, o Secretario apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se achão nos autos, dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nas ditas ratificações tambem não se admittirão testemunhas novas: salvo somente, quando não vier designado o autor do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da Sala as pessoas admittidas, e depois do debate que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguém?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para a accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver, serão communicadas, por officio do Pre-

sidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da Causa, o Presidente a poderá suspender até que ellas sejam satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira Sala, e ahi repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão escripta.

Art. 251. Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão for affirmativa, a Sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer, para os Jurados, do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se acha materia para accusação; e neste caso, se procederá na fórma dos Artigos 245, 246, 247, 248, 249 e 250.

Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos, Deos, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia (142).

CAPITULO II.

Do segundo Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença. (143).

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Ju-

(142) Do juramento se deverá lavrar termo, e convirá, que seja assignado por todos, os que o tiverem prestado, não se deduzindo argümento de nullidade da falta de assignatura de hum, ou de todos os Jurados, quando nos termos estiverem bem designados pelos seus nomes, e nelles se certificar, que prestarão juramento. Av. de 2 de Abril de 1836.

(143) Haverá perante cada hum Conselho de Jurados hum Escrivão privativo para o Jury, e execuções criminaes, conforme o art. 108 da L. das reformas; deixando de ter vigor por isso o Av. de 21 de Outubro de 1833 referido na nota 40. — No processo do Jury se deverá lavrar termo, não só da verificação das cédulas, como de huma especificada declaração de todos os actos, e formulas essenciaes. Av. de 2 de Abril de 1836.

rados que ha materia para accusação (144), o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma Sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação (145).

Art. 255. A notificação do réo para responder na mesma Sessão, será feita tres dias pelo menos, antes do encerramento della, e será acompanhada da copia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasião (146).

Art. 256. Para a declaração, de que não he possivel ultimar-se a accusação na mesma Sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que for decidido pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio exempta a pessoa alguma, (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto (147).

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham seus Juizes privativos

(144) Vid. art. 34 da L. das reformas.

(145) Feitos os autos conclusos ao Juiz Municipal para as diligencias precisas, art. 324 do Regulamento, e declarado o seu despacho o accusador apresentará o seu libello perante o mesmo Juiz dentro de 24 horas, art. 337, pena de ser lançado. Art. 338 do mesmo Regulamento.—O Promotor Publico tem tres dias para offerecer o libello accusatorio, e neste acto deve examinar cuidadosamente os autos a fim de se proceder ás diligencias necessarias, e procurarem-se os documentos precisos. Arts. 339 e 343 do Regulamento.—Os libellos devem ser especificando os factos, e concludentes. Artigo 340 do Regulamento.—Pelo Aviso de 23 de Agosto de 1834 se mostrou como se devia entender as 24 horas para a apresentação do libello, que era desde o momento da decisão do 1.º Conselho, e que competia ao Juiz de Direito o dar baixa na culpa.

(146) Este artigo está conforme com o artigo 341 do Regulamento, porém este recommenda a exigencia de hum recibo, que deverá ser unido aos Autos.—O réo pôde offerecer sua contrariedade por si, ou por seu procurador, dando-se-lhe vista do Processo original no cartorio do Escrivão. Artigo 342 do Regulamento.

(147) Vid. arts. 93 e 109 da L. das reformas.

pela Constituição, serão remettidos os autos, ex-officio, pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente (148).

Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas que julgar conveniente sobre os Artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem, assignando os Artigos que lhes forem relativos, não serão submittidos ao exame dos Jurados (149).

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Código, e mostrará o Artigo, e gráo da pena, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimento e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado (150).

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na Sala da Sessão, e jurarão sobre os Artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador (151).

(148) O Juiz de Direito deve por seu despacho remetter para o Juizo competente aquelles Autos, que não forem de sua competencia. Art. 333 do Regulamento.—Se nos processos que forem de sua competencia encontrar nullidades, procederá na forma do art. 200 § 2.º do Regulamento. Art. 334 do mesmo Regulamento.

(149) São doze os Jurados, guardando-se as disposições dos artigos 273, 276, 277 e 278 do Código do Processo. Art. 337 do Regulamento.—Formado o Conselho e prestado o Juramento, o Juiz de Direito fará o interrogatorio, que será escripto, e junto ao processo. Artigo 338 do Regulamento.

(150) Os advogados, que atação ao Jury devem ser punidos em conformidade do art. 241 do Cod. Crim. Av. de 16 de Junho de 1834.—Quando for preciso nomear advogado a algum réo, se poderá constringer a algum dos que estiverem no auditorio. Av. de 21 de Novembro de 1833.

(151) Os depoimentos das testemunhas só devem ser escriptos, quando as partes assim o requererem. Av. de 25 de Novembro de 1834.—As testemunhas devem estar em lugar onde não possão ouvir os debates, nem as respostas humas das outras, e devem ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos que sustentão a innocencia do réo, deduzidos em Artigos succintos e claros (152).

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os Artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repregunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo, para pleno conhecimento de algum, ou alguns Artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de huma, ou mais testemunhas, ou documento, for arguido de falso, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito, em continente, examinará essa questão incidente summaria e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; e verificando o negocio sufficientemente, será a testemunha, ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remettida com todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso (153).

Art. 267. Na hypothese do Artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem que podem pronunciar a sua decisão (154).

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Arts. 355 e 356 do Regulamento.— O Juiz de Direito não percebe emolumentos por esta inquirição. Aviso de 21 de Outubro de 1833.

(152) As disposições deste art., e do art. 264 são geraes; e em geral e indistinctamente, se devem observar a respeito de todos os processos, que pertencerem ao conhecimento do Jury. Av. de 25 de Agosto de 1833

(153) Este artigo e o 267 tem todo o seu desenvolvimento nos artigos 360 a 365 do Regulamento.

(154) Este artigo e o antecedente forão revogados pelos arts. 56 e 57 da L. das reformas.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida, por parecer aos Jurados que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pro e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes (155).

§ 1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2.º Se o accusado he criminoso?

§ 3.º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4.º Se houve reincidencia (se disto se tratar)?

§ 5.º Se ha lugar a indemnisação?

Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra Sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada huma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação (156).

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua Sentença nos autos, absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc., se o crime for por abuso de expressão de pensamento (157).

(155) Pelo art. 38 da L. das reformas permittio-se ao Juiz de Direito poder propor aos Jurados sorteados as questões de facto necessárias, para poder elle fazer a applicação do direito; impondo-se-lhe porém a obrigação de ser proposta em primeiro lugar a questão, de que trata o art. 39, e as dos artigos 60, 61, 62, 63 e 64, quando for mister propô-las, em conformidade com o que dispõem os ditos arts. da citada L. Vid. art. 68 da referida Lei. — O Juiz de Direito deve resumir as razões da accusação, e defesa, e ao depois propor aos Jurados as questões, de que fallão os artigos 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Artigo 366 do Regulamento. — A maneira, pela qual o Juiz de Direito deverá propor as questões aos Jurados, além das aqui declaradas, acha-se desenvolvida nos artigos 367 á 372 do Regulamento.

(156) Retirados os Jurados conferenciarão sós e com as portas fechadas, nomeando por maioria absoluta de votos seu Presidente e Secretario. Art. 373 do Regulamento. — Os Jurados recolhidos na sala secreta observarão as regras e disposições dos artigos 374 á 379 do Regulamento.

(157) Sendo a decisão negativa, he o réo absolvido. Art. 380 do Regulamento.

Art. 272. Se a decisão for affirmativa , a Sentença condemnará o réo na pena correspondente , ordenando a suppressão das peças denunciadas , sendo a accusação de abuso de expressão do pensamento (158).

Art. 273. Se for affirmativa só quanto ao abuso , mas negativa quanto a ser criminoso o accusado , o Juiz de Direito o absolverá , e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) ; mas ordenará a suppressão das peças denunciadas , sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se , nas peças mandadas sequestrar , apparecer claramente provada a existencia de hum , ou outro facto criminoso , distincto do que faz o objecto da accusação , e pelo qual haja lugar o officio do Promotor , por ser delicto publico ; o mesmo Promotor se servirá dos autos , como Corpo de delicto , e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado , e provado.

CAPITULO III.

De varias disposições communs do Jury de Accusação , e de Sentença , e peculiares aos casos de abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do segundo Conselho , e á medida que o nome de cada hum Juiz de Facto for sendo lido pelo Juiz de Direito , farão o accusado , e o accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar doze , e o accusador , depois d'elle , outros tantos , tirados á sorte (159.)

Art. 276. Se os accusados forem dois , ou mais , poderão combinar suas recusações , mas não combinando , ser-lhes-ha permittida a separação do processo , e nesse caso cada hum poderá recusar até doze.

(158) Sendo affirmativa he condemnado. Artigo 381 do Regulamento.

(159) Os Jurados se podem dar de suspeitos , ainda que pelas partes não sejam recusados , quando para isso tiverem motivos legaes , que deverão declarar , e não restando numero sufficiente para o julgamento se deverá deferir para outra sessão periodica. Av. de 2 de Abril de 1836.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Destes o primeiro que tiver sahido a sorte, he que deve ficar.

Art. 278. Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der, lêa a formula, dizendo ao depois cada hum dos outros « assim o juro. »

Art. 279. Qualquer Cidadão pôde representar ao Promotor para este officiar, nos casos em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o conhecimento, e instrucções do crime, cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciasaes ao acto denunciado (160).

Art. 280. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o Impressor faltou á sua obrigação, procederá o Juiz de Direito, ex-officio, mandando autoar a participação, e sem mais formalidades, que a audiencia do Impressor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará como for justo.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes, em hum, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer, a huma ou outra classificação; havendo duvida se a questão he de facto, ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso, para a Relação.

Art. 282. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do Artigo 269 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que

(160) No caso de não haver queixa, ou denuncia da parte offendida, e haver-se formado culpa ao delinquente por denuncia do Promotor, ou de qualquer do Povo, não poderá ser admittida a pessoa offendida a seguir o processo no Jury; pois que nelle não he parte, podendo coadjuvar o Promotor na conformidade deste art. Av. de 13 de Fevereiro de 1837.—O Promotor, logo que principia a ser parte em hum processo onde haja lugar a denuncia, ainda que appareça parte, não cessa de sua continuação. Av. de 8 de Julho de 1842.

o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia (161).

Art. 283. Quando forem dois ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada hum delles em particular, as questões do Art. 269.

Art. 284. Também separará as questões quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento (162).

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em Editaes do Juiz de Direito, e o Escrivao que for do processo remetterá huma copia do termo, ou da Sentença condemnatoria á Camara Municipal, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-a publicar pela imprensa, se a houver no lugar (163).

Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que mais assíduos forem em assistir ás Sessões.

Art. 287. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á requisição do Juiz de Direito: outro tanto farão os Juizes de Paz das cabeças dos Julgados.

Art. 288. As Sessões dos Jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguem assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usão de armas defesas.

Art. 289. Os Jurados que servirem no Jury de accusação, não entrarão no de julgação.

Os que compãcerem em huma Sessão, não servirão em outra, em quanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros. (164).

(161) Na occasião do debate, mas sem interromper, podem os Juizes de facto fazer todas as observações e exigencias, que julgarem convenientes. Artigo 239 do Regulamento.

(162) De taes despachos ha recurso para as Relações. Art. 71 da L. das reformas. — He a Relação quem conhece de taes despachos recorridos. Artigo 440 § 1.º do Regulamento.

(163) A sentença do multado remette-se á Camara competente. Av. de 19 de Junho de 1834.

(164) Hum Jurado não deve servir duas vezes, em quanto outros não tenham servido nenhuma. Artigo 336 do Regulamento.

Art. 290. A liquidação das perdas, e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros (165).

Art. 291. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos (166).

CAPITULO IV.

Dos Recursos (167).

Art. 292. Não haverá outros recursos nem meios de defesa, além dos declarados neste Codigo.

Art. 293. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga a termo de bem viver, de segurança, ou a apresentar passaporte, haverá recurso sem suspensão para a Junta de Paz.

Art. 294. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga, ou não obriga o denunciado á prisão, ou que concede, ou denega a fiança, haverá recurso, sem suspensão para o Juiz de Direito.

Art. 295. Da decisão do Juiz de Direito, por bem do Artigo antecedente, não haverá recurso algum, senão o da Revista.

Art. 296. Os recursos dos Artigos 293 e 294 só podem ter lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias,

(165) Revogado pelo art. 68 da L. das reformas.

(166) Não ha antinomia neste artigo com os artigos 32, 33 e 37 do Cod. Crim. Av. de 17 de Junho de 1836.—A disposição do art. 37 do Cod. Crim. foi revogada pela deste artigo, devendo o condemnado, não pagando a multa dentro de oito dias, podendo, ser preso até pagar, na forma do art. 36 do dito Cod., e no caso de impossibilidade do pagamento, ser a multa commutada na terça parte mais da pena de prisão. Av. de 13 de Fevereiro de 1837.— Não tendo o multado meios para satisfazer a multa, se observará o disposto nos artigos 431 a 434 do Regulamento. — Nellas deve sempre ser ouvido o Procurador da Camara, excepto sendo ella applicada a hum terceiro. Art. 435 do Regulamento.

(167) Vid. Cap. 10 e 11 da L. das reformas. — Os casos, em que se dão os recursos achão-se especificados nos artigos 438, 439, 446 e 447 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. O processo para se seguirem taes recursos, acha-se declarado nos artigos 441, 442, 443, 444 e 445 do Regulamento, e nos artigos 73 á 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— Pelo Decreto de 6 de Maio de 1833 se declarou como se interpõe, e em que tempo.

depois de publicadas as Sentenças das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forão presentes á sua publicação (168).

Art. 297. Da decisão do Juiz de Paz, nos crimes que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não ha outro recurso senão o de revista (169).

Art. 299. Da decisão do Juiz de Paz que julga perdida a quantia afiançada pelo réo, ha recurso para o Juiz de Direito.

Art. 300. Da nomeação que o Juiz de Paz fizer para qualquer cargo publico, compete ao nomeado, ou qualquer do Povo recurso, na Provincia onde estiver a Corte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das Sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do Processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei (170).

(168) Os recursos interpostos pelas partes são dentro de cinco dias. Art. 442 do Regulamento. — Aos que não assistirão a publicação, nem tiverão intimação, tem lugar o juramento de noticia. Av. de 29 de Novembro de 1834. — Pelo Decreto de 6 de Maio de 1833, art. 7.º, os recursos para o Juiz de Direito erão de cinco dias, e os mesmos cinco dias se davão desde a interposição á sua apresentação. — São competentes, para conhecer destes recursos: a Relação do Districto, dos que forem interpostos das decisões e despachos dos Juizes de Direito; e os Juizes de Direito dos que o forem das decisões, e despachos dos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados, e Juizes Municipaes. Art. 440 § 1.º e 2.º do Regulamento.

(169) A revista he hoje somente permittida nos casos que aponta a Lei de 3 de Dezembro de 1841 nos artigos 89, §§ 1.º e 2.º, 90, §§ 1.º e 2.º, e o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 no art. 461. — A maneira de seu processo acha-se declarada na Lei de 18 de Setembro de 1828. Decretos de 31 de Agosto de 1829, 9 de Novembro, e 20 de Dezembro de 1830, e de 13 de Maio de 1831. — A maneira de sua renuncia acha-se no D. de 20 de Setembro de 1833. — O prazo marcado para sua interposição, seguimento, e apresentação não comprehende os que não se puderão effectuar por caso extraordinario. D. de 17 de Julho de 1838.

(170) Pelo art. 78 § 4 da L. das reformas continúa a permissão do recurso, de que trata este artigo, e por consequente deve

Art. 302. Julgando-se na Relação precedente o recurso, por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente Sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada quando for particular (171).

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação reformando a Sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo, perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a Sentença de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais visinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão.

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Publicos, que nellas devem ser processados, ou as appellações, que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulão o processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha

tambem continuar o seu processo, visto não haver na dita L. disposição em contrario.—Além da disposição deste artigo ha muitos outros casos, em que se dá appellação, e se achão marcados nos arts. 448, 449, §§ 1.º e 2.º, 450 §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Regulamento.—O processo para seguimento da appellação acha-se nos arts. 451, 453 e 454 do Regulamento.—As appellações são voluntarias ou necessarias. Art. 448 do Regulamento.—Quer humas quer outras achão-se especificadas nos arts. 449 e 450 do Regulamento.

(171) Como bem se deduz deste artigo, necessariamente se ha de formar novo processo, em que se guardem todas as formalidades prescriptas nos arts. 254 e seguintes. Av. de 21 de Nov. de 1835.—Não sendo guardadas as formulas substanciaes do processo, e sendo a decisão contraria ás provas, procede-se a novo Jury. Art. 456 do Regulamento.—Havendo novo Jury, são excluidos os do 1.º, e preside o subst. tuto do Juiz de Direito, sendo appellação ex-officio. Art. 457 do Regulamento.—São competentes para conhecer das appellações: as Relações, e Juizes de Direito. Art. 452 do Regulamento.—Como e para quem se interpõe a appellação crime ha as Instruções de 13 de Dezembro de 1832, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.—A appellação interposta ex-officio ou a requerimento de parte, sendo a sentença condemnatoria, tem effeito suspensivo, excepto nos casos marcados no art. 458 §§ 1.º e 2.º do Regulamento.—Sendo de absolvição, inda que haja o recurso não suspende, excepto nos casos do art. 459 §§ 1.º e 2.º do Regulamento.

recorrer por meio de Revista para o Tribunal competente (172).

Art. 307. Todos os que decahirem da acção em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto que se denunciou, mas que o accusado não he criminoso, por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir alguma das excepções que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas (173).

Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury for de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou for de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia; e sendo a Sentença proferida nesta, para o de maior população d'entre os mais visinhos, designado pelo Juiz de Direito (174).

Art. 309. Nos casos do Art. 301, quando a Sentença da Relação julgar ter havido nullidade, e esta não proceder da decisão do primeiro Conselho, e nos casos do Art. 308, não se procederá ao julgamento pelo primeiro Jury, mas só pelo segundo.

Art. 310. Os recursos, nos casos dos Artigos 301 e 308, serão interpostos perante o Juiz de Direito, dentro de oito dias, depois de notificadas as Sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes. (175).

(172) Quando he ou não permittida revista. Vid. arts. 89 e 90 da L. das reformas.

(173) A disposição deste artigo he geral, quando impõe ao cofre da Municipalidade a obrigação de pagar as custas de todas as instancias, não havendo parte decahida. Av. de 4 de Janeiro de 1840.—Não tem lugar a prisão por falta de pagamento de custas nas causas crimes. Av. de 23 de Novembro de 1835.—Sobre custas, sello e perpreparo veção-se os arts. 468 à 472 do Regulamento. — As Autoridades criminaes cobrão seus emolumentos e salarios executivamente. Art. 467 do Regulamento.

(174) Este protesto só he permittido nos casos do art. 87 da L. das reformas. Vid. art. 88 da dita Lei. — O protesto por novo julgamento só tem lugar em dois casos — pena de morte e galés pertuas — com o processo recommendado no art. 457 do Regulamento. Arts. 462 e 463 do mesmo Regulamento.

(175) O Recurso por protesto deve ser dentro de oito dias, ao depois de publicada a sentença na presença da parte, ou de sua intimação. Art. 462 do Regulamento. — O de appellação interposto pelas partes tambem he dentro de oito dias. Art. 451 do Regulamento.

Art. 311. Os recursos interpostos do Juiz de Paz, e do Juiz de Direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma senão a que está prescripta no Art. 211.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 312. Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou editor não tiver meios para satisfazer a multa em que for condemnado, o impressor fica responsavel á satisfação.

Art. 313. Os Jurados que faltarem ás Sesses ordinarias, ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o Juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis; salvo, se tiverem justa causa provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da multa, lançando-a por termo em hum Livro para isso destinado (176).

Art. 314. Não poderá principiar a Sessão sem que estejam presentes quarenta e oito Jurados (177).

Art. 315. Quando não compareça o numero de Jurados do Artigo precedente, os Jurados presentes nomearão dentre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles que mais promptamente puderem com-

(176) Este art. foi revogado; e relativamente á sua disposição regulão os arts. 103, 104 e 106 da Lei das reformas.— Devem os Juizes de Direito admitir os documentos apresentados pelos Jurados, que justifiquem suas faltas. Av. de 13 de Abril de 1835. — Para o Jurado ser dispensado não basta, que compareça; mas he necessario, que sirva effectivamente em huma sessão periodica, sendo incoherente, que seja dispensado de duas sessões em razão de huma causa, que pôde ter deixado de existir. Av. de 2 de Abril de 1836. — Não compete mais ao Jury a imposição da multa aos que faltarem, pertence ao Juiz de Direito. Art. 343 do Regulamento. — O Jurado multado pôde offerer embargos, e o Juiz segundo sua materia os deverá receber. Aviso de 28 de Julho 1834.

(177) Revogado pelo art. 107 da L. das reformas. — Pelo art. 333 do Regulamento está fixado o numero de quarenta e oito.

parecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentarão, sob as penas declaradas neste Codigo (178).

Art. 316. As reuniões serão feitas em Sessões periodicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Côrte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; tres vezes nas Capitaes das outras Provincias maritimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas.

Art. 317. Nestas Sessões Judicarias decidir-se-hão todos os processos que estiverem competentemente preparados, preferindo-se sempre nos Julgamentos os dos réos que estiverem presos, e entre estes, aquelle cuja pronuncia, ou decreto de accusação for anterior (179).

Art. 318. Não haverá segunda Sessão em qualquer Termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sujeitos á Jurisdicção de hum mesmo Juiz de Direito: outro tanto se observará ácerca da 3.^a Sessão relativamente á 2.^a, e assim por diante (180).

Art. 319. Se sobrevier porêm algum caso extraordinario, e ao Promotor pareça, que por se não tratar immediatamente, pôde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria, achando attendivel o requerimento do Promotor. (181).

Art. 320. Não se reunindo todos os Jurados (ou a Sessão seja ordinaria, ou extraordinaria) e não sendo possivel inteirar-se o numero pela maneira indicada no Artigo 315, proceder-se-ha todavia á formação do Jury;

(178) Quando se houver de fazer a nomeação, de que trata este artigo, não se considere sómente, que residem os nomeados no lugar da reunião do Jury; mas attenda-se tambem a falta que fazem em seus lugares. Av. de 16 de Dezembro de 1835.—Para conseguir-se que o Conselho tenha sempre numero sufficiente, devem-se remetter para a Camara Municipal as cedulas dos Jurados dispensados, a fim de serem recolhidas á urna para soffrerem novo sorteio, tirando-se para fóra della as cedulas dos que os substituirem. Av. de 8 de Novembro de 1838. — Este artigo está em harmonia com os artigos 334 e 345 do Regulamento.

(179) A disposição deste artigo deve ser geral, não se exceptuando nem mesmo os recursos. Av. de 29 de Novembro de 1834.

(180) Não havendo Juiz de Direito na Comarca, convocão o Jury os Juizes Municipaes nos prazos marcados para as reuniões. Av. de 23 de Outubro de 1834.

(181) Nos casos do art. 2.^o da L. de 10 de Junho de 1835 deve haver reunião extraordinaria do Jury.

se dois terços da totalidade delles se acharem presentes (182).

Art. 321. Não poderá exercer emprego algum publico aquelle que sem justa causa, reconhecida pelo Jury, recusar o honroso cargo de Jurado, ou for multado tres vezes em huma Legislatura (183).

Art. 322. Será sempre permitido ás partes chamar os Advogados, ou os Procuradores que quizerem.

Art. 323. Cada Sessão durará quinze dias successivos, incluídos os Dias Santos; e só poderá ser prorogada por mais tres até oito dias, quando o Conselho de Jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que isto convêm, para ultimação de alguns processos pendentes (184).

Art. 324. Continuação a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Fôro Militar em causas meramente militares, e as do Fôro Ecclesiastico em causas puramente espirituaes (185).

Art. 325. Ninguem he exempto da Jurisdicção do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a

(182) Pelo art. 107 da Lei das reformas basta que hajão 36.

(183) Revogado pelo art. 105 da L. das reformas.

(184) Deve seguir-se a letra da Lei neste artigo, que só menciona os dias santos, e não os domingos; e findando o prazo da prorrogação ultimar-se-ha a sessão periodica, embora hajão processos preparados. Av. de 26 de Outubro de 1833.—Os Jurados podem retirar-se antes de findos os 15 dias, huma vez que não hajão mais processos a julgar. Avs. de 12 de Setembro, e 25 de Novembro de 1834.—Depois de começada a sessão ainda que por falta de concurrencia dos Jurados deixe de trabalhar hum, ou mais dias, nem por isso se excluirão estes do numero dos quinze dias successivos designados neste artigo, e só poderá esta falta servir de fundamento á prorrogação facultada no mesmo artigo. Av. de 15 de Fevereiro de 1837.—Ainda que aconteça não haver que fazer em alguns dos dias de sessão, lavra-se a acta com a declaração de se haverem reunido o Juiz, Escrivão, Promotor, e Jurados, e ter-se levantado a sessão por não haver sobre que deliberar o Jury. Av. de 16 de Outubro de 1838.—Por primeiro dia de sessão do Jury se deve contar aquelle em que começar o exercicio effectivo de suas sessões. Av. de 2 de Abril de 1836.—Se antes de findarem os quinze dias não houver mais processos para julgar, deve-se ter a sessão por acabada. Av. de 12 de Setembro de 1834.

(185) Por este artigo ficou a Relação Metropolitana privada da jurisdicção civil. Av. de 28 de Agosto de 1834.

quem o Juiz de Paz, ex-officio, remetterá por copia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia (186).

Art. 326. As multas estabelecidas neste Codigo, e o producto das fianças ficão applicadas para as despesas das Camaras Municipaes, e sua cobrança á cargo dos Procuradores das mesmas que deverão requerel-as perante a Autoridade competente, á vista dos Mandados, ou Precatorias das Juntas de Paz, ou Juizes de Direito que as impuzerem, e que para esse fim-as communicarão aos Presidentes das Camaras respectivas (187).

Os Mandados, ou Precatorias assim expedidas, terão força de Sentença.

Art. 327. O que for huma vez absolvido por hum crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 328. Succedendo que hum mesmo individuo seja pronunciado em hum Jury, por abuso de liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outros julgado sem criminalidade pelo mesmo factó, entender-se-ha não haver materia para accusação.

Art. 329. Se o réo não tiver sido descoberto, nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Publico, pôde propor sua queixa, ou denuncia, em quanto o crime não prescrever.

Art. 330. Perante o Jury de accusação não se porá suspeição, mas os Jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Jury em suas funcções em quanto houverem processos de queixa, ou denuncia.

Art. 331. Hum Jury de Sentença pôde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão; mas prestará novo juramento, quando se lhe entregar cada hum delles.

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sòmente para a imposição da pena de morte he necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente

(186) Pelos arts. 38, 62, 64, 65, 198, 199, 211 e 212 do Regulamento não se está sujeito, sòmente a jurisdicção dos Juizes de Paz; porém tambem a dos Chefes de Policia, Juizes de Direito, Municipaes, Delegados, e Subdelegados.

(187) Pelo art. 435 do Regulamento he reconhecido esse direito do Procurador da Camara Municipal.

menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes (188).

Art. 333. A conferencia do Jury, em sua Sala particular, he secreta. Dois Officiaes de Justiça, por ordem do Juiz de Direito, serão postados á porta della, para não consentirem que não saia algum Jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados, penas de serem punidos como desobedientes (189).

A esta disposição sómente ha a limitação marcada no Art. 245 para o Jury de accusação.

Art. 334. As Sessoes do Jury, ou Juntas de Paz, se farão nos Consistorios das Igrejas, ou Capellas, nos lugares onde não houver casa publica para isso destinada (190).

Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e pro-

(188) Revogado pelo art. 66 da L. das reformas. Vid. art. 63 da mesma Lei. — Pelo art. 383 do Regulamento tem lugar tambem a unanimidade. — No caso de empate deve seguir-se a parte mais favoravel ao réo. D. de 22 de Agosto de 1833, referindo-se á Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º, e art. 382 do Regulamento. — Em conformidade do art. 3.º da L. de 11 de Setembro de 1826, depois de intimadas aos réos a sentença de pena ultima, deverão estes dentro de oito dias dirigir a petição de graça, e na falta della o Juiz de Direito, que tiver presidido o Jury, enviará a copia da sentença ao Poder Moderador, e só depois da decisão deste se deverá dar execução á mesma sentença. Av. de 25 de Novembro de 1834, e D. de 9 de Março de 1837, art. 3.º — Devem remetter-se copias autenticas ou certidões dos libellos e contrariedades, extrahidas dos processos, a fim de se reconhecerem as circumstancias attenuantes, e aggravantes dos delictos. Av. de 23 de Junho de 1834, e de 2 de Junho de 1835. — As copias das sentenças devem ser escriptas pelo proprio punho do Juiz de Direito. Av. de 3 de Março, e 7 de Novembro de 1836. — Ordenou-se que na conformidade do art. 2 da L. de 11 de Setembro de 1826, todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus Senhores, fossem executadas independente de subir á Imperial Presença. D. de 11 de Abril de 1829. Esta excepção comprehende só os escravos que matarem a seus proprios Senhores. Av. de 3 de Fevereiro de 1837. — Neste caso mesmo não deve a sentença ser executada sem previa participação ao Governo Geral, e aos Presidentes das Provincias. D. de 9 de Março de 1837, art. 4.

(189) As decisões do Jury são por escrutinio secreto, e nem ha declaração de vencidos. Art. 65 da Lei das reformas, e art. 384 do Regulamento.

(190) Se não houver consistorio pôde mesmo ser em casa particular, convindo o respectivo proprietario. Av. de 25 de Novembro de 1834.

moverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte. (191).

Art. 336. O Empregado, que for competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões, e dar os documentos necessarios que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

Art. 337. Se o Empregado privilegiado, contra quem se dirigir a queixa, ou denuncia, for o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da culpa, etc., será para este effeito substituido por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte ou do procurador.

Art. 338. A mesma Sentença que condemnar o réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos, que se liquidarão no Fóro commum, se tal liquidação for necessaria.

Art. 339. O Superior he Autoridade competente para fazer advertencia aos Subalternos, quando da omisão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular, independente de processo, e sômente pela verdade sabida.

TITULO VI.

DA ORDEM DE HABEAS CORPUS (192).

Art. 340. Todo o Cidadão que entender, que elle

(191) Nos arts. 396, 401, 402 e 403 do Regulamento estão declaradas as attribuições do Promotor a tal respeito.

(192) He sômente competente para conceder Habeas Corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão. Art. 69 da L. das reformas. — Não deve ser concedida em favor de Militares militarmente presos. Av. de 19 de Fevereiro de 1834. — Declarou-se que com a pronuncia cessava o motivo, pelo qual fora concedido o Habeas Corpus. Av. de 12 de Junho de 1835. — Os processos dos réos soltos, em virtude da ordem de Habeas Corpus, devem subir ao Tribunal do Jury para serem julgados, por ser esta a opinião mais geral, e com que o Governo se tem conformado á vista das disposições deste Cod. Av. de 2 de Março de 1836. — Qualquer autoridade, inda que o preso esteja á sua ordem, não se pôde ingerir sobre a legalidade, ou illegalidade da ordem de Habeas Corpus, visto ser dirigida ao carcereiro. Av. de 4 de Fevereiro de 1834.

ou outrem soffre huma prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir huma ordem de «Habeas Corpus» em seu favor (193).

Art. 341. A petição para huma tal ordem deve designar :

§ 1.º O nome da pessoa que soffre a violencia, e o de quem he della causa, ou autor.

§ 2.º O conteudo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3.º As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§ 4.º Assignatura, e juramento sobre a verdade, de tudo quanto allega.

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça, dentro dos limites da sua Jurisdicção, á vista de huma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de «Habeas Corpus» salvo constando evidentemente, que a parte nem pôde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão (194).

Art. 343. A ordem de «Habeas Corpus» deve ser escripta por hum Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum; e nella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição qualquer Juiz pôde fazer passar huma ordem de «Habeas Corpus» ex-officio, todas as vezes que no curso de hum processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de huma testemunha jurada, que algum Cidadão, Official de Justiça, ou Autoridade publica, tem illegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção.

Art. 345. Quando da petição, e documentos apresentados a qualquer Juiz, ou Tribunal se inferir, contra

(193) Tem direito de a pedir qualquer Brasileiro ou estrangeiro. Decisões da Relação da Côte de 11 de Outubro e 5 de Novembro de 1833.

(194) São competentes para concederem Habeas corpus os Juizes de Direito, Chefes de Policia, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça. Art. 438 § 8 do Regulamento.

alguma pessoa particular ou publica, prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluire-se-ha na ordem hum Mandado neste sentido.

Art. 346. Qualquer Inspector de Quartelão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, a quem for apresentada huma tal ordem em fórma legal, tem obrigação de executal-a, ou coadjuvar sua execução.

Art. 347. As ordens, que levarem logo o Mandado de prisão, serão executadas pela maneira que fica estabelecida no Capitulo VI do Titulo III; as que o não levarem, serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta.

Art. 348. O Official passará então Certidão, ou Attestação jurada de tudo, á vista da qual o Juiz, ou Tribunal mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada como acima fica estabelecido.

Art. 349. O Detentor ou Carcereiro depois de preso, será levado á presença do Juiz, ou Tribunal; e se ahí se obstinar em não responder ás perguntas que o Juiz houver de lhe fazer, na fórma do Artigo 343, será recolhido á Cadêa, e processado conforme a Lei.

Art. 350. Neste caso o Juiz, ou Tribunal dará as providencias, para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Capitulo VII do Titulo III, estando em casa particular; ou por quaesquer outros compatíveis com as Leis, estando em Cadêa Publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 351. Nenhum motivo escusará o Detentor, ou Carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder perante o Juiz ou Tribunal; salvo: 1.º, doença grave (neste caso o Juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2.º, fallecimento, identidade da pessoa, e justificação de conducta provada evidentemente: 3.º, resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 352. Obedecendo o Detentor, ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o Juiz, ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime he afiançavel, o soltará, ou o admittirá á fiança (195).

Art. 353. A prisão julgar-se-ia illegal:

- 1.º Quando não houver huma justa causa para ella.
- 2.º Quando o réo esteja na Cadêa sem ser processado, por mais tempo do que marca a Lei.
- 3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo (196).
- 4.º Quando a Autoridade que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.
- 5.º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão he em consequencia de processo civil, que interesse a algum Cidadão, o Juiz ou Tribunal não soltará o preso, sem mandar vir essa pessoa e ouvir-a summariamente perante o queixoso.

Art. 355. Sendo possível, o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

TITULO UNICO.

DISPOSIÇÕES PROVISORIAS ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL.

Art. 1.º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio (197).

concede soltura, devendo ser este recurso interposto ex-officio. — Em conformidade do § 3 art. 1.º do D. de 13 de Abril de 1834, o Presidente da Relação he o encarregado de tomar e processar as fianças, que se derem nos casos de Habeas corpus. Av. de 18 de Março, e 4 de Abril de 1835.

(196) A nullidade do processo não importa a absolvição do réo. Av. de 3 de Outubro de 1833.—Quando se concede ordem de Habeas corpus por estar o processo evidentemente nullo, não se procede de necessidade a novo. Av. de 4 de Fevereiro de 1834.

(197) Os termos desta são executados pelos Juizes de Paz, quando a quantia não excede a sua alçada, e pelas Justiças ordinarias no caso de excedel-a. D. de 20 de Setembro de 1829, Av. de 24 de Novembro de 1834, e art. 114 § 4 da L. das reformas.—A conciliação deve ser intentada antes do processo civil. Art. 161 da Constituição, D. de 17 de Novembro de 1842, e L. de 13 de Outubro de 1827.—He necessaria nas execuções fiscaes ao depois de effectua-

Art. 2.º Quando o réo estiver ausente em parte incerta, poderá ser chamado por Edictos para a conciliação, como he prescripto para as citações em geral.

Art. 3.º Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra do seu domicilio, no caso do Artigo primeiro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração.

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz, se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas.

Art. 5.º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos; a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções, nas de simples officio do Juiz; e nas de responsabilidade; não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples declaração no requerimento, para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocollo, para se darem as certidões quando sejião exigi-

da a penhora. D. de 18 de Agosto de 1831.—Tem força de Sentença. Lei de 20 de Setembro de 1829 art. 4.º, e D. de 18 de Agosto de 1831.—He necessaria nas causas de seguro. Lei de 26 de Julho de 1831.—Quando a parte está presa, ella se faz no Districto da prisão. Lei de 11 de Outubro de 1830.—A jurisdicção civil dos Juizes de Paz está marcada no Regulamento N. 143 de 15 de Março de 1842 art. 1.º §§ 1, 2, 3 e 4.—Sua alçada em bens moveis e de raiz he de dezaseis mil réis. Art. 34 do mesmo Regulamento.—Sendo as suspeições hum recurso dado contra os Juizes, não estão elles por isso sujeitos á conciliação com os réos. Av. de 24 de Janeiro de 1832.—Tem lugar o que dispõem os arts. 62 e 63 do Cod. do Proc. Crim, quando para proceder ás reconciliações ou causas civis, são suspeitos o Juiz de Paz e os 3 Supplentes do mesmo Districto, porque para a Administração da Justiça civil se deve adoptar a mesma organização judiciaria estabelecida em materia criminal. Av. de 2, e P. de 3 de Setembro de 1833.—Declarou-se incompetente a ingerencia do Juizo de Paz na execução do termo de conciliação, sobre divisa de huma Fazenda de huma legua de terra por exceder a alçada do Juizo. Av. de 9 de Abril de 1836.—O acto desta e julgamento de quantias contidas na alçada do Juiz de Paz são distinctos. Av. de 11 de Setembro de 1837.

das. Poderão logo ser as partes ahí citadas para Juizo competente que será designado, assim como a audiência do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes ficão autorizados para prepararem, e processarem todos os feitos, até Sentença final exclusive, e para execução da Sentença (198).

Art. 9.º Os Juizes de Direito poderão mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia, que entenderem necessaria; e julgarão a final. (199).

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso dellas, a requerimento das partes, assim como a fiança, as custas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da Cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas (200).

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias partes que as produzirem, ou por seus Advogados, ou Procuradores, e pelas partes con-

(198) Este artigo e o 9 forão revogados pelo art. 114 da L. das reformas.—Sua alçada he de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos moveis. Art. 34 do Regulamento de 15 de Março de 1842.—São competentes para executarem as conciliações verificadas perante os Juizes de Paz, em conformidade do D. de 20 de Setembro de 1829. Av. de 24 de Novembro de 1834.—São competentes para procederem ás justificações necessarias quando se haja de citar por edictos, etc. Av. de 24 de Novembro de 1834.—Substituem os de Direito em seu Termo. Av. de 20 de Agosto de 1833, e D. de 26 de Fevereiro de 1842.—Suas attribuições no civil achão-se marcadas nos arts. 114, §§ 1, 2, 3, 4 e 5, e 116 da L. de 3 de Dezembro de 1841 nas disposições civeis, e no Regulamento de 15 de Março de 1842 no art. 2.º §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.—Em quanto existirem os Juizes do Civil até onde se estendem suas attribuições. Av. de 9 de Julho de 1842.—Para a suspeição dos Juizes do Civil deve observar-se a Legislação anterior, que não está revogada. Av. de 9 de Julho de 1842.—Sobre o declarar-se a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Civil e Juizes Municipaes, ha o D. de 15 de Janeiro de 1839.

(199) As funcções civeis dos Juizes de Direito estão marcadas no art. 119 da L. das reformas na disposição civil, e nos arts. 3.º e 36 do Regulamento de 15 de Março de 1842.

(200) A ultima parte deste artigo deve entender-se a respeito quer dos autores primitivos, quer dos que se habilitassem seus successores. Av. de 10 de Dezembro de 1838.

trarias, seus Advogados, ou Procuradores, na fôrma dos Artigos 262 e 264 do Codigo do Processo Criminal (201).

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito, no Fôro Criminal, escreverão em todos os Actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo ácerca dos processos, e execuções das Sentenças Civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Cível, e das execuções (202).

Art. 13. Nas grandes povoações aonde a Administração da Justiça Civil puder occupar hum, ou mais Magistrados, haverá hum, ou mais Juizes do Cível, a quem fica competindo toda a Jurisdição Civil, com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdição nessa parte fica cessada. A designação do Districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarcas (203).

Art. 14. Ficão revogadas as Leis, que permittião ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da Sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os Aggravos de petição e instrumentos, ficão reduzidos a agravos do auto do processo. delles conhece o Juiz de Direito, sendo interposto do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito (204).

(201) Não tem por isso emolumento algum. Av. de 21 de Outubro de 1833.

(202) Escreverão tanto no cível como no crime, conforme lhes tocar por distribuição. Av. de 21 de Outubro de 1833.—O Escrivão da Provedoria, Capella e Resíduos he privativo desse Juizo. Av. de 21 de Outubro de 1833.—O Escrivão das execuções he excluido da distribuição dos feitos civeis e crimes. Av. de 21 de Outubro de 1833.

(203) Vid. arts. 115 e 116 da L. das reformas.—Forão reduzidas a tres as quatro varas do cível. D. N.º 128 de 12 de Fevereiro de 1842.—Crearão-se tres Juizes Municipaes na Côte. D. de 23 de Fevereiro de 1842.—Nas grandes povoações onde houver mais de hum Juiz do cível, a sua jurisdição he indistincta e cumulativa. Av. de 23 de Outubro de 1833.

(204) Este art. foi revogado pelo art. 120 da L. das reformas, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquella que reduzio os agravos de petição, e instrumentos agravos no auto do processo.—Todas as especies de agravos, seu processo, e os casos em que são admittidos, achão-se desenvolvidos desde o art. 14 até 29 do Regulamento de 15 de Março de 1842.—Os embargos admissiveis são os que marca o art. 33 do Regulamento de 15 de Março de 1842.

Art. 15. Toda a provocação interposta da Sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para Superior, a fim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação (205).

Esta interposição pôde ser na Audiencia, ou por despacho do Juiz, e termos nos autos, como convier ao Appellante, intimada a outra parte, ou seu Procurador.

Art. 16. As Sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e contestação ou articulado das partes, e a Sentença com os documentos a que elle se referir (206).

Art. 17. Não se julgarão nullas, por falta de conciliação, as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz.

Art. 18. Fica supprimida a Jurisdicção Ordinaria dos Corregedores do Cível e Crime, e Ouvidores do Cível e Crime das Relações, comprehendendo esta suppressão a Jurisdicção de todos os Magistrados, que julgão em Relações, tanto em primeira instancia, como em huma unica com Adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações, regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em Sessão publica (207).

(205) Nos arts. 121, 122 e 123 da L. das reformas na Disposição civil estão marcados os casos para se dar appellação, e quando compete á Relação o conhecimento dos agravos.—Sobre o conhecimento das appellações e agravos fallão os arts. 8.º §§ 1, 2 e 3, e 9.º do Regulamento de 15 de Março de 1842.—O processo para as appellações acha-se ordenado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833. Art. 30 do Regulamento de 15 de Março de 1842.—As appellações devem ser interpostas e processados os preparos para sua expedição, perante os Juizes que proferirem as Sentenças; mas se forem proferidas pelos Juizes de Direito, e estes se não acharem no Termo, tudo isto se fará perante os Juizes Municipaes. Av. de 24 de Novembro de 1834.—A alçada na Relação he de cento e cincoenta mil réis em bens de raiz, e de trezentos mil réis em bens moveis. Art. 34 do Regulamento de 15 de Março de 1842.

(206) O Decreto de 28 de Março de 1836 marca os casos, em que se deve extrahir traslado dos autos.

(207) Deo-se Regulamento ás Relações em 3 de Janeiro de 1833.—Os processos nas Relações serão vistos, examinados e julgados por 5 Juizes, dividindo-se para esse fim as mesmas Relações em sessões, se assim convier. D. de 2 de Junho de 1834.—Quando o despacho das Relações versa sobre agravos, deve ser proferido por hum Relator e

Art. 19. Das Sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais agravos ordinarios de humas para outras Relações, e só se admittirá Revista, nos casos em que as Leis a permittem (208).

Art. 20. Haverá tantos Juizes dos Orphãos, quantos forem os Juizes Municipaes, e nomeados pela mesma maneira. A jurisdicção Contenciosa destes Juizes fica limitada ás causas que nascem dos inventarios, partilhas, contas de Tutores, habilitações de herdeiros do ausente, e dependencias dessas mesmas causas (209).

dois adjuntos, e não poderão ser embargados, e nem sujeitos a qualquer outro recurso. Art. 122 da L. de 3 de Dezembro de 1841 na parte civil.

(208) As revistas continuão a ser processadas e julgadas em conformidade com as Leis de 18 de Setembro de 1828. D. de 20 de Dezembro de 1830, e art. 31 do Regulamento de 13 de Março de 1842. — Nas causas, cujo valor couber na alçada dos Juizes, não se dará recurso nem mesmo de revista. Art. 32 do Regulamento.

(209) A 1.^a parte deste art. foi revogada pelos arts. 117 e 118 da Lei das reformas; e a 2.^a parte deve ter lugar quando os Juizes dos Orphãos forem os do citado art. 117, a vista do que dispõem os arts. 114 e 118 da citada Lei. — Não tem outro distinctivo mais que gravidade e decencia no traje. Av. de 11 de Novembro de 1833. — Não são obrigados á prestação de fiança, que prescrevia a Ord. do Liv. 1.^o T. 88 § 54, não só porque pelo Cod. do Proc. não depende a sua nomeação de alguma outra circumstancia, que não seja estabelecida no art. 20 da Disp. Prov., como porque mesmo anteriormente ao Cod. do Proc. havia essa Ord. cahido em geral desuso, quer em Portugal, quer no Brasil. Av. de 28 de Novembro de 1834. — Em conformidade das Leis de 22 de Setembro de 1828, e 13 de Novembro de 1830, que não foram revogadas pelo art. 20 da Disp. Prov., cumpre-lhes arrecadar e administrar os bens dos defuntos e ausentes, inventariar os ditos bens, conhecer e julgar as habilitações dos herdeiros dos mesmos bens, as causas e dependencias que nascerem daquellas, não comprehendendo as causas provenientes de direitos reaes, ou pessoas dos defuntos e ausentes, cujos bens se tiverem arrecadado ou posto em administração, as quaes deverão ser promovidas por aquelles a quem estiver encarregada a curadoria, ou administração dos mesmos bens. Avisos de 28 de Agosto de 1833, de 25 de Fevereiro de 1834, de 13 de Fevereiro de 1838, e Officio de 27 do dito mez de 1834. — Os Avisos de 20 de Outubro de 1837 e de 24 de Setembro de 1838 marcão a maneira delles procederem, quando forem suspeitos. — Por D. de 10 de Maio de 1842 foram creados dois na Cidade da Bahia e seus Termos. — Na Côte foi creado hum, e nomeado pelo Governo com o ordenado de 1.600 $\frac{1}{2}$ rs. D. de 30 de Outubro de 1835. — As habilitações competem-lhes sempre que os bens existem dentro dos seus respectivos Termos, cumprindo aos Fiscaes da Fazenda Publica pedirem Audiencias desses processos de habilitações, quando entendão serem ellas doloas, ou prejudiciaes á mesma Fazenda, e aos Juizes satisfizerem as

Art. 21. O Governo, na organização da nova fôrma de serviço que, em virtude do Código Criminal, e desta Disposição deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito, tanto no Crime, como no Cível, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessarios á dita nova fôrma do serviço das Relações; os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes he conservada.

formalidades da L. de 9 de Agosto de 1759, e mais disposições relativas á Fazenda Publica. Av. de 12 e Officio de 20 de Agosto de 1834. —Compete-lhes mais fazer o inventario dos bens das pessoas intestadas, ainda tendo ellas herdeiros forçados presentes, todas as vezes que lhes for necessaria habilitação; ou quando não tenham deixado herdeiros forçados, e só hajão mais remotos, ou não os havendo; mas não o devem fazer dos que fallecerem com testamento, e instituirem por herdeiros pessoas maiores presentes, ainda que conste haverem ausentes que tenham direito a disputar a herança. Av. de 28 de Agosto de 1833, e P. de 30 de Junho de 1834. —He da sua competencia a cobrança das dividas activas dos ausentes. Ord. de 6 de Dezembro de 1833. —São responsaveis pela demora das remessas dos dinheiros dos ausentes. Ord. de 3 de Junho de 1834. —Aos Juizes e seus Officiaes somente tocão os salarios e emolumentos, relativos aos actos que praticarem. Av. de 8 de Novembro de 1833, e Officio de 27 de Fevereiro de 1834. —As dividas pertencentes á arrecadação dos bens de ausentes não tem privilegio de executivo. Officio de 27 de Fevereiro de 1834. —As entradas nos Cofres Nacionaes dos dinheiros pertencentes aos ausentes devem ser o resultado das contas, que os Juizes dos Orphãos annualmente, e quando convier tomarem aos Curadores e Administradores legaes dos bens dos ditos ausentes. Officio de 27 de Fevereiro e Av. de 17 de Abril de 1834. —Não são autorisados pelas Leis para venderem os bens dos defuntos e ausentes. Ord. de 3 de Agosto de 1833. —A expressa determinação do art. 91 da L. de 24 de Outubro de 1832 não dá lugar a que, a pretexto algum, deixem de recolher-se ao Cofre das Thesourarias Provincias os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, á proporção que se forem arrecadando; havendo as partes interessadas o seu pagamento das Thesourarias por meio de deprecadas legaes. Of. de 13 e P. de 20 de Julho, Ord. de 3 de Agosto, Of. de 30 de Setembro, Av. de 6 de Novembro de 1833, e Ord. de 21 de Fevereiro de 1837. —Devem suspender a arrecadação e administração de taes bens, logo que se apresentem, e competentemente se habilitem as pessoas, a quem devão pertencer os mesmos bens. Av. de 27 de Abril de 1836. —Pelo D. de 12 de Fevereiro de 1836 erãõ substituidos pelos Juizes do Cível e Municipal, e na falta deste a Camara Municipal nomeava hum, segundo o D. de 13 de Março de 1836: hoje são substituidos segundo a ordem estabelecida no D. de 26 de Fevereiro de 1842. —Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos, exerce essa jurisdicção o Juiz de Direito Cível, e não havendo este o Juiz Municipal. Art. 118 da Lei das reformas. — Suas

Art. 22. Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igua-
lados em serviço. Igualmente ficão extinctos os lugares
de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas
por hum dos tres Desembargadores mais antigos, no-
mêado triennialmente pelo Governo; e para estes Pre-
sidentes passarão, á excepção das glosas que estão ex-
tinctas, as attribuições dos anteriores Chancelleres (210).

Art. 23. O mesmo Governo na Côrte, e os Pre-
sidentes em Conselho nas Províncias, lhes arbitrarão or-
denados razoaveis, e accommodados ás circumstancias do

attribuições achão-se marcadas no Cap. 4.º arts. 4.º até o 7.º do Re-
gulamento de 13 de Março de 1842.—Tem o mesmo ordenaçõ e emolu-
mentos, e a mesma alçada dos Juizes Municipaes. Art. 117 da Lei
das reformas, e arts. 34 e 39 do Regulamento de 13 de Março de
1842.—Pelo Regulamento de 9 de Maio de 1842, e Decreto da mes-
ma data deo-se-lhes toda a fiscalisação dos bens dos defuntos e ausen-
tes vagos e do evento, em conformidade do art. 17 da L. de 30 de No-
vembro de 1841.—Sobre a fiscalisação dos dinheiros pertencentes aos
Cofres dos Orphãos forão-lhes dadas as Instrucções de 12 de Maio de
1842.—Nomêa o Thesoureiro para o Cofre dos Orphãos, em quanto se
não derem as providencias Legislativas necessarias. Av. de 8 de Julho
de 1833.—Encarregou-se-lhes a administração dos bens dos Indios,
em quanto pela Assemblêa Geral se não dessem as providencias a' res-
peito. D. de 3 de Junho de 1833, e derão-se varias providencias so-
bre este objecto no Av. de 18 de Outubro dito, P. de 31 de Julho
e Av. de 13 de Agosto de 1834.—De todas as causas não especificadas
no art. 20 da Disp. Prov. conhecem as Justiças Ordinarias, embora
sejão nellas interessados menores como autores, ou como réos. Av.
de 17 de Abril de 1834.—Na conformidade do art. 2.º § 1 da L. de
22 de Setembro de 1828 compete-lhes a faculdade de conceder ao Es-
crivão do seu Juízo hum escrevente juramentado. Av. de 12 de Junho
de 1834.—Devem admittir justificações de dividas activas ou passivas,
quando por sua insignificancia ou incontestavel clareza, dispensarem
contestação contenciosa. Av. de 13 de Agosto de 1834.—Depois da
Resolução de 31 de Outubro de 1831 não lhes compete fazer os inventa-
rios, em que não houverem menores de 21 annos, e a deixa de le-
gados a estes só lhes dá direito a promover sua arrecadação. Av. de
28 de Novembro de 1834.—He da privativa attribuição do Juiz dos
Orphãos a concessão de Cartas de Emancipação: executa os formaes de
partilhas expedidos pelo seu Juízo: e a respeito das nomêações e pro-
vimentos dos seus Officinas, devem regular-se pelas disposições da Lei
de 11 de Outubro de 1827, D. do 1.º de Julho de 1830, e Av. de 12
de Junho de 1834, em quanto por alguma Lei Provincial ou Geral
se não determinar o contrario. Av. de 13 de Fevereiro de 1838.

(210) Não pôde ser membro da Relação Metropolitana o Vi-
gario Geral, por não se poder ser Juiz *a quo* e *ad quem* ao mesmo
tempo. Aviso de 28 de Agosto de 1834.

tempo, e lugar em que servem; ficando dependentes de approvação do Corpo Legislativo.

Art. 24. Os autos penderes passarão para o Cartorio do Juizo a que competir a continuação do conhecimento delles; e os findos dos Cartorios extinctos passarão para os Juizos Municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os Inquiridores.

Art. 26. Fica revogado o Alvará de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres, na parte que impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papeis por falta de distribuição.

Art. 27. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

LEI N. 261

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

REFORMANDO O CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

E

DISPOSIÇÃO PROVISORIA A CERCA DA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA CIVIL.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

CAPITULO I.

Da Policia.

Art. 1.º Haverá, no Municipio da Côrte, e em cada Provincia, hum Chefe de Policia com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe de Policia.

Art. 2.º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito; os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos. Serão todos amoviveis e obrigados a aceitar.

Art. 3.º Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter huma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de hum e outro cargo.

Art. 4.º Aos Chefes de Policia, em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos seus respectivos districtos, compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo Art. 12 §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Conceder fiança, na fôrma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3.º As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as Leis em vigor.

§ 4.º Vigiar e providenciar, na fôrma das Leis, sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 5.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de Policia que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6.º Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fôrma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7.º Inspeccionar, na fôrma dos Regulamentos as prisões da Provincia.

§ 8.º Conceder mandados de busca, na fôrma da Lei.

§ 9.º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre hum delicto, com huma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de huma Autoridade competente começarem hum processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo, porém, o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados, ou Subalternos, cumprão os seus regimentos e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia, e formar-lhes culpa quando mereção.

§ 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhe forem incumbidas.

Art. 5.º Os Subdelegados, nos seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no Artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5.º, 6.º e 9.º

Art. 6.º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades que cria, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 7.º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente.

§ 1.º Organisar, na fôrma dos seus respectivos Regulamentos, a estatistica criminal da Provincia e da Côrte, para o que todas as Autoridades Criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigados a prestar-lhes, na fôrma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2.º Organisar, na fôrma que for prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3.º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4.º Nomêar os Carcereiros, e demittil-os, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8.º Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo; poderão ter os Chefes de Policia das Provincias hum até dois Amanuenses, cujos vencimentos e os dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Gegal Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9.º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10. Para a concessão de hum mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreo a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11. Acontecendo que huma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido de competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá alli mesmo apprehendel-os, e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso porém de que essa comunicação previa possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem passaporte, nos casos e pela maneira que for determinada nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de pratica do sôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Estes Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes hum ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16. Em quanto se não estabelecerem os Juizes do Art. 13, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do Art. 19.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence as Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

§ 2.º As attribuições criminaes e policiaes que competião aos Juizes de Paz.

§ 3.º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4.º Verificar os factos que fizerem o objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do Art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

§ 5.º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6.º Julgar as suspeições postas aos Delegados.

§ 7.º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes, na fôrma do Artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias nomearão por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem. Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servirem pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e em quanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20. A Autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá hum ou mais Municipios, segundo a sua extensão, e população. Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fôra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso.

CAPITULO III.

Dos Promotores Publicos.

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Pro-

víncias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23. Haverá, pelo menos, em cada Comarca, hum Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circumstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de hum. Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na Côte, será de 1:200\$000 por anno, além de 1\$600 por cada offerecimento de libello, 3\$200 por cada sustentação no Jury, e 2\$400 por arazoados escriptos.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 24. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do Artigo 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por hum quatriennio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal, compete:

1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judicarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2.º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação

por parte da Justiça, só o poderá fazer a requerimento de parte.

4.º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5.º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar :

1.º Todos os Processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os Processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, como for de direito.

2.º Todos os Processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3.º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.º Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados e Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos, e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

CAPITULO V.

Dos Jurados.

Art. 27. São aptos para Jurados os Cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no Art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de Commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados da Policia organisarão huma lista (que será annualmente revista) de todos os Cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no Artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal, formará huma Junta de revisao, tomará conhecimento das reclamações que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, estellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou o Membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de 100 r a 400 r rs., imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente, quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Em quanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31. Os Termos em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais visinhos, para formarem hum só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão nesse caso o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI.

Da prescripção.

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem ao fim de 20 annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos au-

sentés em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que for commettido o delicto. Se porém houver pronuncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação, e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com a interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados 30 annos, contados do dia em que o delicto for commettido.

CAPITULO VII.

Das fianças.

Art 37. Nos crimes mencionados no Artigo 12, § 7 do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no Art. 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança:

1.º Aos criminosos de que tratão os Arts. 107 e 116 na primeira parte, e 123 e 127 do Codigo Criminal.

2.º Aos que forem pronunciados por dois ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada hum delles sejam menores que as indicadas no mencionado Art. 101 do Codigo do Processo, as igualemente ou excedão, considerados conjunctamente.

3.º Aos que huma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança, os fiadores se obrigão, além do mais contido no Art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contramandado ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subseqüentes reunioes, até serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado de seu livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de quinze dias; e se elle o não satisfazer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo for effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança, o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto he, daquella quantia que o Juiz acrescenta ao arbitramento dos peritos, na fôrma do Art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso, o resto da fiança fica sujeita ao que dispõem os Artigos seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Neste caso, o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réo afiançado, que for condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras — ou que sejam conhecidamente abonados — do Art. 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII.

Da formação da culpa.

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestígios, ou de que se tiver noticia quando os vestígios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por hum ou mais peritos, poder-se-ha formar o Processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas as testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem acerca do delinquente.

Art. 48. No summario a que se proceder para a formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando porém houver mais de hum indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuzerem contra hum ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquirir duas ou tres testemunhas a respeito delles somente. Se findo o Processo, e remettido ao Juiz competente para apresental-o ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem hum, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo Processo em quanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presentes os Processos com as pronuncias para o sobre-dito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas, que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que for possível.

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por hum termo a communicar ao Juiz dentro

de hum anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes, que ficão substituído aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto, onde se reunirem os Jurados para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury.

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecerem na Sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa for adiada para outra Sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem da Cadêa.

CAPITULO IX.

Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados.

Art. 54. As Sentenças de pronuncia nos crimes individuaes, proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e á serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fôrma indicada no Artigo 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações á que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que

fizer os outros sobre a causa principal: — Se os Jurados podem pronunciar alguma decisao a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento, ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: — O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: — O réo commetteo o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa hum facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: — O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: — O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá ácerca de cada hum delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito pro-

porá sempre a seguinte questão: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66. A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Artigo 31 do Codigo Criminal, e o § 5.º do Artigo 269 do Codigo do Processo. Não se poderá porêr questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

CAPITULO X.

Dos recursos.

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e á apresentar Passaporte.

2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia.

4.º Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6.º Da decisão contra a prescripção allegada.

7.º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas-Corpus: este recurso será interposto ex-officio.

He somente competente para conceder Habeas-Corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem.

Dar-se-hão porém para o Juiz de Direito, quando proferidas por outras Autoridades Judiciarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, será interposto ex-officio.

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os Artigos 281 e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, ou seus procuradores, por huma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porém effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, a fim de que o Processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz á quo, segundo o artigo 74 desta Lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões: e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados que quizer.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz á quo, e dentro d'outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos ao recorrente, e recorrido, para ajuntar traslados, e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos

de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no Artigo 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz á quo, he concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI.

Das appellações e revistas.

Art. 78. He permittido appellar :

1.º Para os Juizes de Direito, das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Artigo 301 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. O Juiz de Direito appellará ex-officio :

1.º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no Processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.º Se a pena applicada for a de morte, ou galês perpetuas.

Art. 80. Das Sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81. A Relação, no caso do § 1.º do Artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o Artigo 79.

Art. 83. A appellação interposta da Sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de Correção com systema penitenciario.

2.º Quando a pena for pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a deposito, e em quanto não for decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellação interposta da Sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do Artigo 79 desta Lei, e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o Processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittirão embargos alguns ás decisões e Sentenças da primeira e segunda Instancia.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permitido pelo Artigo 308 do Codigo do Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais visinho, quando haja impossibilidade daquelle.

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem effeito os do Artigo 79 e quaesquer outros.

Art. 89. He permittida revista para o Tribunal competente:

1.º Das Sentenças do Juiz de Direito proferidas em grão de appellação sobre crime de contrabando, segundo o Artigo 17 § 1.º desta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o Artigo 35, quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações, nos casos do Artigo 78 §§ 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 90. Não he permittida a revista:

1.º Das Sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias.

2.º Das Sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes he conferida pelos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 14 do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em hum Termo, ou em huma Comarca, ou em huma Provincia tiver apparecido sedição ou rebelião, o delinquente será julgado, ou no Termo ou na Comarca, ou na Provincia mais visinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1.º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na fórma por ella determinada.

Art. 96. A fórma do Processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezaseis mil réis.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não po-

derá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100. Os Julgamentos nos Processos criminaes terão lugar independentemente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o Artigo 27 desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como for justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de hum mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por hum Escrivão do Juiz Municipal.

Art. 103. Os Jurados que faltarem ás Sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de Sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o Artigo 321 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda huma Sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda Sessão.

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na fórma do Artigo 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e seis Membros.

Art. 108. Haverá perante cada hum Conselho de Jurados hum Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedições en-

trarem Militares , serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes Militares.

Art. 110. No Art. 145 do Codigo do Processo , ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111. No Art. 351 , antes da palavra — identidade — accrescente-se a palavra — não — , e ficão supprimidas as seguintes — e justificação de conducta.

Art. 112. As infracções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei , serão punidas , guardado o respectivo Processo , com pena de prisão , que não poderá exceder a tres mezes , e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada huma infracção.

Art. 113. As Autoridades , de que trata esta Lei , continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor , salva a disposição do Art. 21.

TITULO II.

DISPOSIÇÕES CIVIS.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes Municipaes e recursos.

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civis , ordinarias ou summarias , que se moverem no seu Termo , proferindo suas sentenças sem recurso , mesmo de revista , nas causas que couberem em sua alçada , que serão de trinta e dois mil réis nos bens de raiz , e de sessenta e quatro nos moveis.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma , contenciosa e administrativamente , todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.º Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porèm os actuaes, em quanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, servirão os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes Povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar hum ou mais Magistrados, haverá hum ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes: servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes, e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civel, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civel, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que têm os Provedores das Comarcas, para nas Correições que fizer, conforme for determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes á quem compete, e procedendo civil e criminalmente na fórma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o Artigo 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquella que reduzio os aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não for opposta a esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apre-

sentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo Artigo antecedente; nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por hum Relator e dois Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Art. 123. A' Relação do Districto compete o conhecimento de todas as appellações das Sententias Civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especiaes do Cível, pelos Juizes dos Orphãos, ou Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cinquenta mil réis em bens de raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes que se oppuzerem á presente, como se de cada huma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre as reformas do Codigo do Processo Criminal, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registada a fl. 159 do Livro 1.º das Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Dezembro de 1841.

Vicente Ferreira de Castro Silva.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 11 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.



INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTA 1.^a PARTE DO CODIGO
DO PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTANCIA.



PARTE I.

Da organização Judiciaria 3

TITULO I.

De varias disposições preliminares, e das pessoas en-
carregadas da Administração da Justiça Criminal,
nos Juizes de primeira Instancia. »

CAP. I.— Disposições preliminares. »

CAP. II.— Das pessoas encarregadas da admi-
nistração da Justiça Criminal em cada
Districto 7

SECÇÃO I.— Dos Juizes de Paz »

SECÇÃO II.— Dos Escrivães de Paz. 9

SECÇÃO III.— Dos Inspectores de Quarteirões. . . 10

SECÇÃO IV.— Dos Officiaes de Justiça dos Juizes
de Paz 11

CAP. III.— Das pessoas encarregadas da adminis-
tração da Justiça nos Termos. 12

SECÇÃO I.— Dos Jurados. »

SECÇÃO II.— Dos Juizes Municipaes. 14

SECÇÃO III.— Dos Promotores Publicos 15

SECÇÃO IV.— Dos Escrivães e Officiaes de Justiça
dos Juizes Municipaes 17

CAP. IV.— Dos Juizes de Direito. 18

CAP. V.— Disposições geraes. 21

PARTE II.

Da fórma do Processo 22

TITULO II.

Do Processo em geral »

CAP.	I.— Da prescrição	22
CAP.	II.— Das Audiencias	23
CAP.	III.— Das Suspeições, e recusações.	24
CAP.	IV.— Da Queixa e denuncia	26
CAP.	V.— Da citação	27
CAP.	VI.— Das provas	28
CAP.	VII.— Da acareação, confrontação, e interrogatorio.	30
CAP.	VIII.— Das Fianças.	31

TITULO III.

	Do Processo summario	34
CAP.	I.— Do Passaporte.	»
CAP.	II.— Dos Termos de bem viver, e de segurança.	36
CAP.	III.— Da prisão sem culpa formada, e e que póde ser executada sem ordem escripta.	37
CAP.	IV.— Da formação da culpa.	38
CAP.	V.— Da denuncia dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, e fórma do Processo respectivo.	42
CAP.	VI.— Da Ordem de prisão.	47
CAP.	VII.— Das Buscas.	49
CAP.	VIII.— Da desobediencia	52
CAP.	IX.— Das Sentenças no Juizo de Paz	»
CAP.	X.— Das Juntas de Paz.	54

TITULO IV.

	Do Processo ordinario.	56
CAP.	I.— Da accusação	»
SECÇÃO	i.— Dos preparatorios da accusação	»
SECÇÃO	ii.— Dos preparatorios para a formação do primeiro Conselho de Jurados	58
SECÇÃO	iii.— Da formação do primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.	59

SECÇÃO	IV.— Da conferencia do primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação	60
	Formula do Juramento	62
CAP.	II.— Do segundo Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença.	»
CAP.	III.— De varias disposições communs do Jury de accusação, e de sentença, e peculiares aos casos de abusos da Liberdade de exprimir os pensamentos.	67
CAP.	IV.— Dos Recursos.	70

TITULO V.

Disposições geraes.	74
-----------------------------	----

TITULO VI.

Da ordem de Habeas Corpus	79
-------------------------------------	----

TITULO UNICO.

Disposições Provisorias ácerca da Administração da Justiça civil	82
--	----

LEI N.º 261.

De 3 de Dezembro de 1841, reformando o Codigo do Processso Criminal, e Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil	91
---	----

TITULO I.

Disposições Criminaes.	»
CAP. I.— Da Policia.	»
CAP. II.— Dos Juizes Municipaes.	94
CAP. III.— Dos Promotores Publicos	95
CAP. IV.— Dos Juizes de Direito.	96
CAP. V.— Dos Jurados.	97

CAP.	VI.—	Da prescripção	98
CAP.	VII.—	Das fianças	99
CAP.	VIII.—	Da formação da culpa.	101
CAP.	IX.—	Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados.	102
CAP.	X.—	Dos recursos.	104
CAP.	XI.—	Das appellações e revistas.	106
CAP.	XII.—	Disposições geraes.	108

TITULO II.

Disposições civis	110
-----------------------------	-----

CAPITULO UNICO. — Dos Juizes Municipaes e recursos.	»
--	---



REGULAMENTOS

N.º 120, 122 E 143 PARA A EXECUÇÃO DA LEI N.º 261
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841,

E

DECRETO N. 133 QUE ESTABELECE A ORDEM QUE SE DEVE OBSERVAR
QUANDO OS TRES JUIZES MUNICIPAES DESTA CORTE TIVEREM
DE SUBSTITUIR OS DOIS DE DIREITO CRIME, OS TRES
DO CIVEL E O ACTUAL DOS ORPHÃOS.

SEGUIDO

DA GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO,

E DO

DECRETO N. 157, QUE DA INSTRUCCOES SOBRE
A MANEIRA DE SE PROCEDER AS ELEICÖES
GERAES, E PROVINCIAES.

PARTE 2.ª



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA DE M. J. CARDOSO,

RUA DO CANO N.º 77.

~~~~~  
1842.

REGULAMENTO N.º 120.

DE 31 DE JANEIRO DE 1842. — *Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o Artigo 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

**DISPOSIÇÕES POLICIAES.**

**CAPITULO I.**

*Da Policia em geral.*

Art. 1.º A Policia administrativa e judiciaria he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

1.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da Suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Imperio.

2.º Aos Presidentes das Provincias, no exercicio da Suprema inspecção, que nellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis.

3.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côte, e nas Provincias.

4.º Aos Delegados de Policia e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos Juizes Municipaes nos Termos respectivos.

6.º Aos Juizes de Paz nos seus Districtos.

7.º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões.

8.º A's Camaras Municipaes nos seus Municipios, e aos seus Fiscaes.

**SECÇÃO I.**

*Da Policia administrativa..*

Art. 2.º São da competencia da Policia administrativa geral, alem das que se achão encarregadas ás Ca-

maras Municipaes pelo Tit. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828:

1.º As attribuições comprehendidas no Art. 12 §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código do Processo.

2.º A attribuição de julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. (Código do Processo Criminal Art. 12 § 7.º)

3.º As attribuições mencionadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º As attribuições mencionadas no Art. 7.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da mesma Lei.

5.º As attribuições conteudas nos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 14 do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91 conserva aos Juizes de Paz.

## SECÇÃO II.

### *Da Policia judiciaria.*

Art. 3.º São da competencia da Policia judiciaria:

1.º A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4.º do Art. 12 do Código do Processo Criminal.

2.º A de prender os culpados, comprehendida no § 5.º do mesmo Artigo do dito Código.

3.º A de conceder mandados de busca.

4.º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000 réis, prisão, degresso, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver. (Cod. do Proc. Crim. Art. 12 § 7.º)

## CAPITULO II.

### *Da organização da Policia, e seu expediente.*

Art. 4.º No Municipio da Côrte, e em cada Provincia haverá hum Chefe de Policia, que residirá na Capital.

Art. 5.º No Municipio da Côrte, e nas Provin-

eias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, e S. Paulo, os Chefes de Policia não accumularão outrás funcções; nas outras porém poderão exercer conjunctamente as de Juiz de Direito da Capital, e sua Comarca ou Termo.

Art. 6.º O Chefe de Policia da Côrte terá os Delegados e Subdelegados, que o Governo, sobre sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes Districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 7.º Os Chefes de Policia das Provincias terão hum Delegado em cada Termo, e tantos Subdelegados quantos os Presidentes das mesmas Provincias, sobre sua informação, julgarem necessarios.

Haverá por via de regra hum Subdelegado em cada Districto de Paz, quando for mui populoso, e tambem se for muito extenso, e houverem nelle pessoas idoneas para exercer esse, e os outros Cargos publicos.

Art. 8.º Quando se reunirem dois ou mais Termos, por via do Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, terão hum só Delegado.

Art. 9.º Nos Termos das grandes Cidades, Bahia, Recife, etc., poderá haver mais de hum Delegado, marcando o Presidente da Provincia o Districto de cada hum.

Art. 10. Na Côrte, e nas Capitaes das Provincias mencionadas no Art. 5.º haverá huma casa privativamente destinada para o expediente ordinario da Policia.

Art. 11. Nas outras Capitaes porém o dito expediente se fará naquella, em que residir o Chefe de Policia, o qual será obrigado a ter nella reservada huma sala, unicamente para esse fim, e para guardar os almarrios, onde estarão depositados os livros e papeis da Repartição, havendo-se a devida attenção a este onus, na gratificação que se lhe marcar.

Art. 12. O expediente da Policia da Côrte, e o numero dos seus Empregados, continuará pela mesma maneira por que tem estado até hoje, em quanto o Governo por hum Regulamento especial a não alterar.

Art. 13. Os Chefes de Policia das Capitaes das Provincias especificadas no Art. 5.º (á excepção do da Côrte) terão dois Amanuenses para o seu expediente, e

escripturação dos negocios a seu cargo. Os das outras terão hum somente.

Art. 14. O expediente das Secretarias de Policia nas Provincias será regulado pelos Regimentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, e que forem approvados pelo Governo; no entanto reger-se-ha pelas instrucções, que derem os ditos Chefes, com approvação provisoria dos Presidentes das mesmas Provincias.

Art. 15. Em cada huma das Secretarias de Policia das Provincias haverá pelo menos os séguintes livros:

Hum para o Registo da correspondencia que se expedir.

Hum para o da reservada, no qual somente escreverá o Chefe de Policia.

Hum para o das legitimações e passaportes.

Hum para a apresentação e matricula dos Estrangeiros, conforme o Modelo N. 3.

Hum para os termos em geral.

Hum de Receita e Despeza, quando a houver.

Art. 16. Os Chefes de Policia, para a expedição dos negocios, que pertencem á Policia administrativa, enumerados no Artigo 2.º do presente Regulamento, e bem assim para escrever os interrogatorios, provas, e mais esclarecimentos, que houverem de remetter, para a formação da culpa, aos Juizes competentes, na conformidade do § 9.º do Artigo 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Artigo 61 do dito Regulamento, servir-se-hão dos empregados da sua Secretaria; e para a dos negocios que pertencem á Policia judiciaria, enumerados no Artigo 3.º do mesmo Regulamento, e dos criminaes, servir-se-hão de qualquer dos Escrivães, que escrevem perante os Juizes Municipaes e Subdelegados que julgarem conveniente chamar.

Em todos os casos, porém, estando fóra da Capital e seu Termo, poder-se-hão servir destes ultimos.

Art. 17. Os Delegados de Policia, quer sejam Juizes Municipaes, quer sejam tirados d'outra classe de Cidadãos, empregarão no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo, os Escrivães e Officiaes de Justiça, que servirem perante os Juizes Municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer-lhes, e a cumprir as suas ordens, debaixo das penas da Lei.

Nos casos d'este Artigo, e da 2.<sup>a</sup> parte do antecedente, os Chefes de Policia e Delegados participarão officialmente aos Juizes Municipaes e Subdelegados quaes os Escrivães e Officiaes de Justiça que tiverem empregado.

Art. 18. Cada Subdelegado terá hum Escrivão, (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e o numero de Inspectores de Quarteirão, que admittir o Districto.

Art. 19. Tanto os Escrivães, como os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Juizes de Paz, os quaes, com autorisação do Juiz de Direito, poderão ter Escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir esse Cargo separadamente.

Art. 20. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados requisitarão dos respectivos Commandantes a Força armada, que for necessaria para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica, para a prisão dos criminosos, e outras diligencias, e ordenarão nas Cidades, Villas, Povoações, e estradas as patrulhas e rondas que forem precisas.

Estas requisições serão primeiramente dirigidas aos Corpos de Policia quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem Praças disponiveis aos da Guarda Nacional.

### CAPITULO. III.

#### *Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos Empregados.*

Art. 21. Os Chefes de Policia serão directamente nomeados pelo Imperador, d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

Nenhum Juiz de Direito será nomeado Chefe de Policia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido, pelo menos por 3 annos, o Lugar de Juiz de Direito, e nelle dado provas de desinteresse, actividade, e intelligencia.

Art. 22. Serão conservados nos Lugares, em quanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente.

Art. 23. Deixarão os mesmos Lugares nos casos seguintes:

1.<sup>o</sup> Sendo removidos de huns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2.º Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annua o mesmo Governo.

Neste caso, os que forem Desembargadores regressarão para as Relações, nas quaes se achavão em exercicio, e os Juizes para os Lugares, dos quaes havião sido tirados, ou para outros equivalentes.

3.º Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem Desembargadores.

4.º Sendo privados do Lugar por sentença.

Art. 24. Os Chefes de Policia, além do ordenado de Desembargadores (quando o seião) ou de Juizes de Direito das Capitaes, em que servirem, vencerão mais huma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 25. Os Delegados e Subdelegados serão nomeados pelo Imperador na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre proposta dos Chefes de Policia, a qual será acompanhada de todas as necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos, que justifiquem a idoneidade dos propostos. Estas propostas comprehenderão tres nomes, e quando forem rejeitadas far-se-hão outras.

Art. 26. Os Delegados serão propostos d'entre os Juizes Municipaes, de Paz, Bachareis Formados, ou outros quaesquer Cidadãos, (á excepção dos Parochos) com tanto que residão nas Cidades, ou Villas, que forem cabeças de Termo (ou dos Termos, no caso da reunião, de que trata o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) ou mui proximamente (nunca porém fóra dos limites dos ditos Termo ou Termos), e tenham as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que seião homens de reconhecida probidade e intelligencia.

Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvido o Delegado, d'entre os Juizes de Paz dos respectivos Districtos; d'entre os Bachareis Formados e outros quaesquer Cidadãos, que nelles residirem, e tiverem as qualidades requeridas no Artigo antecedente.

Art. 28. Os Delegados serão conservados em quanto bem servirem, e o julgarem conveniente o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Deixarão os Lugares nos casos seguintes:

1.º Sendo Bachareis Formados Juizes Municipaes, quando forem promovidos aos Lugares de Juizes de Direito.

2.º Sendo dispensados por méra deliberação do Governo, ouvido o Chefe de Policia, ou a requerimento delles, a que annúa o mesmo Governo.

3.º Sendo privados do mesmo Lugar por Sentença.

Art. 29. Os Subdelegados serão igualmente conservados em quanto bem servirem, e o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias o julgarem conveniente, e deixarão os Lugares nos casos dos §§ 2.º e 3.º do Artigo antecedente.

Art. 30. Os Juizes Municipaes, que forem Delegados, e os Juizes de Paz, que forem Delegados ou Subdelegados, não deixarão estes ultimos Lugares por haver findo o tempo, durante o qual devem servir os primeiros, em quanto o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias os não dispensarem.

Art. 31. Nos Municipios, que tiverem huma extensão e população regular haverá hum Juiz Municipal. Nos grandes e populosos, em que a affluencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até tres com jurisdicção cumulativa.

Art. 32. Os Municipios, que forem pequenos, que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 Jurados, poderão ser reunidos até o numero de tres, debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municipal.

Art. 33. Em quanto não houver hum Bacharel Formado idoneo, que sirva o Lugar de Juiz Municipal em hum Termo, servirá nelle o 1.º Juiz da lista, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os 5 que se seguirem seus Supplentes. O mesmo se observará naquelles Municipios, que forem tão insignificantes pela sua pequena extensão, população, ou importancia (não convindo reunil-os a outros) que não se tornem nelles absolutamente precisos Juizes Municipaes Bachareis Formados.

Art. 34. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de pratica do Fôro, adquirida depois da sua Formatura.

Art. 35. O anno de pratica exigido pela Lei será

contado desde a data, em que o Bacharel Formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos Advogados dos Auditorios de huma Cidade ou Villa; e a frequencia e exercicio do Fôro nesse anno será provada por attestações do Presidente da Relação, (se a houver no lugar) dos Juizes do Cível (se tambem os houver) do Juiz Municipal, e do Juiz de Orphãos (se o houver separado), pelas quaes se mostre não somente que fallou em Feitos, pelo menos perante alguns desses Juizes, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e as Sessões dos Jurados.

Art. 36. Os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes serão promovidos aos Lugares de Juizes de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores Lugares, se tiverem bem servido.

Durante o quatriennio somente deixarão os Lugares nos seguintes casos:

- 1.º Se forem nomeados Juizes de Direito.
- 2.º Se forem removidos para outro Lugar a requerimento seu.
- 3.º Se pedirem demissão, e o Governo lh'a conceder.
- 4.º Se forem privados do Lugar por Sentença.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias enviarão de seis em seis mezes á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça huma informação circunstanciada ácerca da maneira por que os Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem os seus Lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas, que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução, que tiverem tido.

Art. 38. Os Juizes de Direito das Comarcas enviarão nas mesmas épocas aos Presidentes das Provincias (os quaes, com as observações que julgarem conveniente fazer, a transmittirão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça) huma informação circunstanciada e fundamentada ácerca da maneira, por que os sobreditos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem esses Lugares, para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crimes de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas Correições que fizerem para o fim indicado no Art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tomarão as notas

e lembranças, que forem precisas, munindo-se dos necessarios documentos.

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça, ou as Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade a algum Juiz Municipal, de Orphãos, ou Promotor, Bacharel Formado, em virtude do Art. 157 do Codigo do Processo, o participarão, pelo intermedio do seu Presidente, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 40. As informações, que se obtiverem pelos meios marcados nos Artigos antecedentes, servirão de base para a promoção dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores aos Lugares de Juizes de Direito, e bem assim para a sua reconducção, e melhoramento de Lugar.

Art. 41. Os Juizes Municipaes, que forem Bacharéis Formados, vencerão hum ordenado (que não excederá a 400,000 réis) o qual será marcado pelo Governo sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 42. Os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão serão nomeados pelos Delegados sobre proposta dos Subdelegados.

No caso porém em que (segundo o Artigo 19 do presente Regulamento) os Juizes de Paz julguem conveniente ter Escrivães separados, ou haja pessoa que queira servir esse Cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do Artigo 14 do Codigo do Processo.

Art. 43. Para estes Empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos Artigos 14 e 16 do Codigo do Processo.

Os Inspectores de Quarteirão não serão tirados do numero dos Guardas Nacionaes actives, senão no caso em que nos Districtos não hajão outras pessoas idoneas para este cargo.

Art. 44. Serão conservados os ditos Escrivães e Inspectores de Quarteirão em quanto forem da confiança dos Subdelegados, e quando a desmereção, serão por elles suspensos e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos Delegados, a quem os mesmos Subdelegados representarão a necessidade della.

Art. 45. Os Amanuênses das Secretarias da Policia nas Provincias serão nomeados pelos respectivos Chefes e por elles despedidos, quando convier. Os seus vencimen-

tos serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Províncias, que ouvirão os ditos Chefes.

Art. 46. Os Carcereiros e mais Empregados das Cadeas da Côrte, e das Capitaes das Províncias, serão da escolha e directa nomeação dos Chefes de Policia. Os das Cadeas das Cidades e Villas das Comarcas tambem serão nomeados por elles, precedendo porém proposta dos Delegados, acompanhada da circunstanciada informação sobre as qualidades e circumstancias dos propostos. Os Chefes de Policia poderão rejeitar as propostas e mandar fazer outras.

Art. 47. Nas nomeações de que trata o Artigo antecedente ( em iguaes circumstancias de idoneidade ), serão preferidos os que puderem votar nas Assembléas Parochiaes aos que não tiverem esse direito; os casados aos solteiros; e os que já tiverem bem servido quaesquer Offícios de Justiça aos que não apresentarem essa circumstancia.

Art. 48. Os Carcereiros e mais Empregados das Cadeas da Côrte, e das Capitaes das Províncias serão demittidos por immediata deliberação dos Chefes de Policia, logo que desmereção a sua confiança. Os das outras Cadeas das Cidades e Villas das Comarcas, quando desmerecerem a confiança dos Delegados respectivos, serão por estes suspensos e substituidos interinamente por qualquer Official de Justiça, ou pessoa habil, em quanto a demissão não for ordenada pelos Chefes de Policia, a quem os mesmos Delegados representarão sobre a necessidade della.

Art. 49. Estas disposições não comprehendem os Carcereiros, que até a publicação deste Regulamento houverem sido nomeados, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e do Decreto de 28 de Novembro de 1833 Artigo 1.º

Art. 50. Os vencimentos dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Províncias, que ouvirão os Chefes de Policia, e estes aos Delegados.

Art. 51. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados e demittidos pelos Juizes Municipaes, na fórma dos Artigos 41 e 42 do Codigo do Processo, e servirão tambem perante os Juizes de Direito das Comarcas, quando estiverem no Termo, fazendo os sobreditos Juizes Muni-

cipaes a distribuição do serviço com igualdade (Art. 17 deste Regulamento.)

Art. 52. Os Officiaes de Justiça dos Subdelegados (que tambem servirão perante os Juizes de Paz) serão nomeados e demittidos por aquelles, na fórma e com o recurso do Artigo 52 do Código do Processo, fazendo os sobreditos Subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade.

Art. 53. Os Chefes de Policia, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por algum dos Desembargadores da Relação (se a houver no lugar) ou por algum dos Juizes de Direito do Crime, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem para esse fim.

Se não houver Relação na Capital, se tambem não houver, ou faltar Juiz de Direito do Crime, ou se por qualquer motivo convier ao serviço, poderá ser chamado algum dos Juizes de Direito do Crime das Comarcas mais proximas.

E no caso de falta repentina, será substituído o Chefe de Policia pelo Juiz Municipal da Capital, que servirá somente em quanto não se apresentar algum dos Juizes de Direito das Comarcas mais proximas, que houver sido chamado. Quando houver mais de hum Juiz Municipal o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designarão aquelle que, no caso referido, deverá substituir o Chefe de Policia.

Art. 54. Na occasião, em que se fizer a nomeação dos Delegados e Subdelegados, serão, pela mesma fórma, nomeados mais seis para servirem na falta e impedimento daquelles, pela ordem em que estiverem collocados os seus nomes nas listas. Estes Supplentes deverão ter as qualidades requeridas nos Artigos 26 e 27 do presente Regulamento.

Art. 55. Os Juizes Municipaes, quando passarem a exercer as funções de Juiz de Direito na Comarca, ou de Chefe de Policia, nos termos do Artigo 53 deste Regulamento, ou quando tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituídos pelos seus Supplentes, na forma do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Nos lugares, onde houver mais de hum Juiz Municipal, por virtude do Artigo 20 da mesma Lei, no-

meiar-se-ha para cada hum os seus Supplentes ; na fórma do Artigo 19 citado.

Art. 56. Os Juizes de Paz continuão a ser substituidos na fórma das Leis e ordens em vigor.

Art. 57. Os cidadãos nomeados Supplentes dos Juizes Municipaes, tambem o podem ser dos Delegados.

#### CAPITULO IV.

##### *Das attribuições dos Empregados de Policia.*

##### SECÇÃO I.

##### *Das attribuições do Chefe de Policia.*

Art. 58. Aos Chefes de Policia na Côrte e em toda a Provincia, a que pertencerem, competem as seguintes attribuições policiaes:

1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na fórma da Secção 1.ª do Capitulo 5.º deste Regulamento, passaportes ás pessoas, que lh'o requerem.

2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebadós por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; e aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costúmes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa até 30,000 rs., prisão até 30 dias, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

4.º Proceder a auto de Corpo de delicto.

5.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

6.º Julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver.

7.º Exercer as attribuições, que ácerca das Sociedades secretas, e ajuntamentos illicitos competião aos Juizes de Paz.

8.º Vigiár e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

9.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

10. Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalisando a execução dos seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades judicias, ou administrativas dos lugares.

11. Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos, as prisões da Provincia.

12. Conceder Mandados de busca, na fórma da Lei.

13. Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas, e esclarecimentos, que houverem obtido sobre hum delicto, com huma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

14. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados, e Subalternos, cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia.

15. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

16. Organisar a estatistica criminal da Provincia, e a do Municipio da Côrte.

17. Organisar, por meio dos seus Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

18. Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as devidas participações, na fórma prescripta no Capitulo 6.º das disposições policiaes deste Regulamento.

19. Nomear os Carcereiros, e demittil-os, quando lhes não mereção confiança.

Art. 59. Os Chefes de Policia exercerão por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11, e 12 do Artigo antecedente, dentro do Termo da Capital, em que residirem, e nos outros, somente quando nelles se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados ou Subdelegados.

Art. 60. O Governo, ou os Presidentes nas Provincias poderão ordenar que os Chefes de Policia se passem temporariamente para hum ou outro Termo, ou Comarca da Provincia, quando seja ahi necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica se ache gravemente comprometida; ou porque se tenha alli commettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circumstancias taes, que requeirão huma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem involvidas nos acontecimentos, que occorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar.

Art. 61. A remessa, de que trata o § 13 do Artigo 58, poderá ter lugar nos casos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12 do mesmo Artigo, todas as vezes que esses casos se não apresentem revestidos de circumstancias extraordinarias e taes, que reclamem a attenção particular e o conhecimento do Chefe de Policia, e o emprego de meios mais amplos, que tenha á sua disposição. A Exposição de que trata o referido § 13 deverá conter aquellas instrucções, que o mesmo Chefe julgar conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indicios, que se houverem descoberto, e ser acompanhada dos requerimentos, queixas, ou denuncias, que houverem.

## SECÇÃO II.

### *Das attribuições policiaes dos Delegados e Subdelegados.*

Art. 62. Aos Delegados dos Chefes de Policia, nos seus respectivos Districtos, competem:

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, do Artigo 58 do presente Regulamento.

2.º Nomear os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão, sobre proposta dos mesmos Subdelegados.

3.º As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 63. Aos Subdelegados nos seus Districtos competem :

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11 e 12 do Artigo 58 do presente Regulamento.

2.º Propor aos Delegados os Cidadãos, que deverão ser nomeados seus Escrivães, e Inspectores de Quarteirão.

3.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada hum, pelo menos, 25 casas habitadas.

4.º As attribuições policiaes, que pretencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

### SECÇÃO III.

#### *Das attribuições policiaes dos Juizes Municipaes.*

Art. 64. Aos Juizes Municipaes, como Autoridades policiaes, competem as mesmas attribuições, que pertencem aos Delegados, exceptuadas as que vem especificadas nos §§ 9.º, 10, 13, 14 e 15 do Artigo 58 do presente Regulamento.

### SECÇÃO IV.

#### *Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz.*

Art. 65. As attribuições policiaes dos Juizes de Paz consistem :

1.º Em fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice.

2.º Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

3.º Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.

4.º Em corrigir os bebados, por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5.º Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6.º Em fazer corpos de delicto.

7.º Em ter huma relação dos criminosos para os fazer prender.

8.º Em avisar os Juizes de Paz dos outros Districtos, os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, acerca dos criminosos que souberem, que existem nos seus Districtos.

#### SECÇÃO V.

##### *Das attribuições dos Inspectores de Quarteirão.*

Art. 66. Competem aos Inspectores de Quarteirão as seguintes attribuições, nos seus Quarteirões:

1.º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Artigo 12 § 2.º do Codigo do Processo, para que se corrija; e quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Subdelegados, ou aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afaçados, e os condemnados a prisão.

3.º Observar e guardar as ordens e instrucções, que lhes forem dadas pelos Subdelegados e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Quando as ordens e instrucções dos Subdelegados e Juizes de Paz forem oppostas em materia sobre a qual a sua autoridade he cumulativa, deverão recorrer ao Delegado, e observar o que este decidir.

CAPITULO V.

*Da forma por que se ha de proceder nos differentes actos da competencia da Policia.*

SECÇÃO I.

*Dos Passaportes dentro do Imperio, das Legitimações, e Titulos de residencia.*

DOS PASSAPORTES.

Art. 67. Os Cidadãos Brasileiros poderão viajar dentro do Imperio sem passaporte: mas nesse caso ficão sujeitos ás indagações dos Subdelegados, os quaes poderão proceder ácerca d'elles, na fórma dos Artigos 115, 116, 117, e da primeira parte do Artigo 118 do Codigo do Processo Criminal, quando forem suspeitos.

Art. 68. Não se exigirá passaporte, nem se embarçará por modo algum o transito:

1.º Quando o viajante, livre, ou escravo for conhecido por alguma das Autoridades do lugar.

2.º Quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem e abonarem.

3.º Para o transito habitual e frequente de humas Fazendas para outras, e d'estas para as Povoações, e de humas Povoações para outras, que mantenhão relações frequentes.

Art. 69. Aos Empregados Publicos, quando viajarem no exercicio das obrigações do seu Emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus Titulos ou Diplomas, que serão obrigados a apresentar, quando lhes forem exigidos.

Art. 70. Os escravos, e Africanos livres, ou libertos, ainda que vão em companhia de seus Senhores, ou Amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvos os casos do Artigo 68.

Art. 71. Os Estrangeiros não poderão viajar sem passaporte, exceptuão-se:

1.º Os que forem empregados no Serviço publico do Imperio, aos quaes bastarão os Titulos ou Diplomas respectivos, na fórma do Artigo 69.

2.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações

Estrangeiras, e os individuos que forem addidos ás Legações e Consulados, em quanto seguirem para o seu destino. Se depois de estarem residindo na Côrte, ou em qualquer Cidade ou Villa do Imperio, no desempenho dos seus deveres, pretenderem viajar dentro do Imperio, lhes será preciso o passaporte, o qual lhes será dado na Côrte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e nas Provincias pelos Presidentes.

3.º Os que fizerem parte da tripolação de qualquer Navio.

Os que entrarem por escala em algum porto de mar com passaporte estrangeiro, se se não demorem mais de hum mez, poderão saber com o mesmo passaporte, com tanto que tenha o Visto da Autoridade policial competente.

Art. 72. Não se concederá passaporte a Cidadão Brasileiro para porto estrangeiro, ou a Estrangeiro, ainda que seja de huma para outra Provincia do Imperio, sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos Jornaes por tres dias ao menos. Onde não houverem Jornaes, os annuncios se affixarão na porta da Freguezia, e nos lugares mais publicos. Só no caso de necessidade urgente e especificada se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança idonea. O fiador se responsabilizará neste caso pelas dividas do afiançado, e se sujeitará á pena de multa até 200,000 réis, no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir qualquer responsabilidade.

Art. 73. Para se conceder passaporte a hum Estrangeiro he sempre necessaria a apresentação de seuTitulo de residencia. Esta apresentação he sufficiente para a concessão de passaporte, independentemente das formalidades marcadas no Artigo antecedente, se a viagem for dentro da mesma Provincia.

Art. 74. O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior que o de quatro mezes.

Art. 75. Se antes de chegar ao ponto de seu destino tiver o individuo que seguir por mar, necessidade de viajar por terra, o passaporte deverá ser apresentado ás Autoridades policiaes dos lugares, pelos quaes passar, huma vez que nelles se demore mais de tres dias. Com o Visto destas Autoridades continuará a ter vigor o

mesmo passaporte por outro prazo, igual ao primeiro marcado.

Art. 76. Nos portos de mar, o Visto da Autoridade policial respectiva he indispensavel para a validade do passaporte obtido em outro lugar. Exceptua-se o caso em que o viajante segue viagem no mesmo Navio em que entrou, demorando-se este no porto menos de tres dias.

Art. 77. São competentes na Côrte e nas Capitaes das Provincias para conceder passaportes os Ministros e Secretarios d'Estado, pela maneira até agora praticada, os Presidentes das Provincias, e os Chefes de Policia. Fóra dessas Capitaes, são competentes os Delegados; e nas Cidades, Villas, ou Freguezias, em que não residirem Delegados, poderão os Subdelegados concedel-os, ainda mesmo a Estrangeiros; porém os que forem dados pelos ditos Subdelegados somente terão vigor dentro da Provincia.

Art. 78. Os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados o serão segundo o Modelo n.º 1 e por elles se exigirão os emolumentos marcados no Artigo 120 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. Ninguem poderá sahir para fóra do Imperio sem passaporte, á excepção das pessoas que fizerem parte das guarnições e tripolações dos Navios de guerra Nacionaes ou Estrangeiros.

Art. 80. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio sem passaporte, e os Commandantes ou Mestres de Navios que sem elles os admittirem, ou occultarem, incorrerão nas penas de multa de 20 a 100.000 réis, que poderá ser acompanhada de prisão até quinze dias, se houverem circumstancias aggravantes. Esta pena pôde ser imposta pelas Autoridades policiaes do lugar da sahida, trajecto, ou entrada. A falta do Visto, nos casos em que elle deve ter lugar, será punida com a multa de 10 a 50.000 réis, ou prisão de tres a oito dias.

Art. 81. Os Cidadãos Brasileiros, que vierem de portos Estrangeiros sem passaporte, poderão livremente desembarcar, com tanto que declarem logo, á Visita o motivo porque vierão sem elle, ratificando a declaração nos primeiros tres dias perante o Chefe de Policia, e, quando este não resida no lugar, perante o Delegado. Se

por circumstancias, que occorrão, se tornarem suspeitos, poderá a Policia exigir que se lhe apresentem, dentro de curtos prazos nunca menores de hum mez. Esta inspecção, porém, nunca se estenderá além de hum anno.

Art. 82. Quando algum Estrangeiro, vindo de porto Estrangeiro, entrar no Imperio sem passaporte, deverá a Visita impedir-lhe o desembarque, e dar parte ao Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, ao Delegado, que procederá com a maior urgencia a interrogal-o. Se achar materia para suspeitar que seja malleitor, deverá obrigar o Navio a reexportal-o, dando conta disso ao Ministerio da Justiça na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 83. Se não achar materia para suspeita, deverá permittir o desembarque, mas nos Titulos de residencia haverá attenção a essa circumstancia, quando tiver de marcar os prazos da apresentação. Em todo o caso deverá solicitar da respectiva Secretaria de Estado ou dos Presidentes nas Provincias, a expedição das convenientes participações ao Consulado do Imperio no ponto d'onde houver vindo o Estrangeiro, declarando seu nome, signaes, circumstancias, e Navio que o trouxe, a fim de que proceda ás necessarias indagações.

Art. 84. O resultado dessas investigações deve ser communicado pelo dito Consulado ao Ministro ou aos Presidentes, que as houverem exigido, a fim de ordenarem a prompta sahida do Estrangeiro, se assim o exigir a natureza das informações.

Art. 85. Os Commandantes e Mestres das Embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção somente das de guerra, declararão em relação por elles assignada, a bordo, no porto em que entrarem, o numero, nomes, empregos, occupações e naturalidade dos passageiros, que trouxerem com passaporte, ou sem elle, ou de quasquer pessoas, que não pertencão á matricula de suas Embarcações, e não consentirão que algum dos mesmos passageiros, ou outra qualquer pessoa desembarquem sem ordem da Visita da Policia, sob pena de serem multados de trinta a cem mil réis por cada pessoa.

Art. 86. Os Presidentes das Provincias que confinarem com Paizes Estrangeiros, deverão organizar e sujeitar á approvação do Governo os Regulamentos espe-

ciaes, que convierem sobre passaportes, tendo muito em vista as circumstancias peculiares das localidades.

Art. 87. Quando em alguma Provincia, Comarca, ou Termo, for por qualquer maneira gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica, ou se tiverem commettido muitos e graves crimes, ou finalmente quando se achar infestada de grande numero de salteadores e facinorosos, poderá o Governo ordenar que temporariamente não se permitta o transitio em toda a Provincia, ou em parte della a pessoa alguma sem passaporte, sob pena de ser preso todo aquelle desconhecido, que o não trouxer, e remettido á Autoridade competente para proceder ás necessarias averiguações.

Art. 88. Em caso de urgencia poderá esta medida ser tomada provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que a sujeitará á approvação do Governo.

Art. 89. A mesma medida será annunciada com a possivel antecedencia, e executada por modo tal, que por ella não venhão a soffrer aquelles individuos, que vierem de lugares onde não pudesse ainda ser conhecida.

Art. 90. A' expedição de passaporte a pessoa Nacional ou Estrangeira, que não for notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a Autoridade policial, a qual, depois de todas as averiguações necessarias, lhe mandará dar hum Titulo, na fórma do Modelo N.º 2.

#### DAS LEGITIMAÇÕES.

Art. 91. Para concessão da legitimação, as Autoridades policiaes procederão do mesmo modo, e com as mesmas cautelas exigidas nos Artigos precedentes para a concessão de passaporte.

Art. 92. As legitimações serão expedidas segundo o Modelo N.º 2. O prazo marcado para a sua duração não excederá o de oito dias.

Art. 93. As legitimações, além dos mil e seiscentos réis, que se recolhem ao Thesouro, pagarão oitocentos réis de emolumentos para os Empregados, que as expidirem.

## DOS TITULOS DE RESIDENCIA.

Art. 94. Os Estrangeiros, que entrarem no Brasil, deverão apresentar-se nos primeiros tres dias ao Chefe de Policia, se residir no lugar, se não ao Delegado, e, finalmente, se não houver Delegado no lugar, ao Subdelegado, para obterem Titulo de residencia, exceptuão-se :

1.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações Estrangeiras, e os individuos que forem addidos ás Legações e Consulados.

2.º Os que pertencerem á tripolação de qualquer Navio, e nelle residirem.

3.º Os empregados no serviço Nacional, Civil, ou Militar, em quanto nelle permanecerem.

Art. 95. Para obter o Titulo de residencia o Estrangeiro deve declarar seu nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado, profissão, fim para que veio, quando, e a sua residencia.

Art. 96. Estas declarações serão lançadas, segundo o Modelo N.º 3, em livro para esse fim destinado, guardado na Secretaria da Policia, onde a houver, ou no Cartorio do Escrivão, que em tal escripturação servir perante o Delegado, ou Subdelegado. A declaração será assignada pelo Estrangeiro, ou por huma testemunha a seu rogo, quando o não saiba, ou possa fazer.

Art. 97. Huma certidão desse termo, segundo o Modelo N.º 4 será na mesma occasião entregue ao Estrangeiro para lhe servir de Titulo de residencia. Nos portos em que houver Visita de Policia, esta deverá entregar aos Estrangeiros, que chegarem, hum cartão, segundo o Modelo N.º 5.

Art. 98. O Estrangeiro, que não tirar o Titulo de residencia no tempo marcado, será multado pela primeira vez na quantia de dez a cem mil réis, e se dentro de oito dias depois de notificado não o tirar, a multa poderá ser elevada até duzentos mil réis, e acompanhada de tres a trinta dias de prisão. Se oito dias depois de cumprir esta pena ainda insistir em não tirar o Titulo, continuarão a ser-lhe impostas as mesmas penas pela reincidencia, devendo a Autoridade policial dar parte do occorrido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça na Córte, e Provincia do Rio de Janeiro, e nas ou-

tras ao Presidente, para que possa ser expulso do Imperio, se assim se julgar conveniente.

Art. 99. Aquelle que não reformar o Titulo nos prazos n'elle marcados, incorrerá na quarta parte destas penas. A falta de communicação da mudança de residencia, ou profissão, sujeita á multa de cinco á vinte mil réis, que se irá duplicando nas reincidencias até duzentos mil réis.

Art. 100. O prazo marcado no Titulo de residencia para sua duração, não poderá ser menor que o de hum mez, nem maior que o de hum anno, e na designação desse prazo a Autoridade policial regular-se-ha pelas circumstancias do individuo, sua residencia, e garantias de moralidade e bom procedimento que offerecer.

Art. 101. O Estrangeiro, que tiver residido dois annos consecutivos na mesma Cidade ou Villa, ou quatro annos no Imperio, sem soffrer Processo, ou dar motivos, que o tornem suspeito, terá hum Titulo sem prazo para reforma, ficando unicamente obrigado a communicar as mudanças de residencia, quando tiverem lugar para fóra do Municipio.

Art. 102. Todos os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, serão considerados como residentes no Imperio por mais de quatro annos.

Art. 103. Para obter o Titulo de residencia, deve o Estrangeiro apresentar o passaporte com que entrou no Imperio, ou aquelle com que veio de hum ponto d'elle para outro, ou aliás hum attestado do respectivo Agente Diplomatico, ou Consular, abonando seu comportamento, ou finalmente huma fiança de pessoa idonea.

Art. 104. Aquelle que não puder satisfazer a nenhum destes requisitos, deverá ser obrigado a apresentar-se á Policia em prazos mais curtos, não excedendo a huma vez por semana.

Art. 105. Os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, não serão obrigados para obter o Titulo a apresentar documento algum. Quando, porém, a Autoridade policial duvide de suas declarações, poderá exigir attestado de pessoa conhecida, que comprove a veracidade de qualquer das duas hypotheses acima referidas.

Art. 106. Findo o prazo marcado no Titulo, deverá ser elle apresentado á Autoridade policial competente, que ou dará novo, ou no mesmo ampliará o prazo.

Art. 107. Igual apresentação terá lugar, quando o Estrangeiro mudar de residencia, para ser a mudança notada no Titulo e livro respectivo.

Art. 108. O Titulo de residencia deve, dentro de tres dias, ser apresentado ao Inspector do Quarteirão, em que for residir o Estrangeiro, para lhe pôr o Visto. A falta desta apresentação será punida com a multa de hum á dez mil réis.

Art. 109. Quando o Estrangeiro, que tiver obtido o Titulo de residencia, sahir para fóra do Districto da jurisdicção de quem lh'o concedeo, para mudar de domicilio, deverá apresentar á Autoridade policial desse outro lugar o Titulo obtido (no qual estará averbada a communicacção de mudança). A' vista deste Titulo, sem mais formalidades, lhe será expedido outro.

Art. 110. Os Titulos de residencia serão expedidos gratuitamente, e não se poderá exigir quantia alguma a titulo de apresentação, fiança, ou qualquer outro pretexto.

## SECÇÃO II.

### *Dos Termos de bem viver e de segurança.*

Art. 111. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, aos quaes constar que existem nos seus Districtos, ou a quem forem apresentados alguns vadios, e mendigos, nos termos dos Artigos 295 e 296 do Codigo Criminal, bebados por habito; prostitutas que perturbem o socego publico; turbulentos que por palavras e acções offendão os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias, procederão immediatamente na conformidade do disposto nos Artigos 121, 122, 123 e 124 do Codigo do Processo Criminal, obrigando-os a assignar termo de bem viver, e comminando-lhes pena, para o caso em que o quebrem. E tendo noticia, por qualquer maneira, de que o termo foi quebrado, procederão segundo o que se acha disposto nos Artigos 206, 207, 208, 209 e 210 do mesmo Codigo, a fim de

que possão ser impostas aos transgressores as penas marcadas nos Artigos 12 e § 3.º, 121 e 122 do já citado Codigo.

Art. 112. Quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tenta hum crime contra ella, o fará saber por meio de petição ao Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal, e qualquer delles a attenderá, procedendo immediatamente nos termos dos Artigos 124, 126, 127, 128, 129 e 130 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 113. Se for apresentado ao Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado, por Alcaide, Official de Justiça, Pedestre, ou qualquer Cidadão, hum individuo encontrado junto ao lugar, em que se acaba de perpetrar hum delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, ou outras coisas, que fação presumir complicitade, ou que tenta algum crime, ou que pareção furtadas, a Autoridade policial procederá da mesma fórma, sujeitando-o a termo de segurança até justificar-se.

### SECÇÃO III.

#### *Da prisão dos Culpados e das buscas.*

Art. 114. Os chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz, poderão, estando presentes, fazer prender por ordens vocaes os que forem encontrados a commetter crimes, ou forem fugindo, perseguidos pelo clamor publico (Art. 131 do Codigo do Processo Criminal). Fóra destes casos só poderão mandar prender por ordem escripta, passada na conformidade do Artigo 176 do dito Codigo.

Art. 115. Os Alcaldes, e Officiaes de Justiça encarregados de executar o Mandado de prisão, observarão rigorosamente nas diligencias as disposições dos Artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 do Codigo do Processo Criminal, sob pena de soffrem 15 a 45 dias de prisão, quando em contrario procederem, além de outras penas, em que possão ter incorrido. Aquella lhes será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal.

Art. 116. Os Mandados de prisão são exequíveis na forma do Art. 177 do Código do Processo Criminal, dentro do Districto da jurisdição da Autoridade, que os houver expedido.

Art. 117. No caso, porém em que huma Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente Mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe á Districto alheio, poderá entrar nelle, e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. E se essa comunicação previa puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de hum réo: 1.º, quando tendo-os avistado, os for seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista: 2.º, quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosímeis, o informar de que o réo, ou taes objectos passarão pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direcção.

Art. 119. Quando, porém, as Autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas, que nas referidas diligencias entrarem pelos seus Districtos, ou da legalidade dos Mandados, que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e coisas, que se buscarem.

Art. 120. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, concederão Mandados de busca, ou os mandarão passar ex-officio, restrictamente nos casos, e para os fins especificados no Artigo 189 do Código do Processo Criminal, logo que hajão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca.

Art. 121. Para se conceder hum Mandado de busca a requerimento de Parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões, em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos, ou o criminoso no lugar indicado, e quando

estas não forem logo demonstradas por documentos , apoiadas pela fama da visinhança ou notoriedade publica , ou por circumstancias taes que formem vehementes indícios , se exigirá o depoimento de huma testemunha , que depõha com as declarações mencionadas no Artigo 191 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 122. No caso de expedição de hum Mandado de busca ex-officio , se fará previamente , ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia , se a urgencia do caso não admittir demora , hum auto especial com declaração de todos os motivos , e razões de suspeita , que constarem em Juizo.

Art. 123. No caso do Artigo 117 a Autoridade policial , ou o Official de Justiça , que for em seguimento do réo , ou de objectos furtados em Districto alheio , poderá dar ahi as buscas necessarias , somente nos casos , e pela fórma marcada nos Artigos 185 , 186 , 187 e 188 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 124. Para o caso do Artigo antecedente não he indispensavel que a Autoridade policial , ou o Official de Justiça veja o réo , ou as coisas furtadas entrar em huma casa , bastará que a visinhança , ou huma testemunha o informe de que ahi se recolherão.

Art. 125. O Mandado de busca para ser legal , em quanto á sua fórma , e poder ser executado , deverá ter os requisitos exigidos pelo Art. 192 do Codigo do Processo Criminal. Não deverá porém conter o nome , nem as declarações de qualquer testemunha , ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento della.

Art. 126. Far-se-ha a execução do Mandado pela maneira ordenada nos Artigos 196 , 197 , 198 , 199 , 200 , 201 e 202 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 127. No caso de não se verificar a achada , por meio de busca , serão communicadas a quem a tiver soffrido , se o requerer , as provas que houverem dado causa á expedição do Mandado.

## SECÇÃO IV.

*Do julgamento das contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e dos crimes comprehendidos no Artigo 58 § 6.º do presente Regulamento.*

Art. 128. No Processo e julgamento de taes contravenções e crimes, observarão as Autoridades policiaes o que está determinado nos Artigos 205, 206, 207, 208, 209 e 210 do Codigo do Processo Criminal, com apellação para a Relação do Districto, quando as Sentenças forem proferidas pelos Chefes de Policia, e para o Juiz de Direito, quando o forem pelos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes.

## SECÇÃO V.

*Dos ajuntamentos illicitos, e das Sociedades secretas.*

Art. 129. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes terão todo o cuidado em que não se formem nos seus Districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes os especificados no Artigo 285 do Codigo Criminal, e no Artigo 2.º da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou não armados os reunidos.

Art. 130. A' respeito de taes ajuntamentos e das Sociedades secretas procederão as ditas Autoridades da maneira declarada no Codigo Criminal nos Artigos 282, 283, 284, 289 e seguintes.

## SECÇÃO VI.

*Da inspecção dos Theatros e espectaculos publicos.*

Art. 131. Pertence aos Chefes de Policia inspecionar os Theatros e espectaculos publicos dentro do Termo em que residirem. E no caso de não poderem exercer por si mesmos esta inspecção, a poderão delegar, encarregando-a, ou no todo, ou em parte, ás Autoridades judicarias, ou administrativas do lugar, as quaes lhes darão conta do que occorrer.

Esta attribuição pertence nos seus Districtos, aos

Delegados que a exercerão na fôrma das Leis, dos Regulamentos, e das Instrucções que lhes derem os Chefes de Policia, aos quaes darão conta de tudo quanto occorrer de notavel sobre tal objecto. Os Delegados do Termo, em que residirem os Chefes de Policia somente a exercerão a respeito daquelles Theatros e espectaculos de cuja inspecção forem por elles designadamente encarregados.

Art. 132. Os Chefes de Policia nos Termos, em que residirem, e os Delegados nos outros, não consentirão, que se levem a effeito nas ruas, praças, e arraiaes, aquelles espectaculos publicos que não forem autorisados, na conformidade do Artigo 66 § 12 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar desastres e perigo ao publico e aos particulares.

Art. 133. A Autoridade, á qual for encarregada a inspecção de hum Theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, deverá assistir a todas as representações, comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectaculo em si, e á commodidade devida e promettida aos espectadores, como á hora em que deve começar.

Art. 134. Deverá igualmente prover a que não se distribua hum numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos, que pôde conter o recinto destinado aos espectadores.

Art. 135. Nenhum Theatro, Casa de espectaculo, Circo, Amphitheatro, ou qualquer outra armação permanente, ou temporaria, para representação de peças dramaticas, ou mimicas, jogos, cavalhadas, danças, e outros quaesquer divertimentos licitos, poderá ser patente ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspecionado pelo Chefe de Policia, ou Delegado respectivo, que fará verificar, se a construcção ou arranjo he tal, que afiance a segurança e commodidade dos espectadores.

Art. 136. Além disto, o Director, ou Empresario tambem previamente concertará com o Chefe de Policia, Delegado, ou Autoridade, a quem for encarregada a inspecção do Theatro ou espectaculo, as horas em que

deverá começar e findar o mesmo espectáculo, de dia ou de noite, e o numero dos espectadores.

Art. 137. Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a approvação, e o Visto do Chefe de Policia, ou do Delegado, que o não concederão quando offenda a moral, a Religião, e a decencia publica. Se a representação não for recitada, a approvação deverá recahir sobre o programma.

Art. 138. A Autoridade, á qual for encarregada a inspecção do Theatro, ou espectáculo, deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao approvedo, e que os actores não procurem dar ás palavras e gestos hum sentido equívoco, ou offensivo da decencia e moral.

Art. 139. Deverá vigiar que dentro do Theatro, ou no recinto destinado para o espectáculo, se observe a ordem, decencia, e silencio necessarios, fazendo saber immediatamente para fóra os que o merecerem, remetendo-os á Autoridade competente (quando o não for) para proceder na fórma da Lei, se o caso assim o exigir.

Art. 140. Não consentirá que nas portas, escadas, e corredores se conservem pessoas paradas impedindo a entrada e sahida, ou incommodando de qualquer modo os que entrarem ou sahirem; nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido, quer por conta da empresa, quer de particulares que os tenham comprado para os tornar a vender.

Art. 141. Os Chefes de Policia e Delegados obrigarão os empregados no scenario, impondo-lhes a pena de multa até 100.000, ou de prisão até hum mez, em quanto não estiverem findos ou dissolvidos os seus contractos, a que os cumprão, para que se não interrompão os espectáculos, ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico.

Art. 142. Nos Theatros e espectáculos publicos em que houver camarotes, será hum destinado para a Autoridade encarregada de os inspecionar. Naquelles em que os não houver, ser-lhe-ha sempre franqueada a entrada gratuita.

Art. 143. A guarda ou força destinada para manter a ordem nos Theatros e espectáculos publicos, ficará inteiramente á disposição da Autoridade encarregada de os inspecionar, e somente poderá obrar por ordem sua.

## SECÇÃO VII.

*Da inspecção das prisões e da sua economia.*

Art. 144. A inspecção geral das prisões das Provincias pertence aos Chefes de Policia, que a exercerão por si nos Termos em que residirem, e por meio dos Delegados e Subdelegados nos outros Termos.

Art. 145. Ainda mesmo nos Termos em que residirem, poderão os Chefes de Policia encarregar a inspecção de tal ou tal prisão, a este ou áquelle Delegado ou Subdelegado.

Art. 146. Nesta inspecção se haverão os Delegados e Subdelegados na fôrma prescripta no presente Regulamento, e nos especiaes que o Chefe de Policia der para cada prisão, o qual será posto em execução depois de approved provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que o levará ao conhecimento do Ministro da Justiça, para que possa obter approvação definitiva, e guardar-se a possivel uniformidade.

Art. 147. Os Regulamentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, versarão sobre as providencias necessarias em attenção á posição, capacidade, e mais circumstancias peculiares das prisões, e da localidade, e sobre o modo de applicar-lhes as regras e providencias geraes estabelecidas no presente.

Art. 148. Os presos deverão ser classificados por sexos, idades, moralidade e condições, separando-se essas classes, quanto for possivel, e observando-se o maior numero de suddivisões, que permittir o edificio. Estas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo pratico de as pôr em execução, no Regulamento especial da prisão, e nunca ficarão ao arbitrio do Carcereiro.

Art. 149. Os que forem recolhidos á Cadêa somente em custodia; os recrutados; e os que, sendo presos antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre que for possivel, postos em lugar separado, sem communicação com os pronunciados e criminosos.

Art. 150. A Autoridade encarregada da inspecção de huma prisão deverá visital-a no principio de cada mez, pelo menos, e examinar se os presos estão bem classi-

ficados; se recebem bons alimentos; se tem tido nota da culpa; se as prisões se conservão no devido asseio, e se os Regulamentos são observados. Quando o Promotor Publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer a bem dos presos, e dos seus livramentos o que for de direito. Do que occorrer na visita, se lavrará termo em livro para esse fim destinado.

Art. 151. As mesmas Autoridades deverão mandar ao Chefe de Policia no principio do mez de Janeiro de cada anno, hum relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhes pertence, declarando o numero dos presos que nellas forão recolhidos durante o mesmo anno, e o maximo e minimo a que chegou. Sobre esses relatorios formarão os Chefes de Policia hum geral, que remetterão ao Ministro da Justiça, e ao Presidente da Provincia.

Art. 152. Quando o expediente da prisão o exigir, poderá o Carcereiro ter hum Ajudante, hum chaveiro, e hum escrevente.

Art. 153. Os Carcereiros, além dos ordenados, ou gratificações, que actualmente vencem, ou que lhes forem para o diante marcados, perceberão os emolumentos seguintes:

|                                                                                                  |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Carceragem pela soltura de qualquer preso em geral . . . . .                                     | 1\$800 |
| Dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presos por infracção de postura. . . . . | \$900  |
| Dita por mudança de prisão . . . . .                                                             | \$900  |
| Dita por soltura de escravos . . . . .                                                           | 1\$200 |

(Alvará 2.º de 10 de Outubro de 1754).

Art. 154. Quando na occasião da soltura o preso se recusar ao pagamento da carceragem, o Carcereiro poderá demoral-o por tres dias, se for livre e tiver meios para pagar, mas neste caso entender-se-ha que renunciou ao mesmo pagamento. Se o preso for escravo, não será entregue, em quanto esse pagamento não se effectuar.

Art. 155. Qualquer demora fóra do caso, e além do prazo marcado no Artigo antecedente, sujeitará o Carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20 a 100\$00 rs., que lhe será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado.

Art. 156. Pela mesma maneira incorrerá na mesma

pena, se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada, ou sahida, a pretexto de melhor commodo, e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja.

Art. 157. Aos presos pobres se fornecerá almoço e jantar parcios, porém saudaveis. Os Regulamentos especiaes marcarão a tabella das rações, e o modo de as fornecer, preferindo-se sempre que for possivel o meio do concurso annual.

Art. 158. Haverá nas Cadéas, além dos mais livros que os Regulamentos especiaes possam exigir, (todos numeradores, rubricados, e encerrados pelo Delegado do Districto), hum para as entradas e sahidias dos presos, no qual o Carcereiro lançará o nome, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a Autoridade, a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de obitos para os que fallecerem. Os Chefes de Policia darão os necessarios Modelos para a escripturação.

Art. 159. As notas de culpa, as intimações de Sentenças, e os Alvarás de soltura, serão apresentados ao Carcereiro, antes que aos presos, para que ponha verba no assento da entrada, da qualidade da culpa, e do nome das testemunhas, que as ditas notas mencionarem; assim como do dia da intimação da Sentença, da pena que ella decretar, e da data em que he apresentado o Alvará de soltura, declarando quaes os Escrivães, que passarão taes papeis, e os Juizes que os houverem assignado. Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir Sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 160. Na margem das folhas do livro de entradas e sahidias se reservará espaço sufficiente para as observações ácerca dos factos, que occorrerem, como mudança de prisão, entrada e sahida da enfermaria, obito, etc.

Art. 161. Quando aconteça fallecer algum preso, o Carcereiro dará immediatamente parte á Autoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao Juiz da culpa quando estiver no lugar, e nao estando a qualquer outra Autoridade criminal ou policial que estiver mais proxima, a qual com Facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a hum exame no cada-

ver para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo Escrivão da culpa ou da Autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos, e pelo Carcereiro. Neste auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações, que fizer o Facultativo sobre a morte, e suas causas provaveis.

Art. 162. O Escrivão da culpa extrahirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando-a ao Processo o fará concluso ao Juiz para julgar extinta a accusação, ou a execução da Sentença contra o finado, quando se ache evidentemente provada a identidade da pessoa, ou para mandar proceder como for de direito no caso contrario.

Art. 163. Não consentirão as Autoridades encarregadas da inspecção das prisões, que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na Cadea, nem tolerarão jogos de dados, cartas e outros quaesquer, e tão pouco que nella se introduzão instrumentos, que possam servir para arrombamento, armas, e bebidas espirituosas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33.)

Art. 164. O Carcereiro he o responsavel pelo asseio das prisões, em cujo serviço poderá empregar (dentro do recinto dellas) pela maneira que for marcada no respectivo Regulamento especial, os presos cada hum por sua vez, (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º) quando não apresentem quem por elles faça esse serviço.

Art. 165. O Carcereiro não poderá estar fóra da Cadea depois do sol posto sem licença escripta da Autoridade encarregada da sua inspecção, nem comprar, ou vender coisa alguma aos presos, e menos receber delles presentes, donativos, ou depositos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 1.º)

Art. 166. Os presos deverão obedecer promptamente ao Carcereiro em tudo o que for relativo á sua boa guarda, e policia das prisões, representando depois á Autoridade encarregada de as inspecionar, contra as injustiças, e violencias que entendão ter soffrido. (Ord. Liv. 1.º T. 33 § 6.º)

Art. 167. Para se fazer obedecer, e reprimir quaesquer actos, que possam perturbar o socego das prisões, e destruir a ordem e disciplina, que nellas deve reinar, poderao os Carcereiros encerrar por tempo conveniente em

prisão solitaria os presos desobedientes, rixosos, e turbulentos, solicitando do Inspector das mesmas prisões outras medidas mais efficazes, quando essa não produza o seu effeito, ou quando não hajão prisões solitarias no edificio.

Art. 168. Os Regulamentos especiaes marcarão a hora de silencio para as Cadêas, e a essa hora se fecharão as portas exteriores até ao amanhecer, abrindo-se unicamente para a entrada de presos, ou por causa justificada de muita ponderação.

Art. 169. Marcarão igualmente os mesmos Regulamentos as horas e o modo, por que se ha de passar revistas ás prisões, grades, portas, etc., em ordem a verificar-se se tem e conservão a segurança precisa, e se ha tentativa de arrombamento; as horas e maneira por que se ha de fallar aos presos, e tudo quanto disser respeito ao regimen policial interno das mesmas prisões.

Art. 170. Os Carcereiros deverão conservar as portas interiores de cada prisão constantemente fechadas, não consentindo que saia preso algum sem ordem escripta de Autoridade competente. (Ord. Liv. 1.º Tit. 77 § 2.º) Porém ainda mesmo nesse caso, quando tiverem de mandar hum preso fóra, nunca o confiarão a menos de dois guardas.

## SECÇÃO VIII.

### *Da Estatistica criminal.*

Art. 171. Na primeira occasião em que o réo comparecer perante a Autoridade policial, ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar do seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas, e das respostas, hum auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 172. A Autoridade policial, ou criminal, que houver organizado o Processo, em que faltar semelhante auto, será multada na quantia de 20 a 60<sup>7</sup> réis pela Autoridade ou Tribunal superior, que tomar conhecimento do mesmo Processo por meio de recurso ou de appellação.

Art. 173. Cada Subdelegado he obrigado a remetter ao Delegado do Termo até o dia 15 de Janeiro, e de

Julho de cada anno hum Mappa semelhante ao do Modelo N. 1, dos crimes comprehendidos no § 7.º do Artigo 12 do Codigo do Processo, que houver julgado definitivamente, e se tiverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10 a 3000 réis de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo Chefe de Policia.

Art. 174. Os Juizes Municipaes remetterão nas mesmas epochas, e debaixo de igual pena, imposta pelo mesmo modo, ao Chefe de Policia, hum Mappa organizado, segundo o Modelo N. 2.

Art. 175. O Delegado organizará até aquellas epochas, pela mesma maneira, outro Mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os Subdelegados, a hum só, segundo o Modelo N. 3, o remetterá com os parciaes ao Chefe de Policia até o dia 15 de Agosto, e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no Artigo 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os Chefes de Policia farão organizar Mappas iguaes aos de N. 2, dos crimes acima mencionados, que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois com todos aquelles, de que tratão os Artigos antecedentes, a hum só geral, segundo o Modelo N. 4, classificando as observações, que tiverem achado nos parciaes.

Art. 177. Os Juizes de Direito, e os Municipaes remetterão, debaixo das penas marcadas no Artigo 173, e no mesmo prazo, ao Chefe de Policia, huma relação circunstanciada de todos os crimes de responsabilidade e contrabando, que houverem julgado, com todas as indicações e declarações constantes do Mappa N. 5. Com as relações assim enviadas pelo Juiz de Direito, e pelo Juiz Municipal, organizará o Chefe de Policia 2 Mappas semelhantes.

Art. 178. Quando tiver sido commettido algum delicto e não houver tido lugar a formação do respectivo Processo por falta absoluta de indicios ou provas ácerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente summario tiver este sido julgado improcedente (havendo-se com tudo reconhecido a existencia de hum crime), os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados o declararão na casa das observações dos Mappas que remetterem aos Chefes de Policia, especificando o numero

dos crimes, a sua natureza, e as circumstancias que ácerca delles forem conhecidas.

Art. 179. Os Juizes de Direito, 15 dias depois do encerramento de cada Sessão do Jury, organisarão hum Mappa semelhante ao Modelo N. 5, e o remetterão ao Chefe de Policia, sob pena, no caso de falta, de soffrerem huma multa de 30 a 90<sup>00</sup> réis, a qual lhes será imposta pela Relação, á qual os Chefes de Policia darão conta das faltas, que os mesmos Juizes commetterem, tendo-os ouvido por escripto previamente.

Art. 180. Os Mappas de que trata o Artigo antecedente, serão acompanhados de huma exposição, que deverá conter: 1.º, o juizo motivado dos ditos Juizes de Direito ácerca de cada huma das decisões do Jury: 2.º, a indicação motivada das causas a que attribuirem a frequencia dos crimes, ou de huma ou outra especie dos mesmos: 3.º, a indicação motivada dos defeitos, e lacunas, que tiverem encontrado nas Leis e Regulamentos.

Art. 181. O Chefe de Policia fará reduzir todos os Mappas que receber dos Juizes de Direito a hum geral, conforme o Modelo N.º 6, e á vista delle, das exposições que fizerem os mesmos Juizes de Direito, segundo o Artigo antecedente, e do que lhes constar por sua propria experiencia, organisará hum Relatorio geral, que com os Mappas, de que tratão os Artigos 176 e 177 será annualmente remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 182. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, fazendo reduzir a hum só todos os Mappas geraes, que houver recebido dos Chefes de Policia, e classificando todos os factos e observações, que constarem dos Relatorios acima mencionados, organisará de tudo huma conta geral ácerca do estado da Administração da Justiça Criminal no Imperio, a qual será, annualmente apresentada impressa á Assembléa Geral Legislativa, e remettida á todos os Juizes e Tribunaes.

Art. 183. Os Mappas relativos á hum anno somente deverão conter os crimes commettidos nelle, e por isso quando aconteça, que venhão a ser julgados em hum anno crimes commettidos nos anteriores, serão comprehendidos em hum Mappa separado, suppletorio dos do anno anterior, a que pertencerem.

Art. 184. Quando por causa das grandes distan-

cias, em que residirem os Subdelegados dos Delegados, e estes, e os Juizes Municipaes, dos Chefes de Policia, não lhes for possível organizar e remetter os Mappas, de que tratão os Artigos antecedentes, nos prazos nelles marcados, poderão os Presidentes das Provincias amplial-os, ouvido o Chefe de Policia.

## CAPITULO. VI.

### *Da correspondencia das Autoridades policiaes.*

Art. 185. Os Subdelegados de Policia, que o forem nos Districtos das Cidades capitaes das Provincias, em todas as segundas feiras, remetterão por intermedio dos Delegados aos Chefes de Policia huma circunstanciada relação, que deverá conter a declaração:

1.º De todas as pessoas, que tiverem entrado de novo, ou sahido, no seu Districto, em o decurso da semana antecedente, com passaporte, ou sem elle, com declaração do seu destino e modo de vida.

2.º Dos termos de bem viver e de segurança, que se tiverem assignado, e dos motivos porque.

3.º Dos corpos de delicto, que se houverem feito, com especificação da natureza e circunstancias dos crimes.

4.º Das pronuncias, que tiverem decretado com prisão, ou sem ella.

5.º Das buscas e achadas, que tiverem feito.

6.º Das prisões dos culpados, que se houverem effeituado, e das fianças, que tiverem concedido.

7.º Dos presos, que tiverem sido soltos em virtude de despachos, Sentenças, ou ordens de Habeas Corpus.

8.º Dos procedimentos, que tiverem havido á respeito de Sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos Processos, que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competencia.

Art. 186. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu Districto em tudo o que pertence á Policia.

Art. 187. Os Chefes de Policia darão para estas relações hum Modelo, que será o mais simples e facil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de Officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer oc-

casião, participarão aos ditos Chefes de Policia, por intermedio dos Delegados, quaesquer acontecimentos graves, que occorrerem e interessarem a ordem publica, tranquillidade e segurança dos Cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia, que delles dependa.

Art. 189. Os Subdelegados, que o forem nos Districtos das Cidades, ou Villas, cabeças de Comarca, farão as mesmas participações e representações, nos termos dos Artigos 185, 186 e 188.

Art. 190. Os Subdelegados dos Districtos de fóra das Cidades ou Villas farão as participações na fórma dos Artigos 185, 186 e 188 aos Delegados respectivos, nos dias 1.º e 15 de cada mez, estando em distancia de 20 legoas, e no 1.º de cada mez somente, estando em maior distancia: e aos mesmos Delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes, que forem necessarias.

Art. 191. Os Delegados dos Districtos de que trata o Artigo antecedente, no dia 15 de cada mez, remetterão aos Chefes de Policia hum Mappa com o extracto de todas as relações e participações, que tiverem recebido no mez antecedente dos Subdelegados, com as observações relativas ao estado da Comarca, pelo que pertence á Policia, e extraordinariamente lhes farão as participações e representações na fórma do Artigo 188.

Art. 192. Os Chefes de Policia participarão diariamente aos Presidentes das Provincias tudo quanto occorrer, pelo que respeita á ordem e tranquillidade publica na Capital, e naquellas partes da Provincia, de que tiverem noticia. Além disto, lhes communicarão, immediatamente que chegarem á sua noticia, os acontecimentos graves, e notaveis, que occorrem, e lhes requererão as providencias e auxilios, de que necessitarem.

## CAPITULO VII.

### *Das Audiencias.*

Art. 193. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, farão huma, ou duas audiencias cada semana, segundo a maior ou menor affluencia de negócios, observando-se a respeito dellas o que

dispõe o Código do Processo Criminal, Artigos 58, 59 e 60.

Art. 194. Os Juizes Municipaes farão as Audiencias, pelo que pertence ao desempenho de suas attribuições policiaes e criminaes, em differentes dias daquelles, que forem destinados para as audiencias dos Feitos civeis; e quando por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, sempre serão de modo, que sejam inteiramente separadas e distinctas humas das outras.

Art. 195. Haverá nas audiencias daquellas Autoridades, e nas dos Juizes do Cível e Orphãos, assentos collocados á direita do Juiz, unicamente destinados para os Advogados e Bachareis, que as frequentarem.

Art. 196. O Governo na Córte, e os Presidentes nas Provincias, proverão a que se destinem Casas publicas para as audiencias das Autoridades policiaes e judicarias. Aquella, que, havendo Casa publica para esse fim destinada, as fizer em outras, será punida com huma multa de 100 a 150,000 réis.

## DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

### CAPITULO I.

#### *Das Autoridades criminaes.*

Art. 197. A jurisdicção e autoridade criminal he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

- 1.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Córte e nas Provincias.
- 2.º Aos Juizes de Direito em suas Comarcas.
- 3.º Aos Juizes Municipaes nos Municipios.
- 4.º Aos Delegados e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.
- 5.º Aos Jurados.

### SECÇÃO I.

#### *Das attribuições criminaes dos Chefes de Policia.*

Art. 198. Aos Chefes de Policia, como Autoridades criminaes, compete, nos termos do Artigo 59 do presente Regulamento, salvo o caso do Artigo 60:

1.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.

2.º Conceder fiança, na fôrma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

3.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.

4.º Conceder Mandados de busca.

5.º Formar culpa em toda a Provincia aos seus Delegados, Subdelegados e Subalternos quando o mereção.

## SECÇÃO II.

### *Das attribuições dos Juizes de Direito.*

Art. 199. Os Juizes de Direito serão nomeados na conformidade do Artigo 24 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e somente deixarão os Lugares:

1.º Sendo removidos de humas para outras Comarcas na fôrma do Artigo 45 do Codigo do Processo.

2.º Sendo promovidos aos Lugares vagos das Relações na fôrma do dito Artigo.

3.º Requerendo a sua demissão, e sendo-lhes concedida.

4.º Sendo privados do Lugar por Sentença.

Art. 200. Aos Juizes de Direito, na parte criminal compete:

1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente.

São privilegiados os Conselheiros e Ministros d'Estado; os Presidentes das Provincias; os Desembargadores e Juizes de Direito; os Empregados no Corpo Diplomatico; os Commandantes e Empregados Militares; e os Ecclesiasticos pelo que toca a imposição de penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos.

2.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente, por qualquer maneira, algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias, necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possam influir no julgamento; e proceder do mesmo modo a re-

querimento de Parte, nos crimes, em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

3.º Julgar as suspeições postas aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes e Delegados.

4.º Correr os Termos da Comarca, para o desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no Art. 316 do Codigo do Processo, e as mais que os Presidentes das Provincias julgarem necessarias em quanto o Governo, com informação dos mesmos Presidentes, não marcar definitivamente esse numero, na fórma do Art. 25 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

5.º Presidir á revisão e ao sorteio dos Jurados.

6.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, relativos ao Processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem, ou deixem entrever sua opinião sobre a prova.

7.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accomodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórma das Leis.

8.º Regular o debate das Partes, dos Advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

9.º Lembrar ao Conselho todos os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

10.º Applicar a Lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das Leis.

11.º Appellar ex-officio das decisões do Jury, nos casos do Artigo 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

12.º Conhecer das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados; e multar os que faltarem ás Sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, na fórma do Artigo 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. A execução destas condemnações correrá perante o Juiz Municipal respectivo.

13.º Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finaes do Jury.

14.º Proceder na fórma da Secção seguinte nas Correições que fizerem, em conformidade do Artigo 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15. Conhecer dos Processos, que lhes forem sujeitos por via de recurso, ou de appellação, interpostos dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados.

SECÇÃO III.

*Da Jurisdição criminal dos Juizes de Direito nas Correições.*

Art. 201. O Juiz de Direito, pelo que respeita á reunião do Jury para as suas Sessões periodicas, a que deve presidir, observará o disposto nos Artigos 316, 317, 318 e 319 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 202. Fará as Correições nos Termos de sua Comarca, na mesma occasião em que a elles for para presidir o Jury.

Art. 203. Nos lugares onde houver mais de hum Juiz de Direito do Crime, terão jurisdicção cumulativa, presidirão alternadamente ao Jury, e farão alternadamente as Correições.

Art. 204. O Juiz de Direito quando tiver de fazer Correição mandará publicar por Editaes, com a anticipação que julgar conveniente, o dia em que ha de achar-se na Cidade, ou Villa cabeça do Termo, e ordenará que no prazo de tres dias, seguintes ao da sua chegada, os Escrivães dos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes apresentem na casa de sua aposentadoria, e entreguem na sua presença ao Escrivão da Correição, que será o mesmo do Jury, o rol dos culpados, os Processos crimes tanto pendentes, como os definitivamente julgados pelos ditos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, que tenham passado em julgado.

Quando porém o Juiz de Direito passar pelas Povoações ou lugares onde residirem os mesmos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, e seus Escrivães, ahi abrirá Correição pelo que respeita aos negocios que lhes pertencem, demorando-se o tempo que para isso for indispensavel, sem que seja necessario fazer ir os Processos e livros á cabeça do Termo.

Art. 205. Nos Processos pendentes, cujo julgamento final não compete aos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, que ainda não estiverem submittidos á decisão do Jury, e naquelles cujo definitivo julgamento

compete ás referidas Autoridades, em que ainda não houver Sentença, emendará o Juiz de Direito todos os erros, e irregularidades que encontrar, para sanar nulidades, e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatorios, acareações, exames e mais diligencias precisas, na forma do Artigo 200 § 2.º deste Regulamento, procedendo contra os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que achar em culpa, como for de direito.

Art. 206. Nos Processos que estiverem findos sem ter havido pronuncia, ou tendo Sentença definitiva passada em julgado, sem que houvesse recurso das Partes, ou ex-officio, examinará se os Juizes se houverão na decisão e julgamento com prevaricação, peita ou suborno, e lhes fará effectiva a responsabilidade. Da mesma sorte procederá contra os Escrivães e Officiaes de Justiça, que achar em culpa.

Art. 207. Nas mesmas Correições chamará á sua presença todos os livros dos Tabelliães de Notas, e dos Escrivães do Termo, e examinará se estão devidamente numerados, e rubricados; se estão escriptos pelos proprios Tabelliães e Escrivães, ou seus Ajudantes legitimos e autorizados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção, ou espaço em branco, que se faça notavel; se estão resalvados os erros, emendas ou entrelinhas que houverem na mesma escripturação; se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades exigidas pelas Leis, e assignados pelas Partes, testemunhas e mais pessoas, que os deverem assignar.

Art. 208. De tudo quanto achar o Juiz de Direito, tanto regular e perfeito, como illegal, errado ou falsificado, fará lavar termo escripto pelo Escrivão da Correição, e por elle assignado, nos mesmos livros examinados; dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros; e procederá contra os Tabelliães e Escrivães, que achar incursos em responsabilidade.

Art. 209. As mesmas diligencias e exames fará o Juiz de Direito nas suas Correições pelo que pertence ao Juizo dos Orphãos, revendo os autos de inventarios, as contas dos Tutores, e todos os livros respectivos, para verificar se o Juiz, Escrivão e Officiaes de Justiça tem

desempenhado seus deveres, e proceder contra elles como for de direito.

Art. 210. Informar-se-ha igualmente a respeito dos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, de Paz e de Orphãos, a fim de saber se fazem as audiencias nos dias marcados; se nellas observão o Regimento, e se são assíduos e diligentes em deferir e administrar justiça às Partes, para os advertir, e instruir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade.

#### SECÇÃO IV.

#### *Das attribuições criminaes dos Juizes Municipaes.*

Art. 211. Aos Juizes Municipaes, na parte criminal, compete:

1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis e Regulamentos de Fazenda, pertence às Autoridades administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

2.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.

3.º Conceder fiança na fórma das Leis aos réos que pronunciarem, ou prenderem.

4.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.

5.º Conceder Mandados de busca.

6.º Sustentar, ou revogar ex-officio as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

7.º Verificar os factos, que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar às Partes a extracção dos documentos, que ellas exigirem, para bem a instruirem, salva a disposição do Artigo 161 do Codigo do Processo Criminal.

8.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

9.º Executar dentro do Termo as Sentenças e Mandados dos Juizes de Direito ou Tribunaes.

10. Substituir o Juiz de Direito na sua falta, ou impedimento.

O Governo na Córte, e os Presidentes nas Provin-

cias, designarão no principio do mez de Janeiro a ordem, pela qual os Juizes Municipaes da Comarca, ou os do Termo, onde houver mais de hum deverão, substituir os de Direito. O que for indicado em 1.º lugar, será primeiramente chamado, depois o 2.º, e assim por diante.

Logo que hum Juiz Municipal substituir o Juiz de Direito na Comarca, passará o seu Supplente a exercer as funcções de Juiz Municipal no Termo.

11. As attribuições criminaes que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ella não devolveo especialmente ás Autoridades, que creou.

#### SECÇÃO V.

##### *Das attribuições criminaes dos Delegados e Subdelegados.*

Art. 212. Aos Delegados e Subdelegados, na parte criminal compete:

1.º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos Chefes de Policia, e enumeradas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Artigo 198.

2.º As attribuições criminaes, que pertencião aos Juizes de Paz, até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que essa Lei não devolveo especialmente ás Autoridades que creou.

Compete aos Delegados:

1.º Formar culpa aos Subdelegados e Subalternos, dentro do Termo, quando o mereção.

2.º Organisar a lista dos Jurados.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Promotores.*

Art. 213. Em cada huma Comarca haverá hum Promotor, e dous, quando pela sua extensão, população e affluencia de negocios de sua competencia, não for hum só bastante para dar-lhes facil e prompta expedição.

Art. 214. Quando a respeito de huma Comarca se verificarem taes circumstancias, o Presidente da Provincia as levará por meio de huma exposição circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver dous Promotores, os Presidentes nas Provincias poderão marcar-lhes Districtos, nos quaes exercerão as suas attribuições, sem que todavia fique cada hum inhibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possam existir no outro Districto, quando cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro Promotor, quer dirigindo-se directamente ás Autoridades competentes.

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos Bachareis Formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos, que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser Jurado, a necessaria intelligencia, instrucção, e bom procedimento, preferindo-se aquelles, que no desempenho dos deveres de outros Cargos publicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao Serviço publico, sendo no caso contrario, indistinctamente demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias nas mesmas Provincias.

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Provincias, com informação circunstanciada ácerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha d'outras, quando as julgarem mais idoneas.

Art. 219. Haverá no Municipio da Côrte hum só Promotor (em quanto não for sufficientemente demonstrada a necessidade de mais de hum) e vencerá o ordenado de hum conto e duzentos mil réis. Os das Comarcas das Provincias vencerão aquelles ordenados, que, em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior, ou menor somma que possam nelles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Di-

reito, quando for presidir os Jurados, e nas Correições, que fizer, para exercer nellas as attribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de hum Promotor, cada hum o acompanhará no seu Districto.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as attribuições marcadas no Artigo 37 do Codigo do Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer Parte, e somente se dirigirão por meio de Offícios ás Autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da Justiça em geral, sem referencia a este, ou aquelle outro caso especial.

Art. 222. Nos casos, em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação, e todos os termos do Processo, nos quaes, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido.

### CAPITULO III.

#### *Dos Jurados, e do modo de os apurar.*

Art. 223. Em cada Termo, em que se apurar o numero de cincoenta Jurados para cima, haverá hum Conselho de Jurados. Quando se não apurar esse numero, reunir-se-hão dois ou mais Termos para formar hum só Conselho. Neste ultimo caso os Presidentes das Provincias designarão o lugar em que o mesmo Conselho, e a Junta Revisora deverão reunir-se.

Art. 224. São aptos para ser Jurados os Cidadãos:

- 1.º Que puderem ser Eleitores.
- 2.º Que souberem ler e escrever.
- 3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego publico quatrocentos mil réis nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão; trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades, e duzentos mil réis em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes e

Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos de 1.<sup>a</sup> Linha.

Art. 225. Os Delegados de Policia organisarão e remetterão ao respectivo Juiz de Direito, desde o dia dez até vinte de Outubro de cada anno huma lista, por ordem alphabetica de todos os Cidadãos moradores no seu Districto, que tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Artigo antecedente; e nella declararão o rendimento, que tem, se provém de bens de raiz, ou Emprego publico, commercio, ou industria, especificando a circumstancia de saberem ou não ler e escrever, assim como se estão pronunciados, ou se soffrêrão condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa. Para a organização dessa lista, servir-se-hão dos Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão, exigindo dos Escrivães criminaes, e solicitando dos Juizes de Paz, Parochos, Empregados de Fazenda, e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos, que forem necessarios, e lhes puderem prestar.

Art. 226. Quando no lugar houver mais de hum Juiz de Direito será a lista remettida áquelle que o Governo, ou o Presidente da Provincia designar.

Art. 227. Na mesma occasião, em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar huma copia della na porta da Parochia, ou Capella filial, e publical-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista, que os individuos, que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscripção, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte.

Art. 228. Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados, marcará o dia em que se deve reunir em cada Termo a Junta Revisora, e proverá a que se fação os necessarios avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão em toda a Comarca.

Art. 229. A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como Presidente, do Promotor Publico, e do Presidente da Camara Municipal respectiva, e apenas reunida, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos Cidadãos, que se queixarem de haverem sido indevidamente incluidos, ou omittidos nas listas dos

Delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas, e á formação da geral, incluindo nella os Cidadãos, que indevidamente tenham sido omittidos n'aquellas, e excluindo:

1.º Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

2.º Os que estiverem pronunciados.

3.º Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão.

Art. 230. Concluída a apuração da lista geral, será ella lançada em hum livro para esse fim destinado, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo Escrivão privativo do Jury (a quem pertence toda a escripturação perante a Junta Revisora) e assignada pelo Juiz de Direito, Promotor, e Presidente da Camara Municipal. O dito Escrivão extrahirá logo do mesmo livro huma relação por ordem alphabetica, que affixará na porta da casa das Sessões da Junta, que será a do Jury, e a fará publicar pela imprensa, se a houver.

Art. 231. Quando a Junta reconhecer que o nome de algum individuo foi indevidamente omittido na lista do respectivo Delegado, poderá incluí-lo na geral, embora não tenha reclamado.

Art. 232. Todas as Sessões da Junta Revisora serão publicas.

Art. 233. Na revisão annual serão inscriptas na lista geral as pessoas, que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado, e excluidas as que as houverem perdido; e bem assim as que tiverem morrido, ou mudado de Districto. Em quanto se não organizar a lista geral continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 234. Da indevida inscripção, ou omissão na lista geral dos Jurados dar-se-ha recurso, na fôrma dos Artigos 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 235. Os Delegados que não enviarem as listas, e os Membros da Junta Revisora, que não comparecerem no dia marcado, sem causa justificada, soffrerão a

multa de que trata o Artigo 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 236. Quando occorrão motivos fortes, pelos quaes não seja possível ao Juiz de Direito comparecer em todos os Termos da Comarca, a fim de presidir em cada hum á Junta de Revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluida a mesma revisão em toda a Comarca, dará todas as providencias indicadas no Artigo 228 do presente Regulamento e encarregará o Juiz Municipal do Termo, ou Termos, aos quaes não puder ir, que faça suas vezes, remettendo-lhe todas as reclamações, que tiver em seu poder, e dará immediatamente parte ao Presidente da Provincia do occorrido, e dos motivos por que não pôde ir presidir á referida Junta.

Art. 237. Organizada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo Escrivão privativo do Jury a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em huma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 238. Esta urna será fechada com tres chaves diversas, cada huma das quaes ficará em poder de cada hum dos tres Membros da Junta. Quando porém o Juiz de Direito tiver de correr diferentes Termos, e o Promotor de acompanhá-lo, serão clavicularios, em lugar do primeiro, o Juiz Municipal, e em lugar do segundo, o Subdelegado em cujo Districto estiver a Casa das Sessões do Jury.

Art. 239. As urnas continuarão a ser guardadas pelas Camaras Municipaes, que igualmente continuão a fornecer os livros, e mais objectos necessarios para os trabalhos do Jury.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Fóro competente.*

Art. 240. A competencia do fóro para o conhecimento e decisão das causas policiaes e criminaes, continua a regular-se pelas disposições dos Artigos 8.º, 155, 156, 157, 158, 160 § 3.º, 171 § 1.º, 257 e 324 do

Código do Processo Criminal, com as excepções declaradas nos Artigos seguintes:

Art. 241. Os Juizes Municipaes são competentes para julgar definitivamente o contrabando na forma do Capitulo 12 das disposições criminaes deste Regulamento.

Art. 242. Os Juizes de Direito das Comarcas são os competentes para formar culpa aos Empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e para julgar-os definitivamente na forma do Capitulo 13 das ditas disposições criminaes.

São Empregados publicos não privilegiados todos aquelles que não pertencem ás classes especificadas no Artigo 200 § 1.º do mesmo Regulamento.

Art. 243. Quando em hum Termo tiver apparecido, e estiver em acto sedição ou rebellião, será o fóro competente para o conhecimento de quaesquer delictos commettidos ali, o do Subdelegado, ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo Termo, segundo for a natureza do delicto, e o Tribunal ao qual deva pertencer o seu conhecimento.

Art. 244. Quando o mesmo acontecer em huma Comarca, ou em huma Provincia, será pela-mesma maneira o fóro competente o do Subdelegado ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo Termo, de qualquer das Comarcas ou Provincias confinantes.

Art. 245. Se nas rebelliões, ou sedições entrarem Militares, serão julgados pelas Leis e Tribunaes Militares, e assim, se as Justicas Civis os acharem envolvidos nos Processos que organisarem, remetterão ás competentes Autoridades Militares as copias authenticas das peças, documentos, e depoimentos que lhes fizerem culpa.

Art. 246. Quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado e Subdelegado, ou todos, ou alguns delles, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

Se concorrer o Chefe de Policia proseguirá elle, em todo o caso, no Processo, salvo se julgar conveniente remettel-o ao Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado para o continuarem.

Se não concorrer o Chefe de Policia, mas sim o De-

legado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado.

Se concorrerem somente o Juiz Municipal e hum Subdelegado; proseguirá aquelle.

Se nos lugares em que houver mais de hum Juiz Municipal, com jurisdicção cumulativa, concorrerem dous ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto.

## CAPITULO V.

### *Das suspeições e recusações.*

Art. 247. Os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, quando forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos ou affins até o 2.<sup>o</sup> grão de alguma das Partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa poderão ser recusados. E elles são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 248. As disposições do Artigo precedente não tem porém lugar a respeito dos Processos de formação de culpa, e de desobediencia, em que os Juizes não podem ser dados de suspeitos.

Art. 249. Quando qualquer das sobreditas Autoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo, e firmando-o com juramento; e immediatamente fará passar o Processo ao Juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das Partes.

Art. 250. Quando alguma das Partes pretender recusar o Juiz, deverá declarar-lh'o, em audiencia, por escripto, por ella assignado, ou por seu Procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos assignados por Advogado, e annexando-lhes logo o rol das testemunhas, (que não poderão ser accrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras) todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual he para os Subdelegados e Delegados da quantia de doze mil réis; para os Juizes Municipaes de dezaseis mil reis; e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de trinta e dous mil réis.

Art. 251. Apresentados os artigos pela maneira dita, o Juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e fará remetter o Processo ao Juiz, que deve substituí-lo, na fôrma do Artigo 253 do presente Regulamento.

Se não se reconhecer suspeito, poderá continuar no Processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao Juiz a quem competir tomar conhecimento delles, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de tres dias, que se contarão d'aquelle, em que os mesmos artigos forem offerecidos.

Art. 252. O Juiz da suspeição, sem demora assignará termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias, e produzidas estas, lhe assignará mais vinte quatro horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na Sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 253. No caso de proceder a recusação, ou por que haja sido reconhecida, ou porque a Sentença a tenha julgado procedente, se o recusado for Delegado, ou Subdelegado, ou Juiz Municipal será substituido, pelo seu Supplente, e este pelo seu immediato, e se for Chefe de Policia, ou Juiz de Direito pelo Juiz Municipal.

Art. 254. Quando a Parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá, a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o Processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 255. Das suspeições postas aos Juizes de Direito conhecerá o Jury, ao qual serão remettidos os artigos com a resposta ou informação de que trata o Art. 251, sendo o mesmo Jury para este caso presidido pelo Juiz Municipal Supplente do Juiz de Direito.

## CAPITULO VI.

### *Do auto de corpo de delicto.*

Art. 256. Quando se tiver commettido algum delicto que deixe vestígios, os quaes possam ser ocularmente examinados, o Chefe de Policia, Delegado, Sub-

delegado, Juiz Municipal, ou de Paz, que mais proximo e prompto se achar, a requerimento de Parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto, na forma dos Artigos 258 do presente Regulamento, e 136 e 137 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 257. Se o delicto não tiver deixado vestigios, ou delle somente se tiver noticia, quando os vestigios já não existão, não se procederá a corpo de delicto, bastando para a base do Processo da formação da culpa, a queixa ou denuncia da Parte ou a participação official que houver, ou na falta de queixa, denuncia, ou participação official, a declaração que fizer o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado, no auto inicial do Processo, de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto, com taes e taes circumstancias.

Art. 258. Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionaes e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as suas circumstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 259. Havendo no lugar Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e Mestres de officio, que pertenção a algum Estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possão concorrer promptamente.

A's pessoas que sem justa causa, se não prestarem a fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 30 a 90<sup>00</sup> réis, pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se for Juiz de Paz, porque n'esse caso será a dita pena imposta pelo Delegado, Juiz Municipal, ou Subdelegado.

Art. 260. O corpo de delicto poderá ser feito de dia, ou de noite, em dia Santo, ou feriado; e sempre o será o mais proximamente que for possivel, á perpetração do delicto.

Art. 261. Quando o Juiz de Paz fizer o corpo de delicto, rêmettel-o-ha immediatamente, com Officio seu, á Autoridade policial ou criminal, a quem pertencer proseguir no Processo.

## CAPITULO VII.

### *Da formação da culpa.*

Art. 262. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados procederão á formação da culpa, ou em virtude de queixas ou denuncias dadas, nos casos e com as formalidades estabelecidas nos Artigos 72, 73, 74, 75, 76, 78 e 79 do Codigo do Processo Criminal, ou meramente ex-officio.

Art. 263. O procedimento ex-officio tem lugar todas as vezes, que chegar á noticia das Autoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos Districtos algum daquelles delictos, em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Tem igualmente lugar a respeito dos delictos mencionados no Artigo 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

Art. 264. Quando se tiver formado corpo de delicto, na formã dos Artigos 256 e 258 deste Regulamento, servirá elle de base ao Processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquirição das testemunhas, a fim de se descobrir quem seja o delinquente; mas quando não se tiver formado por ser o crime daquelles, que não deixão vestigios, ou porque delle sômente houve noticia, quando taes vestigios já não existião, organizar-se-ha o Processo, não só sem esse auto precedente, como tambem sem a necessidade de huma inquirição especial para se verificar previamente a existencia do delicto.

Art. 265. Com o corpo de delicto, ou sem elle, nos termos do Artigo antecedente, proceder-se-ha ao summario para a formação da culpa. No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas sômente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja; e no contrario serão inquiridas, não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem ácerca de quem seja o delinquente.

Art. 266. No summario, a que se proceder para

a formação da culpa, nos casos em que não tem lugar o procedimento ex-officio, inquirir-se-hão pelo menos duas testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco. Nos casos porém em que tiver lugar a denuncia inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

Art. 267. Além do numero das testemunhas, que forem inquiridas por virtude do Artigo antecedente, tanto no caso de procedimento ex-officio, como no contrario, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas, ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas, que já houverem deposto. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na forma do Art. 89 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 268. Quando do crime, sobre o qual se proceder a summario, for indiciado mais de hum delinquente, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra hum ou outro de taes indiciados, á respeito do qual tenha o Juiz summariante concebido vehementes suspeitas, poderá este, ex-officio, inquirir mais duas, ou tres testemunhas, somente a respeito daquelle indiciado.

Art. 269. No mais que pertence ao Processo da formação da culpa, se observará exactamente o disposto nos Artigos 142, 143, 147 e 148 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 270. Ainda que as Autoridades, a quem incumbe a formação da culpa, não obtenhão por meio das informações, e diligências a que houverem procedido o conhecimento de quem he o delinquente, não deixarão de proceder contra elle, ex-officio, ou por virtude de queixa, ou denuncia, segundo couber no caso, em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

Se findo o Processo da formação da culpa, e remetido ao Juiz competente para apresental-o ao Jury, tiverem as sobreditas Autoridades noticia de que existem hum ou mais criminosos do mesmo delicto, poderão formar-lhes novo Processo, em quanto o crime, não prescrever.

## CAPITULO VIII.

*Da Prescripção.*

Art. 271. Os delictos e contravenções, sobre os quaes as Autoridades policiaes e judicias decidem definitivamente, prescrevem por hum anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres estando ausente em lugar sabido.

Art. 272. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, em que residia ao tempo da perpetração do delicto; por vinte annos estando ausente fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido; e por dez estando ausente em lugar sabido dentro do Imperio.

Art. 273. Os delictos, que não admittem fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio; por dez annos, estando presentes sem interrupção no Termo; e estando ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 274. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia, em que o delicto for commettido.

Art. 275. O tempo para a prescripção dos delictos conta-se do dia, em que forem commettidos, ou do ultimo acto praticado quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quer se tenha, ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa: se porém houver pronuncia, interrompe-se o curso da prescripção, e começa a contar-se o tempo della da data da mesma pronuncia.

Art. 276. Os réos poderão allegar a prescripção em seu favor em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou accusação, perante o Juiz Municipal, ou de Direito, conforme a natureza e estado dos Processos, e com interrupção delles, em quanto á causa principal.

Art. 277. Se o Processo que se formar disser respeito a delictos e contravenções, sobre que as Autoridades policiaes e judicias decidem definitivamente, julgará a prescripção a mesma Autoridade que o estiver formando.

Art. 278. Se a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Jury, for opposta a prescripção antes que o Processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo Juiz Municipal, a quem os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados remetterão o Processo, quando lhe tenham dado principio.

Art. 279. Se porèm a mesma prescripção for opposta depois que o Processo tiver sido affecto ao conhecimento do Jury, conhecerá della o Juiz de Direito.

Art. 280. O réo que tiver de allegar prescripção, o fará por meio de huma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos e provas que tiver.

Art. 281. Julgando o Juiz de Direito, ou Municipal concludente a allegação de prescripção, ouvirá a Parte contraria, e inquiridas sobre os factos que tiverem allegado as testemunhas que offerecerem, proferirá a sua decisão, que dará logo sem dependencia de prova e de audiência da Parte, quando entender que os factos allegados, ainda que provados, não são concludentes.

Art. 282. Quando a decisão for contra a prescripção allegada, proseguirá o Processo, sem embargo do recurso interposto pela Parte.

Art. 283. Quando a prescripção for opposta perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado no Processo da formação da culpa, farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao Juiz Municipal. Se acharem porèm que a mesma allegação he evidentemente cavilosa e inconcludente, proseguirão no Processo, e determinarão que a Parte a apresente ao Juiz Municipal, á vista de cujo despacho somente remetterão o mesmo Processo.

Art. 284. Quando o Delegado for ao mesmo tempo Juiz Municipal tomará, como tal, conhecimento da prescripção que for opposta em Processos por elle formados como Delegado.

## CAPITULO IX.

*Da pronuncia, da sua sustentação, e da ratificação do Processo da formação da culpa.*

Art. 285. Se pela inquirição das testemunhas, in-

terrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações a que tiverem procedido as Autoridades criminaes, se convencerem da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigado o mesmo delinquente a prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento, (Artigo 144 do Codigo do Processo Criminal), especificando o Artigo da Lei em que o julgão incurso.

Art. 286. Quando não obtiverem pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que não julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento official.

Art. 287. Os despachos de procedencia ou improcedencia, isto he, de pronuncia ou não pronuncia, na fórma dos Artigos antecedentes, que forem proferidos pelos Chefes de Policia, ou Juizes Municipaes, produzirão immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos; se o forem porém pelos Delegados ou Subdelegados ficarão dependentes dos despachos de sustentação, ou revogação dos Juizes Municipaes.

Art. 288. Os despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Delegados, produzirão porém logo todos os seus devidos effeitos, quando as funções de Delegado se acharem accumuladas com as de Juiz Municipal na mesma pessoa.

Art. 289. Os Delegados e Subdelegados, que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o Processo ao Juiz Municipal do respectivo Termo para sustentar ou revogar o despacho de pronuncia, ou não pronuncia.

No caso de não pronuncia e de estar o réo preso, (ou porque o fosse em flagrante, ou antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar) não será solto antes da decisão do Juiz Municipal (Artigo 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841). No de pronuncia porém expedir-se-ha Mandado de prisão, antes da remessa do Processo ao dito Juiz, que dará a sua decisão e o devolverá com a maior brevidade possível.

A remessa de que trata este Artigo terá lugar ainda no caso em que o Juiz revogue a pronuncia que profe-

rira, e será considerado esse despacho de revogação como de não pronuncia.

Art. 290. Se quando lhes forem presentes os Processos para o fim indicado no Artigo antecedente, acharem os Juizes Municipaes, que ha nelles preterição de formalidades legaes, que induz nullidade, ou faltas que prejudicão o esclarecimento da verdade do facto, e de suas circumstancias, procederão ex-officio, ou a requerimento de Parte a todas as diligencias, que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emenda das faltas que induzirem nullidade, e a fim de dar ao facto e suas circumstancias todo o esclarecimento que for necessario, havendo-se nisso o mais breve e summariamente que for possivel.

Art. 291. Para esse fim mandarão que as queixas e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes; que os autos, interrogatorios, e inquirições sejam assignadas pelos Juizes, Partes, testemunhas, e mais pessoas que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatorios dos réos, a repergunta, acareação e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos ditos Processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime, e suas circumstancias, e sobre os seus autores ou complices.

Art. 292. Estas diligencias serão feitas perante os mesmos Juizes Municipaes, quando os réos presos, ou soltos, as testemunhas, ou outras quaesquer pessoas, que tenham de intervir nellas, estiverem em distancia tal, que lhes permitta vir e voltar no mesmo dia, aliás serão feitas pela mesma Autoridade que remetteo o Processo, reenviando-lh'o o Juiz Municipal com as instrucções que julgar necessarias, as quaes serão por elle lançadas nos autos.

Art. 293. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, ou Juiz Municipal, e sustentadas por este as que decretarem os Delegados e Subdelegados, será lançado o nome do réo no livro para esse fim destinado, o qual será numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento, e se passarão as ordens necessarias para a prisão dos reos que estiverem soltos, ficando os mesmos sujeitos:

- 1.º A' accusação e ao julgamento.
- 2.º A' suspensão do exercicio dos Direitos Politicos.

Art. 294. As testemunhas que tiverem deposto no Processo de formação de culpa, ficam obrigadas por espaço de hum anno a communicar á Autoridade que formou o mesmo Processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do Artigo 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 295. O Escrivão que escrever o depoimento da testemunha a intimará logo que acabe de depor, para que faça a communicação mencionada no Artigo antecedente, debaixo das penas a que se refere, e portará por fê esta intimação no fim do mesmo depoimento.

Art. 296. O Juiz que houver formado a culpa, apenas receber essas communicações, as transmittirá ao Juiz Municipal.

## CAPITULO. X.

### *Das Fianças.*

Art. 297. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes são competentes para conceder fiança, tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, em quanto estiverem debaixo de sua ordem.

Art. 298. Aos Juizes Municipaes pertence conceder fiança áquelles réos que lhes houverem sido remetidos com os respectivos Processos, para serem apresentados ao Jury.

Art. 299. A fiança não he precisa, porque nelles os réos se livrarão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correccão, ou Officinas publicas.

Art. 300. Da disposição do Artigo antecedente são exceptuados os réos que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os individuos que não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão, ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados sem domicilio certo os que não

mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente ; ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

Art. 301. A fiança não póde ser concedida :

1.º Nos crimes, cujo maximo da pena for : 1.º, morte natural : 2.º, galês : 3.º, seis annos de prisão com trabalho : 4.º, oito annos de prisão simples : 5.º, vinte annos de degredo. (Artigo 101 do Codigo do Processo Criminal.)

2.º Aos comprehendidos nos crimes : 1.º, de conspiração : 2.º, da opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das Autoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os Officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes : 3.º, de arrombamento em Cadêas, por onde fuja, ou possa fugir o preso : 4.º, de arrombamento, ou acomettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que forem pronunciados por dous, ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada hum delles, sejam menores que as indicadas no § 1.º, as igualemente, ou excedão, consideradas conjunctamente.

4.º Aos que huma vez quebrarem a fiança, concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejão livres.

Art. 302. A fiança, nos casos em que tem lugar, será tomada por termo, na conformidade, e com as declarações especificadas nos Artigos 102 e 103 do Codigo do Processo Criminal, e Artigo 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não se passará ao réo affiançado Contramandado, ou Mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte do dito Artigo 39 da Lei acima citada, o qual será lavrado pelo Escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança.

Art. 303. Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca ou Termo, onde se obrigão e segurão o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres, e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da Camara Municipal do mesmo valor em moeda, Apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas,

devidamente avaliadas. (Artigo 107 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 304. Em lugar dos fiadores, poderá o mesmo réo fazer a hypotheca, ou depósito, de que trata o Artigo antecedente. (Artigo 105 do Código do Processo Criminal.)

Art. 305. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, como são os orphãos; os desasisados; aquelles a quem, por qualquer motivo está interdita a administração de seus bens, e os filhos familias, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores. (Artigo 108 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 306. No caso do Artigo precedente ficarão desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança. (Artigo 108 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 307. O valor da fiança será sempre arbitrado da maneira ordenada no Artigo 109 do Codigo do Processo Criminal. Se a Autoridade, a quem pertence concedel-a, tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo, e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim a Autoridade acima mencionada, mandará vir á sua presença o réo, e debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem. (Artigo 110 do Codigo do Processo criminal.)

Art. 308. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo qualquer que seja o estado do seu livramento:

- 1.º Se elle quebrar a fiança.
- 2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a Sentença.
- 3.º Se notificado pelo fiador para apresentar outro, que o substitua, dentro do prazo de quinze dias, assim o não fizer.

Art. 309. Estes auxilios, quando os requererem os fiadores, lhes serão dados, não só pelas Autoridades, que tiverem formado as culpas, e concedido as fianças,

e que farão expedir os Mandados de prisão, mas também por quaesquer outras, em cujos Districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos Mandados.

Art. 310. A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão:

1.º Se elle a não reforçar, no caso do Artigo 307 d'este Regulamento.

2.º Se desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro, na fórma e no prazo do Artigo 308 § 3 do mesmo Regulamento.

Nestes casos porém não se haverão os fiadores por desobrigados, em quanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 311. A fiança se julgará quebrada de Direito:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, ao que se obrigará pelo termo de que trata o Artigo 302 d'este Regulamento, não sendo dispensado do comparecimento pelo Juiz de Direito, por justa causa.

2.º Quando o réo depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 312. O julgamento do quebramento da fiança no primeiro caso do Artigo antecedente será feito pelo Juiz de Direito, logo que, feita a chamada dos réos afiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na Acta, e o sobredito Juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 313. O julgamento do mesmo quebramento no segundo caso do dito Artigo será proferido a requerimento do Promotor, da Parte, ou ex-officio pelo Juiz, perante quem se achar o Processo, logo que lhe for apresentada a certidão da pronuncia, pelos delictos de que trata o mesmo Artigo 311 § 2.º deste Regulamento, procedendo a huma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 314. Pelo quebramento da fiança o réo perderá a metade d'quaella quantia que o Juiz tiver accrescentado ao arbitramento dos peritos, na fórma do Artigo 109 do Codigo do Processo, e ficará sujeito a ser

julgado á revelia , se , ao tempo do julgamento , não tiver ainda sido preso.

Art. 315. O réo perderá a totalidade do valor da fiança , quando , sendo condemnado por Sentença , que tenha passado em julgado , fugir antes de ser preso.

Art. 316. O producto do quebramento das fianças , nos casos dos Artigos antecedentes , he pertencente ás Camaras Municipaes , que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes , deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da Parte , e custas.

Art. 317. Se o réo afiançado , que for condemnado não fugir , e puder soffrer a pena , mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da Parte e custas , o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas , e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim , mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena. ( Artigo 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. )

## CAPITULO XI.

### *Dos preparatorios da accusação ; da accusação , e da Sentença.*

Art. 318. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia , fará elle , o mais brevemente que for possivel , remetter o Processo ao Escrivão do Jury respectivo ( o qual fica exercendo perante o Juiz Municipal as funcções , que exercia o Escrivão de Paz da cabeça do Termo ) estejam ou não presos os delinquentes , sejam publicos ou particulares os delictos por que forão processados.

Art. 319. Quando a pronuncia for decretada pelos Delegados ou Subdelegados , ordenarão estes a remessa , nos termos do Artigo antecedente , depois que o Processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo Juiz Municipal.

Art. 320. Se a pronuncia porêm houver sido decretada pelo Juiz Municipal , encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury , passará o respectivo Processo para o Escrivão do mesmo Jury , a fim de seguir opportunamente os seus termos.

Art. 321. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo , em que devão ser julgados , serão , com a precisa antecedencia , para ahí remettidos ,

quando se houver de reunir o Conselho de Jurados, ficando na Cadêa á ordem do Juiz Municipal.

Art. 322. O Juiz Municipal logo que tiver conhecimento da epoca da reunião do Jury, fará notificar as testemunhas para comparecerem nessa Sessão. As que não comparecerem ficarão sujeitas aos procedimentos ordenados no Artigo 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 323. Quando houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo designará qual aquelle que deverá ficar encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury.

Art. 324. Logo que o Escrivão do Jury receber qualquer Processo deverá fazel-o concluso ao Juiz Municipal, a fim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submittido ao conhecimento do Jury.

Art. 325. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar huma Sessão de Jurados, officiará ao Juiz Municipal do Termo, onde se houver de reunir o Conselho, notificando-lhe o dia e hora em que ha de principiar a Sessão. Esta participação deverá ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados e habitantes do Termo.

Art. 326. No caso em que o mesmo Juiz de Direito se ache no Termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos Jurados, e no dia immediato áquelle em que houver officiado, na fôrma do Artigo antecedente, procederá, na presença dos mesmos clavicularios, ao sorteio dos quarenta e oito Jurados, que tem de servir na Sessão, cujos nomes participará logo ao Juiz Municipal.

Art. 327. Quando porêm o Juiz de Direito se não achar no Termo em que se deve fazer a reunião dos Jurados, deverá encarregar ao Juiz Municipal respectivo, que convoque os outros dous clavicularios, e proceda ao sorteio de que trata o Artigo antecedente, no dia immediato áquelle em que houver recebido a notificação de que trata o Artigo 325.

Art. 328. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por hum menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo Escrivão privativo do Jury no livro destinado para nelle se lançar a lista dos Jurados, e especificando-se o nome dos quarenta e oito sorteados.

As quarenta e oito cédulas serão fechadas em urna separada.

Art. 329. Em todo o caso o Juiz Municipal anunciará logo por Editaes a convocação do Jury, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os quarenta e oito Jurados, que as quarenta e oito cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima Sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na Lei se faltarem.

Art. 330. Os Editaes de que trata o Artigo antecedente, não só serão lidos e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, e Povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão remettidos pelos Juizes Municipaes aos Subdelegados para os publicar, e mandar fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos, enviando-lhes para a notificação das testemunhas os competentes Mandados.

Art. 331. O Juiz Municipal deverá, tres dias antes que comece a Sessão, communicar ao Juiz de Direito quaes os Jurados, que forão notificados, e quaes não, e porque motivo, a fim de que possão ser relevados da pena pelo mesmo Juiz de Direito, se para isso houver causa justa, ou para providenciar como convier.

Art. 332. A notificação ao Jurado se entenderá feita, sempre que, por Official de Justiça, for entregue na casa de sua residencia, huma vez que o mesmo Official certifique que o Jurado não está fóra do Municipio.

Art. 333. Se algum ou alguns dos quarenta e oito Jurados sorteados forem dispensados de servir na Sessão ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o Escrivão do Jury apresentará, na occasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes para que sejam novamente recolhidas á urna e entrem em novo sorteio, na fórmula do Artigo 106 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 334. Pelo contrario, os que forem chamados para supprir a falta de outros na fórmula do Artigo 315 do Codigo do Processo Criminal, serão relacionados pelo Escrivão, a fim de que sejam inutilizadas as cédulas, que contêm seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 335. Quando a urna geral se exhaurir, recolher-se-hão nella cedulas novas de todos os Jurados apurados.

Art. 336. Quando aconteça que no principio do mez de Janeiro ainda senão ache exhaurida a urna do anno antecedente, somente entrarão para ella os nomes dos Jurados novos, e os daquelles, que supposto já tivessem sido apurados, com tudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir hum Jurado duas vezes, em quanto outros não tenham servido nenhuma. (Artigo 289 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 337. Feita a remessa dos Processos que tem de ser submettidos o Jury, na fôrma dos Artigos 318, 319 e 320 do presente Regulamento, e recebidos pelo respectivo Escrivão, deverá o accusador offerecer o seu libello perante o Juiz Municipal, dentro de vinte quatro horas, sob pena de lançamento.

Art. 338. O lançamento somente poderá ser ordenado pelo Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito estiver fóra do Municipio, mas ainda nesse caso deverá ser-lhe concluso o Processo, apenas chegue, para o confirmar ou revogar ex-officio. Nos casos em que o mesmo lançamento importe accusação pela Justiça, o Juiz de Direito no mesmo despacho ordenará, que se dê vista ao Promotor para vir com o seu libello.

Quando porém se tratar de dar baixa na culpa, somente poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito precedendo audiencia do Promotor Publico, a quem a Sentença, depois de proferida, deverá ser intimada.

Art. 339. Quando for parte a Justiça, o Escrivão deverá dar vista por tres dias ao Promotor Publico para offerecer o libello accusatorio; podendo esse prazo ser prorogado por mais quarenta e oito horas, quando a affluencia de negocios o exigir. Se findar porém sem que o mesmo Promotor tenha offerecido o dito libello, será multado pelo Juiz de Direito em vinte mil réis, dando-se-lhe novamente vista, por outro tanto tempo, e se findo este ainda não tiver offerecido o libello, será multado em cem mil réis, e suspenso para ser processado.

Art. 340. Somente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos hum factio com mais ou menos circumstancias, e concluirem pedindo a imposição de huma

pena estabelecida por Lei, que será apontada, no máximo, médio, ou mínimo, quando ella estabelecer essas gradações. O Juiz Municipal, ou de Direito mandará reformar aquelles libellos, que por outro modo forem feitos, impondo aos que os assignarem huma multa de vinte a sessenta mil réis.

Art. 341. Offerecido o libello, deverá o Escrivão do Jury preparar huma copia delle, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos três dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu Procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 342. Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha acceita, mas somente se dará vista do Processo original a elle ou a seu Procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados que quizer.

Art. 343. Os Promotores deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedência possível, todos os Processos em que a Justiça for parte, e extrahir delles as necessarias notas, a fim de requerer em tempo, que se proceda ás diligencias, e se procurem os documentos, que possam ser necessarios, e tudo quanto for a bem para sustentar a accusação. Para esse fim o Juiz Municipal, antes de aberta a Sessão, ou o Juiz de Direito, depois da abertura della, lhes mandarão entregar os Processos, quando o requererem, por hum prazo breve.

Art. 344. No dia assignado para a reunião, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor Publico, e as Partes accusadoras, havendo-as, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida o Juiz de Direito abrirá a urna das quarenta e oito cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos Jurados pelo Escrivão, para verificar se se achão presentes em numero legal, que he o de trinta e seis, pelo menos.

Art. 345. Feita a chamada, e averiguado o numero de Jurados presentes, o Juiz de Direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os como for justo, e quando se não ache completo o numero legal, proceder-se-ha

na fôrma do Artigo 315 do Codigo do Processo Criminal a fim de completar-se.

Art. 346. Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o Juiz de Direito declarar aberta a Sessão; quando porém depois de huma espera razoavel não se complete, annunciará as multas, que houver imposto aos Jurados, que faltarem, ou se ausentarem, e levantarâ a Sessão, adiando-a para o dia seguinte, se não for Domingo.

Art. 347. Formado o Tribunal, e praticado o que se acha disposto nos Artigos antecedentes, será admittido o Juiz Municipal a apresentar todos os Processos que tiver formado, ou recebido, e que devem ser julgados pelo Jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das Partes, e necessarias diligencias.

Art. 348. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer naquella Sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes. (Artigo 240 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 349. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Artigos 220 e 221 do Codigo do Processo Criminal, e nos crimes em que tem lugar a denuncia o Juiz de Direito não julgará a accusação perempta, porém ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação.

Art. 350. O Juiz de Direito depois do lançamento do accusador, mandará fazer o Feito concluso, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender, que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiencia previa do Promotor Publico, na fôrma do Artigo 338.

Art. 351. A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita pelo Porteiro, á porta do Tribunal em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos.

Art. 352. O Juiz de Direito, onde não houver Porteiro do Jury, nomeará para servir esse lugar hum Official de Justiça.

Art. 353. Se o Juiz de Direito, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar

alguns que não sejam da competência desse Tribunal, os fará por seu despacho remetter ao Juizo d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se deverem seguir.

Art. 354. Se nos que forem da competência do Jury encontrar qualquer nullidade ou falta dos esclarecimentos precisos, procederá na fôrma do § 2.º do Artigo 200 do presente Regulamento.

Art. 355. Depois de terem comparecido os autores e os réos ou seus legítimos Procuradores, ou tomada a accusação pela Justiça, mandará o Juiz de Direito chamar as testemunhas e recolhê-las em lugar d'onde não possam ouvir os debates, nem as respostas humas das outras. O mesmo se praticará com as testemunhas que tiverem de ser inquiridas em quaesquer Processos policiaes ou criminaes.

Art. 356. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 357. Recolhidas as testemunhas, na fôrma do Artigo 355, proceder-se-ha ao sorteio de doze Jurados, para a formação do Conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por hum menor, e observando-se o disposto nos Artigos 275, 276, 277 e 278 do Codigo do Processo Criminal, até que aquella formação se effectue.

Art. 358. Formado o Conselho e prestado o juramento, segundo a formula junta ao Artigo 253 do Codigo do Processo Criminal, o que deverá ser certificado pelo Escrivão na respectiva Acta, o Juiz de Direito procederá ao interrogatorio do réo, que será escripto, e junto ao Processo, que dirigirá nos termos dos Artigos 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 do dito Codigo.

Art. 359. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao Juiz de Direito, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante. A estes requerimentos dará o Juiz de Direito a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no Processo, bem como o seu deferimento para que constem a todo o tempo.

Art. 360. Se depois dos debates, o depoimento

de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, quer pelas Partes, quer pelo Promotor Publico, o Juiz de Direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a hum só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações, exames, e mais diligencias a que se procedeo, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo dito Juiz e Partes.

Art. 361. No caso de entender o Juiz de Direito pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indicios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos Jurados, na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte — Pôde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 362. Retirando-se os Jurados para a sala das suas conferencias, em que devem estar sós, e a portas fechadas, na fôrma do Artigo 373 do presente Regulamento, examinarão se, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser differente, nesse ou no caso contrario: e quando depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto he, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 363. Se os Jurados porêm resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o Jury apresentará ao Juiz de Direito esta sua resolução — O Jury não pôde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso — e com isto se haverá o Conselho por dissolvido.

Art. 364. O Juiz de Direito, em ambos os casos, remetterá o documento ou depoimento arguido de falso, e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os

indiciados delinquentes ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 365. Formada a culpa da falsidade, e feita a remessa do Processo e dos delinquentes, na forma dos Artigos 318, 319, 320 e 321 do presente Regulamento, e no caso de que a decisão da causa principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente, por novo Conselho de Jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos Membros que formáram o 1.º), com a causa da falsidade arguida, na mesma Sessão do Jury, se chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

Art. 366. Em todos os casos achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos Jurados que nada mais resta para examinar, o Juiz de Direito resumirá, com a maior clareza possível, toda a materia da accusação e da defesa, e as razões expendidas pró ou contra, e depois proporá aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias para poder fazer a applicação do direito, da maneira indicada nos Artigos 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 367. Quando o Juiz de Direito, com referencia ao libello, tiver de propor a questão, nos termos do Art. 59 da Lei citada, e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não he absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão;

- 1.ª O réo praticou o facto (de que constar o libello)?
- 2.ª O réo praticou o facto mencionado, com a circumstancia tal?

Art. 368. No caso do dito Art. 59, e do Art. 60 da mesma Lei, o Juiz de Direito repetirá a questão tantas vezes, quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

- 1.ª O réo commetteo o delicto com tal circumstancia aggravante?
- 2.ª O réo commetteo o delicto com a circumstancia aggravante tal?
- 3.ª etc. etc.

Art. 369. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa, hum facto que a Lei re-

conhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão.

O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá — Sim, por unanimidade, o Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Não, por tantos votos, o Jury não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Art. 370. Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão.

O réo obrou com discernimento? (Art. 62 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá — Sim, por unanimidade, o réo obrou com discernimento.

Não, por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 371. No caso do Art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando o Juiz de Direito tiver de fazer differentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples, e bem distinctas, de maneira que sobre cada hum delles possa ter lugar, sem o menor equívoco, ou amphibologia, a resposta.

Art. 372. Para responder ao quesito do Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — proceder-se-ha da seguinte maneira.

O Presidente do Jury lerá o Art. 18 do Codigo Criminal e depois proporá a votação — Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — Se a resposta for negativa fará immediatamente escrever esta resposta — Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo — Se porêr for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada huma das circumstancias que aquelle Artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever — Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter hayido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar. — E assim a respeito das mais.

Art. 373. Propostas as questões pelo Juiz de Direito e por escripto nos autos, os Jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e ali sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros, em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos, o

seu Presidente e hum Secretario, depois do que, conferenciarão sobre cada Processo, que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 374. O Secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do Processo, que o Presidente julgar conveniente, ou algum dos Membros requerer, e das questões propostas pelo Juiz de Direito.

Art. 375. Finda a leitura, admittidas as observações, que cada hum dos Membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o Presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo Juiz de Direito, para o que estará sobre a Mesa o escrutinio, e terão os Membros do Jury huma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras — Sim. — Não.

Art. 376. Começando o Presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr á votação — Se o réo F. praticou tal facto? — e immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o Secretario, e todos os mais Membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 377. Quando todos tiverem votado, o Presidente tomará o escrutinio, e verificará a votação pelo Conselho, conforme o resultado della mandará escrever pelo Secretario a resposta, por huma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa — O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão. — Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão — Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa. — O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão. — Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão — Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

No caso de empate. — O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão. — Sim, o réo F. praticou tal facto. — Não, o réo F. não praticou tal facto. — por igual numero de votos.

Art. 378. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada huma das outras questões, até que dadas e escriptas todas as respostas, voltem os Jurados á sala

da Sessão, e ahi se apresente o Presidente da Conferencia ao Juiz de Direito, que na conformidade dellas preferirá a Sentença.

Art. 379. A resposta a cada hum dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo — O Jury respondeo á 1.<sup>a</sup> questão — O Jury respondeo á 2.<sup>a</sup> questão, etc. — começará sempre pelas palavras — Sim — ou — Não — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o acrescimo unicamente da affirmativa ou negativa, como nos exemplos postos em os Artigos precedentes.

Art. 380. Se a decisão do Jury for negativa, o Juiz de Direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso.

Art. 381. Se a decisão for affirmativa o Juiz de Direito condemnará o réo na pena correspondente no grão maximo, medio, ou minimo, segundo as regra de direito, á vista das decisões do Jury sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 382. Se a decisão for empatada por igual numero de votos affirmativos e negativos, a Sentença será proferida, conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

Art. 383. Quando o delicto for daquelles em que tenha lugar a pena de morte, somente será imposta ao réo, quando a decisão affirmativa do Jury tiver sido unanime, ou por duas terças partes de votos, não somente sobre o facto principal, como tambem sobre cada huma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a Lei requer; aliás se lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

Art. 384. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos e quaes os vencedores. (Artigo 65 da Lei del 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 385. Se se tratar de crime por abuso da expressão do pensamento, além do que fica disposto, se observará o que a respeito delle dispoem os Artigos 271, 272, 273 e 274 do Codigó do Processo Criminal.

CAPITULO XII.

*Do Processo de Contrabando.*

Art. 386. O Juiz Municipal conhecerá e julgará definitivamente o crime de contrabando, na fôrma do Artigo 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, por via de denuncia dada pelo Promotor Publico, ou por qualquer do Povo, e revestida das formalidades exigidas nos Artigos 78 e 79 do Codigo do Processo Criminal, ou ex-officio.

Art 387. O Juiz Municipal recebendo a denuncia, se a não achar em conformidade dos ditos Artigos a mandará emendar, tendo o maior escrupulo em exigir a bem clara e circunstanciada exposição do facto criminoso, isto he, do como, quando, e sobre que generos e mercadorias se commetteo o contrabando, e bem assim a declaração (pelo menos approximada, e quando for possível) do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das Alfandegas e Consulados.

Art. 388. Tomada e autoada a denuncia, o Juiz Municipal mandará citar o denunciado para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 389. Comparecendo o denunciado, o Juiz Municipal, com citação do Promotor Publico, ou do denunciante, lhe fará os interrogatorios necessarios, na conformidade dos Artigos 98 e 99 do Codigo do Processo Criminal, e quando o mesmo denunciado, respondendo aos interrogatorios, declarar que tem a allegar defesa, e produzir provas, o Juiz Municipal lhe assignará para isso o prazo de cinco dias, que por motivo justificado poderá prorogar por outros cinco.

Art. 390. No prazo assignado, e que somente correrá depois que o respectivo Escrivão tiver dado ao denunciado o traslado da denuncia, e dos documentos com que houver sido instruida, apresentará este a sua defesa por escripto, assignada por Advogado, declarando nesse mesmo acto as testemunhas que tem a produzir, e que não poderão ser substituidas por outras.

Art. 391. A nomeação das testemunhas, tanto do denunciante, como do denunciado, será feita de maneira que bem as faça conhecer para evitar qualquer

fraude, declarando-se os seus nomes, estado, profissão, domicilio ou residencia.

Art. 392. Apresentada a defesa do denunciado, o Juiz em audiência, fará assignar huma dilação de dez dias improrogaveis para a inquirição das testemunhas de ambas as Partes; e finda essa dilação, com as provas, ou sem ellas, se farão os autos conclusos para serem definitivamente julgados, com a absolvição, ou condemnação do réo.

Art. 393. Se o denunciado não tiver comparecido na audiência para que fôra citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o Processo seguirá á revelia, e o Juiz inquirindo as testemunhas do denunciante decidirá definitivamente, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 394. Independentemente da denuncia, deverá o Juiz Municipal, ex-officio, conhecer do crime de contrabando, cuja existencia por qualquer maneira lhe vier á noticia.

Art. 395. Neste caso, ao Processo determinado no Artigo 388 e seguintes, precederá hum auto em que o Juiz Municipal fará declarar a noticia que teve da existencia do delicto, com as circumstancias exigidas no Artigo 387; e inquirirá sobre elle até tres testemunhas, que verifiquem essa existencia, sem o que não proseguirá.

### CAPITULO XIII.

#### *Do Processo de responsabilidade dos Empregados não privilegiados.*

Art. 396. O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados por meio de queixa ou denuncia do Promotor Publico, de qualquer Cidadão, ou de Estrangeiro em causa propria, e bem assim ex-officio, nos termos do Artigo 157 do Codigo do Processo Criminal, e quando lhe for ordenado por Autoridade superior.

Art. 397. A queixa, ou denuncia somente será admittida sendo apresentada com as formalidades especificadas no Artigo 152 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 398. Logo que se apresentar huma queixa

ou denuncia legal e regularmente formalisada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despacho, que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o Artigo 160 do Codice do Processo Criminal.

Art. 399. Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado, directamente ou por intermedio do Juiz Municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, a fim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias.

Art. 400. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na fórma do Artigo 160 do Codice do Processo Criminal, o Juiz de Direito ordenará o Processo, fazendo autoar as peças instructivas, e procedendo ás diligencias ordenadas nos Artigos 80 e 142 do Codice do Processo Criminal, e ás mais que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará, ou não o accusado.

Art. 401. Se o indiciado for pronunciado, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, com tanto que o faça no prazo de três dias.

Art. 402. Offerecido o libello em audiencia pelo Promotor com additamento, ou sem elle, o Juiz mandará notificar o réo ou seu legitimo Procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias, que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 403. Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o Promotor, a Parte accusadora, o réo, seus Procuradores, e Advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do Processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as Partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual, depois de hum bem meditado exame, proferirá a Sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 405. Quando o Juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de Processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessarios e papeis, que servirem de base ao procedimento.

#### CAPITULO XIV.

##### *Da execução das Sentenças.*

Art. 406. Logo que as Sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do Juiz Municipal respectivo, em virtude de ordem por escripto do Juiz de Direito.

Art. 407. O Juiz Municipal recebendo esta ordem ordenará que o réo seja recommendado na Cadêa, se já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser, em razão da pena, expedindo para esse fim Mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessarias.

Art. 408. Estando o réo preso, se a Sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o Juiz Municipal a fará dar á execução, na conformidade dos Artigos 39, 40, 41, 42 e 43 do Codigo Criminal, e junta a certidão aos autos, declarará por sua Sentença terminada e concluida a execução, dando parte ao Juiz de Direito, para o fazer averbar no Processo principal.

Art. 409. Se a pena imposta pela Sentença for de galês, o Juiz Municipal, se houver dentro do Municipio Arsenal de Marinha, ou qualquer outro Estabelecimento e Obras publicas, em que, segundo as ordens do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias, se empreguem galês, mandará expedir carta de guia dirigida á Autoridade ou Empregado encarregado da direcção ou administração de taes Estabelecimentos ou Obras, para fazer empregar nellas o réo; recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por todo o tempo da condemnação.

Art. 410. Se a pena for de prisão com trabalho, procederá o Juiz Municipal da mesma fórma, dirigindo a carta de guia á Autoridade encarregada da direcção ou administração das Casas de Correcção, ou quaesquer outras prisões, destinadas para esse fim, que estejam dentro do Municipio.

Art. 411. Quando nos Municipios, em que os réos se acharem presos, não houverem os sobreditos Estabelecimentos, em que tenham lugar os trabalhos de galês, ou não existão Casas de Correção, ou prisões com trabalho, o Juiz Municipal dirigirá as cartas de guia ao Juiz Municipal do Termo mais visinho ou mais facil, em que houverem taes Estabelecimentos ou prisões, e este, cumprindo a carta de guia, a fará autoar pelo Escrivão das Execuções, e expedirá outra com o theor dessa á respectiva Autoridade.

Art. 412. As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos; a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura e mais signaes, por que physicamente se distinguão; o theor das Sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações, que as circumstancias exigirem, na fórmula do Modelo N. 6.

Art. 413. As Autoridades ou Empregados, que houverem recebido os réos para o cumprimento das Sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á Autoridade que houver feito a remessa e juntos aos respectivos autos.

Art. 414. Se a pena for de prisão simples, o Juiz Municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique e se conserve preso na Cadêa do Municipio, declarando nella o tempo da prisão, na fórmula da Sentença, e o Escrivão das Execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da Cadêa, com declaração do dia, mez, e anno, em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo Carcereiro; e a copia authentica deste assento será junto aos autos.

Art. 415. Se a pena for de banimento, o Juiz Municipal fará intimar o réo, para que, no prazo que lhe assignar, se apresente para sahir do Imperio. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma Cidade ou Villa da fronteira, o Juiz Municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brasil; sendo acompanhado até o embarque, ou até os limites do Imperio, por Official de Justiça, o qual então lhe comminará a pena de prisão perpetua, imposta pelo Artigo 50 do Codigo Cri-

minal, no caso de voltar; do que passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 416. Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em Cidade, ou Villa limitrophe, o Juiz Municipal executor o remetterá com carta de guia ao Juiz Municipal do porto de mar, Cidade ou Villa limitrophe, que lhe ficar mais perto, ou mais facil; e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar ou sahir dos limites do territorio do Brasil, na fôrma do Artigo antecedente, e remetterá a certidão para se ajuntar aos autos.

Art. 417. Se a pena for de degredo, o Juiz Municipal executor remetterá o réo com carta de guia ao Juiz Municipal do Termo, que comprehender o lugar destinado pela Sentença para residencia do réo; e este Juiz, cumprindo a dita guia, a fará autoar, e immediatamente lavar o termo da apresentação do réo, designado com todas as indicações especificadas na dita guia, obrigando-o por esse termo, que elle assignará, a apresentar-se em Juizo em certos prazos, mais ou menos breves, conforme as circumstancias, e a não sahir do dito lugar, em quanto durar o tempo do degredo; e de tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes.

Art. 418. Se a pena for de desterro, o Juiz Municipal executor mandará intimar o réo para se apromptar e sahir do Termo, ou Termos, que a Sentença lhe tiver interdicto, no prazo que lhe assignar, e findo este prazo, o constrangerá a sahir, solto, se a pena for somente de seis mezes, e debaixo de prisão, se o mesmo desterro for por mais tempo.

Art. 419. No caso do Artigo antecedente, e de ir o réo solto cumprir a Sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as Justiças de qualquer Termo, onde se apresentar fóra daquelles, que a Sentença lhe inhibio, tendo assignado termo de não entrar no lugar, ou lugares de que for desterrado, antes do tempo marcado na Sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na fôrma do Artigo 54 do Codigo Criminal. Feita a apresentação daquella guia, o mesmo réo remetterá disso certidão ao Juiz respectivo.

Art. 420. No caso porém em que o réo vá preso, será acompanhado por hum Official de Justiça, o qual logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do Ter-

mo, ou Termos, de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado e comminado a pena do Artigo 54 do Codigo Criminal, e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 421. Ao Juizo, em que existir o Processo principal, communicará a Autoridade, ou Empregado, ao qual houverem sido remettidos os condemnados, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção, que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao dito Processo.

Art. 422. Quando a communicação for da soltura do réo, por se haver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro, ou degredo, etc., ou da morte do que tivesse sido condemnado em pena de galés, prisão, ou degredo perpetuo, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz, este haverá a Sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta, no caso de fallecimento do réo.

Art. 423. Se a pena for de multa, o Juiz Municipal executor a fará immediatamente liquidar pela maneira seguinte.

Art. 424. Quando a multa imposta for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando porém o valor desse objecto não estiver liquidado, o Juiz nomeará arbitros para o liquidarem, e ter depois lugar a conta da liquidação da multa.

Art. 425. Quando a multa for correspondente a hum certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por peritos, quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na Sentença.

Art. 426. Os peritos devem ser nomeados pelo Juiz, que fará intimar ás Partes esta nomeação, assignando-lhes quarenta e oito horas para opporem contra os nomeados qualquer razão que tenham, e que o Juiz attenderá, ou desprezará, conforme ajuizar da sua procedencia: e se dentro desse prazo, nada for contra elles allegado, ou se offerecerem allegações, que não sejam attendidas, o Juiz lhes deferirá o juramento, debaixo

do qual darão seu arbitramento fundamentado, que o Escrivão reduzirá a termo assignado por elles e pelo Juiz.

Art. 427. Feita a liquidação da multa, sera intimada ás Partes, que dentro de cinco dias, poderão por meio de requerimentos fundados em razões attendíveis, allegar contra a liquidação feita, o que julgarem conveniente.

Art. 428. Se o Juiz entender que na liquidação houve abuso, ou lesão, poderá, á vista dos requerimentos, ou mesmo ex-officio, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso, ou lesão que julga ter havido.

Art. 429. Depois de liquidada definitivamente a multa, o Juiz ordenará por seu despacho, que, se o réo, dentro de oito dias contados da intimação, não pagar a quantia liquidada, seja recolhido á prisão, ou nella conservado até pagar, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel.

Art. 430. Se o multado porém mostrar que não tem meios para pagar as multas, na fôrma do Artigo antecedente, o Juiz as commutará, observando as regras seguintes.

Art. 431. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de hum mesmo Artigo de Lei, será commutada em hum terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção.

Art. 432. Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 433. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará peritos para arbitrarem o tempo de prisão com o trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 434. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples, com o augmento da terça parte do tempo.

Art. 435. Na liquidação e commutação das multas são Partes os réos, e o Procurador da Camara Municipal. Exceptua-se o caso especial de ser a multa appli-

cada a beneficio de terceiro, caso em que esse, e não o Procurador da Camara deve ser ouvido.

Art. 436. Nos casos em que os réos são remetidos de huns para outros Termos, não para cumprir Sentença, mas para outro qualquer fim, a guia, e o recibo soffrerão as alterações marcadas nos Modelos N.º 7, sendo porém o expediente conforme ao que fica acima determinado.

## CAPITULO XV.

### *Dos Recursos.*

Art. 437. Das decisões, despachos e Sentenças, de que trata este Regulamento, se dão os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado em sentido stricto).
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento.
- 4.º Revista.

### DO RECURSO.

Art. 438. Os recursos dão-se:

- 1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.
- 2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.
- 3.º Do despacho que pronuncia, ou não pronuncia, quando for proferido pelos Juizes Municipaes, Chefes de Policia, ou pelos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade.
- 4.º Do que sustenta ou revoga a pronuncia.
- 5.º Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.
- 6.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.
- 7.º Da decisão contra a prescripção allegada.
- 8.º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas Corpus. He sómente competente para conceder Habeas Corpus o Juiz superior ao que decretou a prisão.

São superiores, para esse fim, aos Juizes de Paz,

Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, os de Direito, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

São igualmente superiores aos Juizes de Direito e Chefes de Policia, as Relações e Supremo Tribunal de Justiça.

9.º Da decisão do Juiz de Direito sobre as questões incidentes, de que trata o Artigo 281 do Codigo do Processo Criminal.

10. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do Processo, e quaesquer diligencias precisas, a que se refere o Artigo 285 do mesmo Codigo.

Art. 439. Destes recursos, são necessários os seguintes que devem ser interpostos ex-officio, pelo Juiz:

1.º O que concede soltura em consequencia de — Habeas Corpus. —

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade.

Os mais são voluntarios, e serão interpostos a arbitrio das Partes.

Art. 440. São competentes para conhecer destes recursos:

1.º A Relação do Districto dos que forem interpostos das decisões e despachos dos Juizes de Direito, e Chefes de Policia.

2.º Os Juizes de Direito dos que o forem das decisões e despachos dos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes.

Art. 441. Quando o Juiz interpuzer o recurso ex-officio, em algum dos casos acima mencionados, o declarará no fim da sua decisão ou despacho, e ordenará ao Escrivão, que immediatamente remetta os autos ao superior, a quem competir o seu conhecimento.

Art. 442. Os recursos interpostos pelas Partes, o serão por meio de huma petição simples, assignada pelo recorrente, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão, ou despacho de que se recorre, dentro de cinco dias: e nella se especificarão todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Art. 443. Sendo estas petições apresentadas ao Juiz dentro dos cinco dias, o que se verificará por informação do Escrivão, que a dará a requisição da Parte, independentemente de despacho, o mesmo Juiz ordenará,

que se tome o recurso por termo nos autos, e se expção os traslados pedidos com brevidade, assignando prazo ao Escrivão para o fazer, se o julgar preciso, ou se lhe for requerido. Se o prazo dos cinco dias, contados da intimação, ou publicação em presença das Partes, ou seus Procuradores, já tiver decorrido, o Juiz não admittirá o dito recurso.

Art. 444. Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exactamente o que está estabelecido nos Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 445. A interposição destes recursos não produz effeito suspensivo; e por isso não obstante a sua existencia proseguir-se-ha nos termos posteriores, e regulares do Processo, como se recurso não houvera, excepto quando for interposto de despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do Processo para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz a quo, segundo o Artigo 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 446. Dar-se-ha tambem recurso, no caso da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, o qual será interposto para o Governo na Córte, e para os Presidentes nas Provincias; sendo processado e decidido na conformidade dos Artigos 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 447. Quando as representações que os Chefes de Policia ou Delegados, no exercicio da attribuição que lhes confere o § 9.º do Artigo 58 deste Regulamento, não forem attendidas pelas Camaras Municipaes, e entenderem os mesmos Chefes de Policia e Delegados, que não procedem as razões que estas lhes oppuzerem, usarão do recurso marcado no Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1841, por meio de representações circumstanciadas e motivadas, ás quaes juntarão copias authenticas daquellas que houverem dirigido ás ditas Camaras, e de quaesquer respostas que estas lhes tenham dado.

#### DA APPELLAÇÃO.

Art. 448. As appellações são igualmente necessarias, isto he, interpostas ex-officio, ou voluntarias que ficarão ao arbitrio das Partes.

Art. 449. As appellações necessarias, ou ex-officio tem lugar, quer a Parte tambem appelle, quer não:

1.º Quando o Juiz de Direito entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas.

2.º Quando a pena applicada em consequencia da decisão do Jury for de morte, ou galés perpetuas.

Art. 450. As appellações voluntarias ou a arbitrio das Partes, dão-se:

1.º Das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º Das decisões definitivas, ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Artigo 301 do Codigo do Processo Criminal.

5.º Das Sentenças dos Chefes de Policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

Art. 451. As appellações que forem interpostas pelas Partes, o serão dentro de oito dias, (contados daquelles em que forem notificadas as decisões, ou Sentenças ás mesmas Partes, ou seus Procuradores), em audiencia, ou por meio de huma simples petição assignada pelo Appellante, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz, que proferio a decisão ou Sentença de que se appella; o qual mandará tomar as appellações por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo.

Art. 452. São competentes para conhecer das appellações:

1.º As Relações do Districto, nos casos de que tratão o Artigo 449, e os §§ 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do Artigo 450.

2.º Os Juizes de Direito, das comprehendidas no § 1.º do dito Artigo 450.

Art. 453. Para a decisão das appellações serão remettidos ao Juizo superior os proprios autos, quando nelles, for comprehendido hum só réo; ou quando sendo mais, forem todos Appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação: quando no Processo houver mais do que hum réo, e dever proseguir a respeito dos que

ainda não tiverem sido julgados, subirá ao Juízo superior o traslado; dando o Juiz do Feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Art. 454. Quando o Juiz de Direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § 1.º do Artigo 449, deverá escrever no Processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista delles decidirá se a causa deve ser, ou não submettida a novo Jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo Juiz de Direito lhe parecerem notoriamente frivolas, e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso, ou falta de exacção da parte delle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade.

Nem o réo nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

Art. 455. Se a appellação for interposta no caso do § 2.º do referido Artigo 449 o Juiz de Direito nenhuma observação fará, nem a respeito da Sentença, e da pena, nem a respeito das circunstancias favoraveis, ou desfavoraveis ao réo, quaesquer que ellas sejam anteriores, ou posteriores ao julgamento, salvo se entender que se acha tambem no caso do § 1.º do citado Artigo.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da appellação ex-officio, de que trata o Artigo 449, conhecer pelo exame escrupuloso do Processo, ou que nelle não foram guardadas as formulas substanciaes; ou que a decisão he manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas, e actos constantes do mesmo Processo, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury.

Art. 457. No caso de ser a causa remetida pela Relação a novo Jury, será formado de maneira, que n'elle não entre algum dos Jurados, que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo Substituto do Juiz de Direito, que tiver interposto a appellação ex-officio.

Art. 458. A appellação que, ex-officio, ou a requerimento de Parte, for interposta de Sentença condemnatoria, terá effecto suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior, excepto:

1.º Quando o Appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou com trabalho, onde

houver Casa de Correção com systema penitenciario ; porque em tal caso , o Juiz da execução se a condemnação tiver sido de prisão simples , fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento da Sentença : e se for de prisão com trabalho , o fará recolher á Casa de Correção.

2.º Quando a pena for pecuniaria ; porque neste caso o Juiz executór obrigará o réo a depositar a importancia da condemnação , procedendo pelos meios coactivos , quando o não faça voluntaria , e amigavelmente ; mas não poderá soffrer prisão a pretexto de pagamento da multa , em quanto não for decidida a appellação.

Art. 459. Se a appellação for interposta de Sentença de absolvição , será esta , não obstante a pendencia d'esse recurso , posta logo em execução , soltando-se o réo , se estiver preso , excepto :

1.º Quando a absolvição tiver sido em consequencia de decisão do Jury , de que o Juiz de Direito tenha interposto a appellação ex-officio , na conformidade do Artigo 449.

2.º Quando o réo tiver sido processado por crimes , em que não he permittida a fiança.

N'estes casos ficará suspenso o effeito da absolvição , e o réo conservado na prisão em que estiver , até a decisão do Tribunal superior.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas n'este Regulamento por virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , dar-se-ha o recurso de appellação para a Relação do Districto , quando forem impostas pelos Juizes de Direito e Chefes de Policia , e para os Juizes de Direito , quando o forem por Autoridades inferiores.

Art. 461. Esta appellação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a Sentença á Parte , e terá effeito suspensivo quando a pena for de prisão , procedendo-se na fôrma do Art. 458 § 2.º deste Regulamento , quando for de multa.

#### DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO.

Art. 462. O réo , a quem , por Sentença do Jury , for imposta a pena de morte , ou de galés perpetuas , poderá protestar por julgamento em novo Jury ; fazendo

este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a Sentença, ou publicada na sua presença.

Art. 463. N'este caso se procederá a novo julgamento em outro Jury, no mesmo lugar do primeiro, observando-se a respeito dos Jurados, e do Presidente do Jury, o que fica determinado no Art. 457: e somente no caso de impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, se poderá submeter o Proccosso ao do mais visinho.

#### DA REVISTA.

Art. 464. O recurso de Revista he só permittido nos casos restrictos especificados no Art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição e expediente se observarão as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais Legislação em vigor.

### CAPITULO XVI.

#### *Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.*

Art. 465. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Delegados, Subdelegados, Escrivães e Officiaes de Justiça, perceberão pelos actos e diligencias que praticarem, nos negocios policiaes e criminaes, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Províncias de Minás Geraes, Goyaz e Mato Grosso. Os Chefes de Policia e Juizes de Direito os que percebão os Ouvidores de Comarca, e os Delegados e subdelegados os que levavão os Juizes de Fôra.

Art. 466. Os Juizes Municipaes perceberão por taes actos e diligencias os emolumentos que percebão os Juizes de Fôra em dobro; não se estendendo esta disposição favoravel e excepcional aos Escrivães e Officiaes de Justiça do seu Juizo, que os haverão singelos.

Art. 467. As Autoridades criminaes de que trata este Regulamento, os Escrivães, e Officiaes de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios, que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos Artigos antecedentes, e das Leis em vigor; quer das Partes que requererem, ou a

favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da Sentença; quer das que forem condemnadas; quer finalmente do Cofre da Municipalidade, nos termos do Art. 307 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 468. Não poderão os Escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados a pretexto da falta do pagamento das custas, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Art. 469. Se o réo condemnado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade d'ellas do Cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhore de fortuna.

Art. 470. Também se não retardará a expedição e julgamento dos Processos criminaes e policiaes, em qualquer Instancia, pela falta do sello e preparô; e quando findo o Processo alguma quantia se dever do dito sello, o Escrivão do Feito, como Fiscal n'este caso, a haverá da Parte vencida, e a entregará na Estação Fiscal respectiva, cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. As Autoridades com as quaes servirem os ditos Escrivães, ficão encarregadas de fiscalisar a maneira por que elles cumprem esta disposição, e poderão impor-lhes a pena de multa até 100.000, quando forem negligentes n'aquella cobrança.

Art. 471. As appellações e recursos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições, estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, salvo sendo as mesmas appellações e recursos de presos pobres.

Art. 472. Os Promotores Publicos haverão das Partes, ou do Cofre da Municipalidade, na conformidade do Artigo 307 do Codigo do Processo Criminal, os seguintes emolumentos:

1.º Por offerecimento de libello, mil e seiscentos réis.

2.º Por cada sustentação de accusação no Jury, nos termos dos Artigos 261 e 265 do Codigo do Processo Criminal, tres mil e duzentos réis.

3.º Pela sustentação da accusação por meio de arrazoados escriptos, que tenham lugar em qualquer Processo policial, ou criminal, ainda que os mesmos arrazoados sejam mais de hum, dous mil e quatrocentos réis.

## CAPITULO XVII.

*Disposições Geraes.*

Art. 473. Por via de regra, os Cargos de Juiz Municipal e de Orphãos serão reunidos na mesma pessoa salvo nos casos seguintes.

Art. 474. Nos Termos, muito populosos, onde hum só Juiz não puder, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumulal-os, serão separados e providos em diversas pessoas.

Art. 475. Nos Termos, em que houver Juiz do Civel, e puder este, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumular as funcções de Juiz dos Orphãos, exercel-as-ha, na fórma do Artigo 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se porêm a população da Cidade, Villa, ou Termo for grande, e o expediente do Juizo dos Orphãos for muito avultado, annexar-se-ha o Cargo de Juiz dos Orphãos ao de Juiz Municipal.

Art. 476. Nos Termos, em que houver Juiz do Civel accumulando as funcções de Juiz dos Orphãos, o Juiz Municipal exercerá somente as attribuições policiaes e criminaes, que lhe confere a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 477. Nos lugares onde houver Juiz do Civel, e este accumular as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, não accumulará as de Juiz dos Orphãos, as quaes serão exercidas pelo Juiz Municipal.

Art. 478. Nos lugares onde houver mais de hum Juiz do Civel, o Governo accumulará a hum delles o Cargo de Juiz dos Orphãos, quando possa isso ter lugar sem prejuizo e atrazo do expediente. No caso contrario exercerá as funcções de Juiz dos Orphãos o Municipal, salva a disposição do Art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 479. Nos lugares onde não houver Juiz do Civel, accumularão os Juizes Municipaes o Cargo de Provedores de Capellas e Residuos.

Art. 480. Quando houver mais de hum Juiz Municipal o Governo designará d'entre elles hum que sirva esse Cargo.

Art. 481. Todas as vezes que algum Juiz do Civel fallecer, for removido para hum lugar vago, ou pro-

móvido a huma Relação, será havido por extincto o seu lugar, e as suas funcções passarão a ser exercidas pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 482. Quando, em conformidade dos Artigos 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se reunirem dois ou mais Termos, esereverão por distribuição (cada hum no seu ramo) perante o Juiz Municipal e de Orphãos todos os Escrivães que servião perante os Juizes Municipal e de Orphãos dos ditos Termos, quando separados.

Art. 483. O producto das multas impostas em virtude do presente Regulamento será entregue aos Procuradores das Camaras Municipaes, a fim de coadjuval-as nas despezas que fazem com o Jury, e com as custas dos Processos dos presos pobres.

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Regulamento, em virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão sempre impostas com audiência verbal ou por escripto (segundo o exigir a natureza do caso e as circumstancias) da pessoa em quem tiverem de recahir, e á sua revelia quando não responder no prazo que lhe for marcado, (o qual nunca excederá a tres dias) ou não comparecer.

Art. 485. Se esta em sua resposta allegar factos e declarar que quer proval-os, ser-lhe-hão para esse fim concedidos 8 dias, dentro dos quaes deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no Processo que se formar.

Art. 486. O Processo pela desobediencia ou injuria, de que tratão os Artigos 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, será organizado pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados.— Quando for o Chefe de Policia ou o Juiz de Direito o desobedecido ou injuriado será organizado pelo Juiz Municipal, e quando este o houver sido ou o Delegado, ou Subdelegado, será feito pelos seus Supplentes.

Art. 487. Os actuaes Juizes do Cível, ainda mesmo quando accumularem as funcções de Juizes de Orphãos, e os Escrivães e Tabelliães que perante elles servem não estão sujeitos ás Correições de que trata a Secção 3.ª Capitulo 1.º das disposições criminaes.

Art. 488. As visitas que o Decreto de 12 de Abril

de 1832 encarrega aos Juizes de Paz serão feitas pelos respectivos Subdelegados.

Art. 489. Os Desembargadores e Juizes de Direito que forem nomeados Chefes de Policia, e os Cidadãos que forem nomeados Delegados e Subdelegados são obrigados a aceitar esses Cargos.— (Art. 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 490. Aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittirá outro motivo de excusa que não seja o de molestia que os inhabilite para servir taes cargos.

Art. 491. Aos Cidadãos que forem nomeados para servir de Delegados e Subdelegados serão admittidos como motivos de excusa, além de molestia que os inhabilite: 1.º, o exercicio de outros Cargos incompatíveis com aquelles, huma vez que os preferão e sirvão effectivamente: 2.º, o acharem-se no exercicio effectivo e não interrompido de outros Cargos publicos, gratuitos, pelo espaço de oito annos: 3.º, a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no Districto, sem notavel prejuizo dos seus interesses, ou pelo modo de vida que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimentos em outro pontos.

Art. 492. Aquelles que allegarem e provarem taes motivos ou outros igualmente plausiveis, serão excusos, em quanto elles durarem, pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 493. Quando os motivos de excusa allegados pelo nomeado forem julgados improcedentes, e o Governo ou os Presidentes se convencerem de que a reluctancia do nomeado he filha do desejo de se subtrahir á obrigação que tem todo o Cidadão de supportar os onus da Sociedade, poderá o mesmo nomeado ser constringido, debaixo da pena de desobediencia, que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir.

Art. 494. Da decisão do Presidente da Provincia que desattende os motivos de excusa que allegarem os nomeados, poderão estes recorrer para o Governo Geral, suspenso todo e qualquer procedimento, apenas for o recurso apresentado ao mesmo Presidente que, com sua informação, o remetterá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 495. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, levarão ao conhecimento dos Presidentes das Provincias (sem prejuizo das disposições do Artigo 53 do Codigo do Processo Criminal, e dos Artigos 180 e 181 deste Regulamento) todos os obstaculos, lacunas e duvidas que encontrarem na execução do mesmo Regulamento, e da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e isto por meio de representações, nas quaes exporão os casos occorrentes com todas as circumstancias que os revestirem, e todas as razões de duvida que se lhes offerecerem.

Art. 496. Os mesmos Presidentes ouvirão sobre estas representações aquellas Autoridades criminaes e policiaes da Provincia que tiverem em maior conceito pelas suas letras, pratica e intelligencia, as quaes declararão se tem encontrado as mesmas lacunas, obstaculos e duvidas, e a maneira por que tem procedido em casos semelhantes. Se houver Relação na Provincia será tambem ouvido o seu Presidente.

Art. 497. Preparadas assim as ditas representações, serão remittidas pelos ditos Presidentes ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, com aquellas reflexões e observações que julgarem conveniente addicionar-lhes.

Art. 498. Se as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e procedentes, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça lhes fará juntar todos os papeis que possão existir na respectiva Secretaria sobre o mesmo assumpto, e aquelles que com elle tiverem relação, e sujeitará tudo ao exame da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 499. Por estas disposições não fica prejudicada a faculdade que exercem os Presidentes das Provincias de dar ás Autoridades policiaes e criminaes, aquelles esclarecimentos que são indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios.

Art. 500. Todos os actos em que a Lei requer juramento, ainda mesmo os de denuncia, praticados pelos Promotores, o serão debaixo do juramento que prestão para servir o seu cargo.

Art. 501. Nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo

o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

Art. 502. Quando a Relação, nos casos de que trata o Artigo 449 mandar proceder a novo Jury, não poderá o Juiz de Direito interpor da sua decisão as apellações ex-officio de que trata o Artigo 449.

Art. 503. Nas causas crimes de que trata este Regulamento não poderão as Partes usar de embargos, qualquer que seja a denominação e natureza das decisões e Sentenças da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instancia, quer interlocutorias, quer definitivas.

Art. 504. Quando o réo condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo Juiz de Direito e quaesquer outros recursos.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## PASSAPORTE.

## MODELO N.º 1.

N.º

F. . . . (Emprego , e lugar em que o exercita.)

## SIGNAES.

IDADE

ALTURA

ROSTO

CABELLOS

OLHOS

NARIZ

BOCA

CÔR

BARBA

Concedo Passaporte a F. . . . natural de... profissão de... para (lugar para que vai) levando em sua companhia (tantas pessoas) seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario , que se especifiquem os signaes.) Afiançado por F.... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).

Assignatura  
do  
Portador.

Valerá pelo tempo de.....

Cidade, ou Villa de..... aos (tantos)  
do mez de..... do anno de.....

Custo do Passa-  
porte.

(Assignado) F....

## MODELO N.º 2.

## LEGITIMAÇÃO

N.º

Perante mim (Chefe de Policia, ou Delegado de....) legitimou-se para obter passaporte para (lugar) F..... natural de.... levando em sua companhia..... (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario que se especifiquem os signaes) Afiançado por F..... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento.)

## SIGNAES.

IDADE

ALTURA

ROSTO

CABELLOS

OLHOS

NARIZ

BOCA

CÔR

BARBA

Valerá pelo tempo de....

Assinatura  
do  
Portador.

Cidade, ou Villa de..... aos (tantos)  
do mez de..... do anno de.....

Custo da Legiti-  
mação.

(Assignado) F....

## MODELO N.º 3.

MODELO DE APRESENTAÇÃO PARA O LIVRO.

Anno de..... Mez de.....

(Dia)

F..... Natural de.... idade de.... estado (tal) profissão de.... vindo para.... (o fim) declarou residir na rua de.... N.º .... andar.... e ter chegado no dia (tantos) do mez de... do anno de.... vindo (se tiver vindo embarcado) no Navio tal, do Porto, Cidade, ou Villa de... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio deve acrescentar) tendo chegado ao Imperio no anno de... aos ..... dias do mez de..... vindo do (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) no Navio tal (se veio embarcado) apresentou (tal ou tal documento que ficou archivado) e assignou a seu rogo a testemunha F... por não saber escrever — F.... Deve tambem assignar quem escreveu o termo.

A' margem deve lançar-se — estatura, côr, cabellos, olhos, nariz, boca, barba, rosto, pessoas de familia, e signaes particulares.

## MODELO N.º 4.

POLICIA DA CÔRTE, OU DA PROVINCIA TAL.

*Titulo de residencia de Estrangeiros.*

ESTATURA  
CÔR  
CABELLOS  
OLHOS  
NARIZ  
BOCA  
BAREA  
ROSTO

SIGNAES  
PARTICULARES.

PESSOAS  
DA FAMILIA.

ASSIGNATURA  
DO APRESENTADO.

Certifico que a fl.... do livro que serve para apresentações de Estrangeiros, nesta Cidade, ou Villa de.... consta ter-se apresentado F..... natural de.... idade de.... estado.... profissão de... vindo para (o fim), e declarou residir na rua de..... N.º..... andar..... e ter chegado no dia (tantos) do mez de..... do anno de..... (se tiver vindo embarcado) no Navio tal do Porto, Cidade, ou Villa de.... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio) deve acrescentar tendo chegado ao Imperio no anno de.... aos... dias do mez de.... vindo (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) apresentou tal ou tal documento, e veio no Navio tal (se veio embarcado): e com este Titulo se apresentará no prazo de tres dias ao Inspector de Quarteirão onde for residir para lhe pôr o — Visto. Fica outrosim obrigado a não mudar de residencia, ou profissão sem que o participe previamente (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá a não mudar de Municipio sem que, etc.) para que isto lhe seja notado á margem do seu assento sob pena de ser processado, segundo a Lei. Este só terá vigor pelo prazo de.... (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá) — Este tem vigor para sempre. Cidade ou Villa de.... aos... dias do mez de.... do anno de....

MODELO N.º 5.

*Do Cartão.*

Todo o Estrangeiro deve apresentar-se dentro de tres dias á (designação da Autoridade policial do lugar) na casa N.º.... da rua de.... para obter Titulo de residencia, debaixo das penas estabelecidas no Artigo 98 do Regulamento N.º.... de.....

MODELO N.º 6.

*Da Guia para os que vão cumprir sentença.*

O Cidadão F.... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remette e lugar em que o serve) que a esta Guia acompanha o réo F.... natural de.... de idade de.... filho de.... estado.... estatura.... signaes particulares.... (se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do theor seguinte, e transcrevel-o) que vai a cumprir a pena de... que lhe foi imposta pela Sentença do theor seguinte — (copia litteral, e se a Sentença tiver referencia á outra, de maneira que para ser entendida careça de copia d'essa outra; deve tambem juntar-se a sua integra) da qual Sentença, ainda nada cumprio, ou começou a cumprir a pena de... em (tantos) do mez de.... do anno de.... (se tiver multa e já tiver pago toda, ou parte della) e pagou a multa ou (tanto) por conta da multa (Quando a multa for illiquida, e se tiver liquidado, deve-se accrescentar) A multa foi liquidada no valor de.... Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F.... Escrivão de... a escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) nesta Cidade, Villa, ou Freguezia..... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(Assignatura da Autoridade que remette)

*Modelo do recibo para os que vão cumprir Sentença ,  
annexo ao Modelo N.º 6.*

Fica recolhido a esta Cadêa de.... o preso F.... vindo com Guia de.... (Autoridade que o remetteo) para cumprir a pena de.... (o que vier declarado na Guia) cujo assento se acha aberto a folhas.... do livro das entradas. Cidade, ou Villa de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de ...

(F.... Carcereiro).

MODELO N.º 7.

*Da guia para os que não vão cumprir Sentença.*

O Cidadão F.... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remette e lugar em que o serve) que á esta Guia acompanha o réo F.... natural de.... filho de.... de idade.... estado.... estatura.... e signaes particulares (se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do theor seguinte — e transcrevel-o) o qual vai para responder ao Jury de.... ou para ser guardado na Cadêa de.... ou (finalmente para o fim que for) (se estiver pronunciado deve declarar-se porque crime, e em que Cartorio). Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F.... Escrivão de.... a escrevi (ou fiz escrever e subcrevi) nesta Cidade, ou Villa, ou Freguezia de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(Assignatura da Autoridade que remette)

(Assignatura da Autoridade que remette)

*Modelo do recibo para os que não vão cumprir Sentença,  
anexo ao Modelo N.º 7.*

Fica archivada em meu Cartorio a Guia, e recibo do Carcereiro, em que se declara ficar recolhido á Cadêa de.... o preso F.... vindo de.... (Autoridade que o remetteo) para (o fim declarado na Guia). Cidade, ou Villa de..... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(F.... Escrivão)

*N. B.*

Se o réo vier para conservar-se solto.

Fica archivada em meu Cartorio a Guia que acompanhou o réo F.... remetido por (Autoridade que o remetteo) para (o fim declarado na Guia). O réo apresentou-se, ou não se apresentou. Cidade, ou Villa de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(F.... Escrivão)

## REGULAMENTO N.º 122.

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1842. — *Contém disposições provisórias para a execução da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Art. 1.º Logo que o Regulamento N.º 120 de trinta e hum de Janeiro do corrente anno, para a execução da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, for publicado na Capital de qualquer Provincia em que não se tenha ainda apresentado o Chefe de Policia nomeado pelo Governo, ficará o desempenho das suas respectivas attribuições, em toda a Provincia, a cargo do que actualmente servir na Capital: e na sua falta ou impedimento os Presidentes das mesmas Provincias nomearão hum Magistrado que faça as suas vezes.

Art. 2.º Os ditos Presidentes apenas receberem o citado Regulamento N.º 120, começarão immediatamente a colher todas as informações necessarias para verificar quaes os Termos da Provincia que se achão nas circumstancias do Artigo 32 do dito Regulamento, a fim de annexal-os a outros, e bem assim para fixar o numero dos Subdelegados e os Districtos em que tem de servir, tendo em vista o disposto no Artigo 7.º do mesmo Regulamento.

Art. 3.º Do mesmo modo procederão para marcar os Districtos dos Delegados nos Termos que estiverem nas circumstancias do Artigo 9.º do mesmo Regulamento.

Art. 4.º Na mesma occasião ordenarão aos Chefes de Policia que, havidas as mais escrupulosas informações ácerca de quem sejam, nos diversos Termos da Provincia, as pessoas as mais idoneas para servir de Delegados, Subdelegados e Supplentes dos mesmos, os proponhão, procurando individuos que, pela sua probidade, intelligencia, imparcialidade e independencia, possam administrar boa justiça.

Art. 5.º Os Presidentes das Provincias fixarão provisoriamente o numero de Juizes Municipaes e de Orphãos que deverá haver nos Municipios que se acharem nas circumstancias da segunda parte do Artigo 31 do Regulamento N.º 120 já citado, e dos Artigos 20 e 117 da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

Art. 6.º Outrosim também determinarão provisoriamente quaes as Povoações e Termos em que deve haver Juiz Municipal separado do de Orphãos, e quaes aquelles em que os Juizes do Cível devem accumular as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 7.º Feita a accumulção dos Termos que deverem ser accumulados, designados os Districtos dos Subdelegados, e havidas as propostas e informações precisas, passarão os Presidentes das Provincias a nomear os Delegados, Subdelegados e Promotores. E evitarão muito entregar esses Cargos a pessoas prepotentes, envolvidas em malquerenças, e dominadas por odios.

Art. 8.º As primeiras nomeações de Subdelegados serão feitas sem que preceda audiencia dos Delegados, e ao mesmo tempo que as destes, sendo possível.

Art. 9.º Os mesmos Presidentes proverão provisoriamente os lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, nomeando da mesma maneira os seus Supplentes, quando o Governo Geral não tenha ainda feito taes nomeações. Os nomeados entrarão logo em exercicio.

Art. 10. Darão immediatamente conta, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, das nomeações que assim houverem feito, a fim de serem definitivamente nomeados os mesmos Juizes, ou em seu lugar outros, segundo parecer mais conveniente.

Art. 11. As participações de que trata o Artigo antecedente deverão ser acompanhadas dos requerimentos dos nomeados (se os tiverem feito) e de todos os documentos e informações que os possão abonar.

Art. 12. Feita a nomeação dos Delegados, procederão elles immediatamente á organização da lista dos Jurados do Termo.

Art. 13. Quando, pela apuração e revisão das ditas listas, se vier a reconhecer que hum Termo não tem o numero de cincoenta Jurados, exigido pela Lei, annexar-se-ha a outro, (quando o não tenha sido) e far-se-ha nova nomeação de Juiz Municipal, de Orphãos e de Delegado para os Termos reunidos, ficando sem vigor as que havião sido feitas para cada hum separadamente.

Art. 14. Logo que para esse fim houverem obtido os esclarecimentos necessarios, informarão os Presidentes das Provincias o Governo, na fôrma do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, sobre as gratificações e

ordenados que convenha marcar aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes e Promotores, a fim de serem estabelecidas pelo mesmo Governo.

Art. 15. Os Escrivães, Inspectores de Quarteirão e Officiaes de Justiça, que actualmente servem perante os Juizes de Paz, passarão a servir perante os Subdelegados, e conjunctamente perante aquelles, nos negocios que são de sua competencia, salvas as disposições dos Artigos 19, 42, 44 e 52 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 16. Quando os Districtos dos Subdelegados forem maiores do que os dos Juizes de Paz, e vier portanto a haver nelles mais de hum Escrivão de Paz, servirá perante o Subdelegado aquelle que elle escolher, o qual, com tudo, continuará a escrever perante o Juiz de Paz com quem servia.

Art. 17. Os Escrivães e Tabelliães do judicial que servem perante os actuaes Juizes Municipaes e de Orphãos, servirão perante aquelles de que trata a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 18. Os Presidentes das Provincias nomearão provisoriamente os Escrivães privativos do Jury, podendo recahir a nomeação, nos lugares menos populosos, e onde houver pouco expediente, em alguns dos Escrivães existentes, e principalmente no das Execuções.

Art. 19. Os Subdelegados apenas nomeados, ordenarão aos actuaes Escrivães de Paz que lhes apresentem todos os Processos pendentes que existirem nos seus Cartorios, a fim de proceder-se á sua distribuição pela maneira seguinte.

Art. 20. Remetterão aos Juizes Municipaes as denuncias e autos de formação de culpa pelo crime de contrabando, quer estejam quer não com despacho de pronuncia ou de despronuncia, que ainda não tenha passado em julgado, a fim de proseguirem perante elles seus devidos termos.

Art. 21. Outrosim lhes remetterão todos os autos de formação de culpa por outros delictos (excepto os de responsabilidade) que se acharem com despacho de pronuncia ou de não pronuncia que ainda não passassem em julgado, a fim de serem sustentados ou revogados esses despachos como for de direito, e seguirem-se os ultimos termos na fórmula do Regulamento N.º 120 já citado.

Art. 22. Igualmente lhes remetterão todos os autos e papeis relativos á formação de culpa de Juizes de Direito e Commandantes militares, na conformidade do Artigo 155 do Codigo do Processo Criminal, e 17, § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 23. Da mesma sorte procederão pelo que respeita aos autos pendentes sobre causas de Almotacaria, cujo valor exceder a alçada dos Juizes de Paz.

Art. 24. Ordenarão que prosigão perante elles Subdelegados, todos aquelles negocios policiaes ou criminaes de sua competencia, salvos aquelles que tambem o forem da dos Juizes de Paz, porque proseguirão perante estes.

Art. 25. Remetterão ao Juiz Municipal todos os Processos que estiverem em poder dos Juizes de Paz da cabeça dos Termos, para serem apresentados ao Jury, exceptuados os dos crimes de contrabando e de responsabilidade de Empregados não privilegiados.

Art. 26. Remetterão aos Juizes de Direito os requerimentos de queixas e denuncias, e os autos de formação de culpa por delictos de responsabilidade de Empregados Publicos não privilegiados, quer estejam quer não pronunciados, e bem assim os Processos de suspeição dos Juizes Municipaes que estiverem pendentes.

Art. 27. Igualmente os recursos e appellações, cujo conhecimento e decisão, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e respectivo Regulamento, fica pertencendo aos mesmos Juizes de Direito.

Art. 28. Os Escrivães de Paz que não apresentarem aos Subdelegados os Processos pendentes nos seus Cartorios, na fórma do Artigo 19, serão por elles punidos com a multa de 100.000 a 200.000 réis. E quando, não obstante a imposição dessa pena, persistirem em não os apresentar (não os declarando desencaminhados, caso em que se procederá como for de direito), ser-lhes-ha imposta, pelos mesmos Subdelegados, a de prisão por hum a tres mezes. Da imposição das ditas penas haverá recurso para o Juiz de Direito.

Art. 29. As Relações farão remetter aos Juizes de Direito respectivos aquellas appellações, cujo conhecimento lhes fica pertencendo pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ainda estiverem pendentes.

Art. 30. Todos os despachos de pronuncia ou não pronuncia, que não houverem passado em julgado, e

que não tiverem sido sustentados ou revogados pelo primeiro Conselho do Jury, o serão pelo Juiz Municipal, seguindo-se depois os termos marcados no Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Exceptuão-se, além das pronuncias proferidas sobre crimes de responsabilidade ou contrabando, as que o houverem sido pelo Jury, as quaes entrarão logo no Conselho de accusação sem dependencia da sustentação pelos Juizes Municipaes.

Art. 31. Os Processos por crime de contrabando que tiverem pronuncia seguirão os termos marcados no Capitulo 12 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, do Artigo 389 por diante.

Art. 32. Todos os mais Processos que por virtude dos Artigos antecedentes forem remettidos ás Autoridades hoje competentes pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e respectivo Regulamento, proseguirão perante ellas igualmente na fórma da mesma Lei e Regulamento, para o que determinarão as mesmas Autoridades que lhes sejam conclusos, para ordenar os seus termos.

Art. 33. Os protestos por novo julgamento em novo Jury que estiverem pendentes, serão julgados pelo Jury para o qual houverem sido interpostos, salvo o caso em que o protestante declare por termo nos autos espontaneamente, ou em prazo (nunca menor de 8 dias) que com intimação lhe será assignado a requerimento da Parte ou do Promotor, que prefere ser julgado pelo Jury do mesmo lugar ou mais visinho, nos termos do Artigo 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 34. Os Presidentes das Provincias resolverão as duvidas que suscitarem na execução deste, e do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 dando de tudo conta ao Governo.

Art. 35. Os Juizes de Direito das Comarcas darão aos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz as necessarias instrucções e esclarecimentos para soltar as duvidas que lhes occorrerem na execução das presentes Instrucções, relativas á ordem e marcha dos Processos.

Art. 36. As Autoridades criminaes e policiaes, actualmente existentes, continuarão em exercicio em quanto se não effeituvar a nova organização.

Art. 37. A' medida que as novas Autoridades forem sendo nomeadas, entrarão em exercicio, provendo os Pre-

sidentes, quanto for possível, para que entrem conjuntamente todas as de hum Termo ou Termos reunidos.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dois de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Paulino José Soares de Sousa.*

## DECRETO N.º 133.

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1842.— *Estabelece a ordem, que se deve observar, quando os tres Juizes Municipaes desta Côrte, creados por Decreto de vinte tres do corrente mez, tiverem de substituir os dois Juizes de Direito do Crime, os tres do Civel, e o actual dos Orphãos.*

Hei por bem, para execução do Artigo dezasete, paragrapho setimo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentós e quarenta e hum, e em conformidade do Artigo duzentos e onze, paragrapho decimo do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro do corrente anno, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os tres Juizes Municipaes desta Côrte, creados por Decreto de vinte tres do corrente mez, substituirão os dois Juizes de Direito do Crime, os tres do Civel, e o actual dos Orphãos, nos seus impedimentos, observando-se nesta substituição a ordem marcada nas seguintes regras:

1.ª O Juiz Municipal da primeira Vara substituirá o Juiz de Direito do Crime, e o do Civel da primeira Vara; e o Juiz Municipal da segunda será o substituto do Juiz de Direito do Crime, e do Civel da segunda; e o Juiz Municipal da terceira Vara substituirá o Juiz de Direito da terceira, e o actual dos Orphãos; nenhum delles porém poderá substituir duas Varas ao mesmo tempo, em quanto houverem outros Juizes Municipaes, que não estejam em actual substituição.

2.ª Quando hum dos Juizes Municipaes estiver substituindo hum dos Juizes de Direito do Crime, do Civel, ou o dos Orphãos, e se verificar impedimento de outro desses Juizes a quem deveria substituir na fôrma da regra 1.ª, passará a substituição deste novamente impedido, ao Juiz Municipal immediato na numeração das Varas, que não estiver em actual substituição.

3.ª Para o fim designado na regra antecedente, o Juiz Municipal da primeira Vara se considerará immediato ao da terceira, de maneira que (por exemplos) se estiver impedido o Juiz do Civel da terceira Vara, substitui-o-ha o Juiz Municipal da terceira, e se durante esta substituição ficar impedido o Juiz dos Orphãos, será

este substituído pelo Juiz Municipal da primeira Vara, no caso de não estar já exercitando alguma substituição; porque neste caso tocará a substituição ao immediato, isto he, ao Juiz Municipal da segunda.

4.<sup>a</sup> Se por virtude do disposto na regra 2.<sup>a</sup>, a substituição de alguma das Varas dos Juizes de Direito do Crime, do Cível, ou dos Orphãos, vier a recahir em hum Juiz Municipal, ao qual não pertenceria, na fórmula da regra 1.<sup>a</sup>, deverá esta ser observada apenas cessar o motivo, pelo qual teve lugar a alteração da dita regra 1.<sup>a</sup>, por exemplo, se por impedimento simultaneo do Juiz do Cível da terceira Vara, e do dos Orphãos, foi o primeiro substituído pelo Juiz Municipal da terceira Vara, e o segundo pelo Juiz Municipal da primeira; e cessou depois primeiramente o impedimento de hum delles, deixará a substituição o Juiz Municipal da primeira Vara, e ficará o da terceira substituindo áquelle cujo impedimento continuar.

5.<sup>a</sup> Se acontecer que estando já todos os Juizes Municipaes occupados em substituir Juizes de Direito do Crime, ou Cível, ou o dos Orphãos, se dê o impedimento de mais algum, ou alguns dos Juizes dessas Varas, terá então lugar accumular-se a substituição, observada em tal caso a ordem estabelecida na regra 1.<sup>a</sup>

6.<sup>a</sup> As regras 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, e 5.<sup>a</sup> não são extensivas ao impedimento proveniente de suspeição, porque nos casos deste se observará sempre a disposição da regra 1.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Os Juizes Municipaes somente deixarão o exercicio de suas funcções para serem nellas substituídos pelos seus Supplentes, quando substituirem os Juizes de Direito do Crime.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Supplentes dos Juizes Municipaes, pelo impedimento destes, somente substituirão os Juizes de Direito do Crime, do Cível, ou o dos Orphãos, quando cada hum dos outros Juizes Municipaes em exercicio já se achar substituindo duas Varas.

Art. 4.<sup>o</sup> O Juiz Municipal da terceira Vara fica encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury (Artigo trezentos e vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro do corrente anno) e da execução das sentenças criminaes.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## REGULAMENTO N.º 143.

DE 15 DE MARÇO DE 1842. — *Regula a execução da parte civil da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Relatorio do Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e o Parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Usando da attribuição que Me confere o Artigo 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte.

**PRIMEIRA INSTANCIA.****CAPITULO I.***Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz.*

Art. 1.º Aos Juizes de Paz compete:

1.º Conciliar por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as Partes que pretendem demandar, procedendo na fórma prescripta nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, e fazendo layrar, das conciliações que se verificarem, termos mui circumstanciados e claros, os quaes terão força de Sentença, na conformidade do Artigo 4.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocento vinte e nove.

Para que sejam exequiveis estes termos, serão fielmente passados por certidão obscripta pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz.

2.º Conhecer verbal e summarissimamente e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as Partes, e, á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas Partes e pelo Escrivão.

3.º Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de Almotacaria que não excederem a sua alçada, na fórma do Decreto de vinte seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, e Artigo cento e quatorze da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

4.º O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, o qual, na confor-

inidade da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, continua a ser da privativa competencia dos Juizes de Paz do fôro do locatario.

## CAPITULO. II.

### *Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes.*

Art. 2.º Aos Juizes Municipaes compete :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, á excepção daquellas que tem privilegio de fôro.

2.º Conhecer e julgar da mesma fôrma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel), todas as causas de Almotacaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz, porque estas serão executadas por elles.

5.º Exercer, na fôrma das Leis em vigor, toda a mais jurisdicção civil que exercião os Juizes do Civel.

6.º Substituir os actuaes Juizes do Civel nos seus impedimentos.

Nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias, marcarão a ordem pela qual deverão substituir os Juizes de Direito do Civel, quando haja mais de hum.

7.º Exercer a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos nos Termos em que os não houver por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos Juizes do Civel.

## CAPITULO III.

### *Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito.*

Art. 3.º Aos Juizes de Direito compete em primeira Instancia :

Exercitar toda a jurisdicção que tinham os Prove-

dores de Comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciais, depositarios publicos, e thesoureiro dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete tomal-as, ou providendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na fórma da Ord. Liv. 1.º tit. 62, e mais legislação em vigor.

#### CAPITULO IV.

##### *Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.*

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os Processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5.º Ficão-lhes outrosim pertencendo :

- 1.º As cartas de emancipação.
- 2.º Os supprimentos de idade.
- 3.º As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.
- 4.º Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.
- 5.º Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.
- 6.º A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, etc.
- 7.º A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.
- 8.º A entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.
- 9.º A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto onde contrahirem a obrigação. (Lei de vinte dois de Setembro de mil oitocentos e vinte oito.)
10. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e as causas que forem dependencias de todas as que ficão referidas neste paragrapho. (Artigo vinte da Disposição Provisoria, pelo qual ficou revogada a Ord. do Liv. 1.º tit. 88 § 45.)

11. A arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º tit. 88 e 90, e 62 § 38, versículo — Absentes — e mais Leis a este respeito. (Lei de 3 de Novembro de 1830.)

12. A administração dos bens pertencentes aos Indios, nos termos do Decreto de tres de Junho de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 6.º Quando em hum Termo houver mais de hum Juiz de Orphãos, por virtude do Artigo cento e dezasete da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, o Governo na Córte e os Presidentes nas Provincias lhes marcarão Districtos.

Art. 7.º O Juiz de Orphãos da Córte continuará a exercer as suas funcções como até ao presente, em quanto não for empregado em outro lugar de Magistratura.

## SEGUNDA INSTANCIA.

### CAPITULO V.

*Dos Juizes e Tribunaes aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda Instancia.*

Art. 8.º Compete ás Relações dos Districtos:

1.º Conhecer das appellações civeis das Sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Cível, Municipaes ou de Orphãos, e dos agravos no auto do Processo interpostos dos seus despachos

2.º Conhecer dos agravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos Termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas.

Dos agravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos que distão das Relações mais de quinze leguas conhecerão os Juizes de Direito.

3.º Conhecer dos agravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Cível, ainda que estejam fóra das quinze leguas.

Art. 9.º As quinze leguas para o fim de que tratão

os Artigos antecedentes serão contadas, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Cível, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do Districto.

## CAPITULO VI.

### *Da ordem do Juizo.*

Art. 10. A ordem do Juizo, tanto na primeira como na segunda Instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no Liv. 3.º das Ordenações; nos Artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisoria; no Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os de Direito do Cível e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas Ordenações, Leis, e Regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do Processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações e mais Leis em vigor são relativas ás penas e multas impostas ás Partes e seus Advogados e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos Regimentos e regras legaes do Processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes sem que venha assignado pela Parte ou por seu Advogado ou Procurador.

## CAPITULO VII.

### *Dos recursos.*

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes.

- 1.º Aggravo.
- 2.º Appellação.
- 3.º Revista.

*Do aggravado.*

Art. 14. Os aggravados são de tres especies : 1.º, de petição ; 2.º, de instrumento ; 3.º, no Auto do processo.

Art. 15. Os agravados de petição somente terão lugar quando a Relação ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo ou dentro de cinco leguas do lugar onde se agrava. Somente se admittirão :

1.º Das decisões sobre materia de competência, quer o Juiz se julgue competente quer não. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º ; Liv. 3.º tit. 20 § 9.º)

2.º Das Sentenças de absolvição da Instancia. (Ord. Liv. 3.º tit. 14, pr. ; tit. 20 §§ 18 e 22.)

3.º Da decisão que não admite o terceiro que vem oppor-se na causa (Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 31 verso — E tratando-se) e da que denega vista dos Autos ou admite nos proprios Autos ou em separado os embargos oppostos na execução.

4.º Das Sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. (Ord. Liv. 3.º tit. 25 § 2.º)

5.º Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilações grandes ou pequenas ; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra delle. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º tit. 20 § 5.º, tit. 54 § 12.)

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da Ord. do Liv. 3.º tit. 86 § 18, ou de qualquer Parte em caso civil.

7.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. do Liv. 4.º tit. 96 § 13.

8.º Das Sentenças que julgão ou não reformados os Autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia Sentença definitiva. (Assento de 23 de Maio de 1758.)

9.º Dos despachos de recebimento de appellação ou de denegação do recebimento della. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 4.º, tit. 58 § 27, e Liv. 3.º tit. 74 pr.)

10. Das decisões sobre erros de contas, de custas e salarios. (Ord. Liv. 1.º tit. 14 § 4.º)

11. Da absolvição dos Advogados das penas e multas

em que incorrêrão, nos casos expressos nas Leis do Processo. (Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> tit. 20 § 45.)

12. Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor. (Lei de 29 de Novembro de 1775.)

Este agravo he sempre de petição e não de instrumento. (Assento de 10 de Junho de 1777.)

Art. 16. Os agravos de instrumento da mesma sorte somente serão admittidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no Artigo antecedente.

Art. 17. Os agravos denominados de Ordenação não guardada não são admissiveis em caso algum.

Art. 18. Os agravos no Auto do processo que se interpõem das Sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o Processo, só poderão ser admittidos nos casos expressamente conteados nas Ordenações, Leis e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, e declarando as Partes especificadamente em suas peticoes escriptas, ou feitas verbalmente em Audiencia, qual a disposição dessas Ordenações, Leis ou Assentos que lhes permite interpor o agravo no Auto do processo, no caso de que se tratar. (Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> tit. 8.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, Liv. 3.<sup>o</sup> tit. 20 §§ 46 e 47.)

Art. 19. Os agravos de petição serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por termos nos Autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou Sentenças em Audiencia.

Art. 20. Havendo sido interposto o agravo, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do aggravante para minutal-o, e, dentro de vinte quatro horas improrogaveis, deverá o aggravante apresentar a petição do agravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os Autos ao Juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o agravo, deverá fundamental-o, dando as razões d'elle por escripto para serem presentes ao Juiz ou Tribunal superior, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 21. Terminadas as diligências do Artigo antecedente, deverão ser apresentados os Autos na superior Instancia dentro de dois dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmos Autos entregues na Administração do Correio dentro dos ditos dois dias, ou apre-

sentados no Juizo superior, ou Relação dentro desse prazo de dois dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes agravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o Secretario da Relação ou o Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os agravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados nas Instancias superiores, no tempo e maneira marcada na Legislação instaurada pelo Art. 120 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, devendo os aggravantes, nas petições e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos Autos de que pretendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, farse-ha a sua remessa na fórma prescripta na segunda parte do Art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas Partes ou por seus Procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não serão acceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituido nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados no agravo de instrumento.

Art. 26. Quando os agravos forem interpostos de despachos e Sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no Art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admitte por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os agravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiência ou arrazoados das Partes, proferirão a sua Sentença,

confirmando ou revogando os despachos ou Sentenças das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os agravos no Auto do Processo, pela maneira estabelecida no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Artigos 41 e seguintes, e os de petição e instrumento, segundo o disposto no Art. 32 do mesmo Regulamento, verso—e sendo—e Art. 33.

#### *Da appellação.*

Art. 30. As appellações das Sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Cível, pelos Municipaes ou de Orphãos, serão processadas e julgadas nas Relações dos respectivos Districtos, na fórma dos Artigos 15, 18 e 19 da Disposição Provisoria, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Artigo 47 e seguintes.

#### *Da revista.*

Art. 31. As revistas continuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das Sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos Juizes que as houverem proferido.

### CAPITULO VIII.

#### *Dos embargos.*

Art. 33. Não se admittirão embargos alguns, antes de Sentença final, de quaesquer despachos ou Sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e as decisões sobre agravos, quer proferidas pelas Relações, quer pelos Juizes de Direito. Exceptuão-se os embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção.

CAPITULO IX.

*Das alçadas.*

Art. 34. A alçada dos Juizes de Paz he de dezaseis mil réis em bens moveis e de raiz.

A dos Juizes do Civel, dos Municipaes e de Orphãos he de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro mil réis moveis.

A das Relações he de cento e cincoenta mil réis em bens de raiz, e de trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 35. Para se verificar a competencia do Juizo a respeito das causas de Almotaçaria, isto he se o valor dellas cabe ou não na alçada dos Juizes de Paz, as Partes que intentarem qualquer causa deverão declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a Parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

CAPITULO X.

*Da Jurisdicção civil dos Juizes de Direito nas Correições*

Art. 36. Os Juizes de Direito, na mesma occasião em que fizerem as Correições criminaes procederão á revisão das contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiro dos orphãos e ausentes; tomarão as que não estiverem tomadas, na fôrma da Ord. do Liv. 1.º tit. 62, ou proverão sobre a sua tomada, exercitando a este respeito toda a jurisdicção que competia aos Provedores de Comarcas a respeito dos Orphãos; residuos, capellas, misericordias, hospitaes e albergarias, na fôrma da Ordenação citada, e dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1615, de 23 de Maio de 1775, e de 18 de Outubro de 1806, § 9.º

CAPITULO XI.

*Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.*

Art. 37. As appellações civeis e agravos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas,

braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, recahindo em prejuizo das Partes o retardamento que houver por falta deste preparo.

Art. 38. O Juiz de Direito, seus Escrivães, e Officiaes de Justiça, no que pertence ao civil, perceberão, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Mato Grosso, percebendo os Juizes de Direito Criminaes os emolumentos marcados para os Ouvidores e Provedores de Comarcas, e os do Civil os que estão designados para os Juizes de Fôra.

Art. 39. Os Juizes Municipaes e de Orphãos perceberão em dobro os emolumentos marcados no dito Alvará para os Juizes de Orphãos e de Fôra, não sendo porêm extensivo este favor aos Escrivães e Officiaes de Justiça que perante elles servirem.

Art. 40. Os Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos, seus Escrivães e Officiaes de Justiça, tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos e contados, quer das Partes que requerem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da Sentença, quer das que forem condemnadas.

Art. 41. Não poderão receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães e mais Officiaes de Justiça retardar o andamento dos Processos e a extracção e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos, ou quaesquer outros actos e diligencias, sob pena de se lhes fazer efectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

# GUIA

PARA OS

## INSPECTORES DE QUARTEIRÃO.



### CAPITULO IV.

#### SECÇÃO 5.ª

*Do Regulamento N. 120 de 30 de Janeiro de 1842.*

Art. 66. Competem aos Inspectores de Quartearão as seguintes attribuições nos seus quartearões.

§ 1.º Vigiár sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Art. 12 § 2.º do Codigo do Processo, para que se corrião, e quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Subdelegados, ou aos Juizes de Paz respectivos.

§ 2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, e os condemnados á prisão.

§ 3.º Observar e guardar as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos Subdelegados, e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas attribuições. Quando as ordens, e instrucções dos Subdelegados, e Juizes de Paz forem oppostas em materia sobre a qual a sua autoridade he cumulativa, deverão recorrer ao Delegado, e observar o que este decidir.

---

### INSTRUCÇÕES PROVISORIAS.

Art. 1.º Os Inspectores de Quartearão terão o maior cuidado sobre a prevenção dos crimes, procurando desempenhar, quanto lhes for possível, a execução do § 1.º das suas attribuições, em conformidade do § 2.º Art. 12 do Codigo do Processo. (1)

Art. 2.º Darão parte circunstanciada quando qualquer for legalmente suspeito de pretender commetter algum crime.

Art. 3.º Vigiarão se os que assignarem termo de bem viver, ou de segurança, se comportão como devem.

Art. 4.º Farão prender, e levar á presença do Subdelegado, os criminosos em flagrante delicto que forem encontrados commettendo algum delicto, ou em quanto fugirem perseguidos pelo clamor publico, seguindo-os mesmo em outro Quarteirão, ou Freguezia, chamando para testemunhar o factu as pessoas que forem proprias, as quaes são obrigadas a obedecer-lhes sob pena de desobediencia.

Art. 5.º No caso do Artigo antecedente, se o réo se evadir para alguma casa na Freguezia, o Inspector entrará nella, e prenderá o réo, e quando isto acontecer já em outra Freguezia tomará ás sahdas da casa, e communicará á autoridade competente, a qual prestará o auxilio necessario, e ordem para se effectuar a diligencia, e se essa participação previa pode trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá a mesma participação ser feita depois e immediatamente que se verificar a diligencia. (2)

Art. 6.º Farão prender os pronunciados á prisão, e não afiançados que lhes conste existir no seu, ou em outro qualquer Quarteirão da Freguezia; os evadidos das prisões publicas, e os que tiverem sido expulsos da Freguezia.

Art. 7.º Farão dispersar quaesquer ajuntamentos illicitos, ou em que houver perigo de desordem, nas ruas, praças, e estradas, considerando como taes a reunião de tres ou mais pessoas com intenção de se ajudarem para commetter algum delicto, e quando não consigão dispersal-os darão immediatamente parte ao Subdelegado. (3)

Art. 8.º Vigiarão que nas tavernas, botequins, e qualquer casa de negocio de seus Quarteirões não hajão desordens, tocatas, danças, vozerias, ajuntamentos de escravos, ou jogos prohibidos, recommendando aos donos ou caixeiros que as fechem ás dez horas da noite, participando circunstanciadamente ao Subdelegado o nome dos infractores com declaração das testemunhas.

Art. 9.º Não consentirão ajuntamentos de escravos na rua, ou estradas, nem que estes usem de páos, ou quaesquer instrumentos com que possam fazer mal, não lhes consentindo também vozerias, palavras, ou acções

deshonestas : assim como não censerão nos seus Quarteirões casas de zungú, dando immediatamente parte ao Subdelegado das que houver:

Art. 10. Para estas e outras diligencias a seu cargo poderão chamar, para os coadjuvar, os officiaes de justiça do Juizo, que são obrigados a obedecer-lhes, e mesmo requererão, se necessario for, auxilio de qualquer força militar, ou dos cidadãos que forem proprios, os quaes deverão obedecer-lhes; pena de desobediencia.

Art. 11. Em geral compete aos Inspectores de Quarteirão vigiar que se não commettão offensas á Religião, moral, e bons costumes, tendo em vistas os Artigos 276 a 281 do Codigo Criminal, assim como que se não faça tumulto, motim ou assuada. (4)

Art. 12. Igualmente vigiarão que se não commetta o crime de ameaças, injurias, calumnias, offensas phisicas, ou que qualquer pessoa sem licença use d'armas prohibidas, fazendo examinar as pessoas suspeitas, e prendel-as quando armadas. (5)

Art. 13. Quando qualquer pessoa se vier estabelecer, ou morar na Freguezia, o Inspector exigirá della o seu passaporte ou guia, e não lhe apresentando até oito dias, dará disso parte ao Subdelegado; exigindo mais dos estrangeiros os titulos de residencia para lhes pôr o *visto*, quer elles já residão na Freguezia, quer venhão residir, ou estabelecer-se de novo, e quando estes lhe não apresentem o titulo no prazo de tres dias, deverá o Inspector participar ao Subdelegado para este proceder como for de direito.

Art. 14. Os Inspectores (independente de despacho) darão guia aos chefes de familia que se mudarem para outra Freguezia ou Quarteirão com as declarações especificadas no fim do Artigo 16 destas instrucções: as que se passarem para outra Freguezia não terão vigor, nem serão aceitas sem serem rubricadas pelo Subdelegado, não assim as que forem para outros Quarteirões da mesma Freguezia, porque essas terão vigor independente de rubrica.

Art. 15. Participarão sem perda de tempo todos os acontecimentos extraordinarios que interessem a segurança publica, e quaesquer outros que demandem promptas providencias: estas partes devem ser dirigidas e remetidas ao Subdelegado.

Art. 16. Além destas participações darão em todos os sabbados, até as 5 horas da tarde impreterivelmente, parte e relação circunstanciada, que será entregue ao Escrivão da Subdelegacia, das pessoas que de novo tiverem entrado, ou sahido, nos seus quarteirões, vindas de fora da Freguezia em o decurso da semana, com passaporte, guia, ou sem ella, com declaração do seu destino, e modo de vida, declarando donde ellas vierão, e para que fim, e para onde se dirigem, e com que destino.

Art. 17. Quando occorrer qualquer caso que seja necessario fazer-se corpo de delicto, participarão immediatamente ao Subdelegado, ou ao Juiz de Paz mais proximo do lugar para se proceder a elle.

Art. 18. Se porêm apparecer algum cadaver arrojado nas praias pelo mar em estado de tal putrefacção, que absolutamente impossibilite fazer-se o auto de corpo de delicto, darão disso parte circunstanciada, e authenticada por duas testemunhas presencias, declarando o sexo, e côr do individuo, e alguma circumstancia mais que possa ser notada, fazendo dar sepultura ao mesmo cadaver.

Art. 19. Continuarão na pratica estabelecida de darem ordem de sepultar-se ás pessoas fallecidas, á vista dos attestados, ou certidões de Medicos e Cirurgiões reconhecidos, ficando em seu poder as ditas certidões, que depois as remetterão para o Juizo; isto porêm quando, apesar das certidões, não hajão indicios vehementes e fundadas suspeitas de morte por violencia, e propinação de veneno, e mesmo no caso de morte repentina; em cujos casos darão immediatamente parte especificada a qualquer das autoridades competentes e mais proximas para se proceder ao corpo de delicto.

Art. 20. Quando lhes forem apresentados escravos fugidos apreendidos por qualquer dos pedestres da Freguezia, os remetterão á presença do Subdelegado pelos mesmos pedestres para lhes dar o legal destino.

Art. 21 Deverão remetter ao Subdelegado, no fim do mez de Setembro de cada anno impreterivelmente, huma lista por ordem alphabetica de todos os Cidadãos moradores nos seus quarteirões, que tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1, 2 e 3 do Art. 224 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro de 1842, declarando nella o rendi-

mento que tem, se provêm de bens de raiz, ou emprego publico, commercio, ou industria, especificando a circumstancia de saberem, ou não ler e escrever. (6.)

Art. 22. Além destas listas, deverão todos os annos proceder ao censo nos seus quarteirões, especificando com o maior cuidado e exactidão o nome de todos os moradores, o numero da casa, a nação, idade, sexo, o estado, o emprego, e o rendimento do que possuem; se he pai, ou filho familia, ou aggregado, nome e numero de escravos, e suas idades presumiveis: estas listas devem ser remetidas ao Subdelegado até o fim de Dezembro.

Art. 23. Deverão indagar se nos seus quarteirões, existe algum orphão, e desvalido, a quem tenha fallecido seus pais, ou que se achem abandonados por ausencia dos mesmos, e dos seus tutores, e quando tenham disso noticia, darão promptamente parte para se providenciar como for de Direito, fazendo igual participação quando fallecer alguém *ab intestato*, e sem herdeiros presentes.

Art. 24. Na falta, ou impedimento do respectivo Inspector, poderá fazer as suas vezes o Inspector mais proximo que primeiro tiver noticia de qualquer caso occorrido.

Rio de Janeiro 30 de Março de 1842.

(Assignados.) Dr. *José Pereira Rego*, Subdelegado da Freguezia do SS. Sacramento. — Dr. *João Affonso Lima Nogueira*, Subdelegado da Freguezia de S. José. — *Jezuino Teixeira de Carvalho*, Subdelegado da Freguezia de Santa Anna. — *Manoel da Cunha Barboza*, Subdelegado da Freguezia de Santa Rita. — Dr. *José Joaquim Guimarães*, Subdelegado da Freguezia da Candelaria. — *Fidelis Honorio da Silva dos Santos Pereira*, Subdelegado da Freguezia da Gloria. — *Jeronimo Martins d'Almeida*, Subdelegado da Freguezia da Lagôa. — *Simplicio da Silva Nepomuceno*, Subdelegado da Freguezia do Engenho Velho.

## NOTAS.

(1) Os comprehendidos no § 2.º do Art. 12 do Código Criminal são os vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; os turbulentos que, por palavras ou acções offendem os bons costumes, e a paz das familias.

(2) Secção 6.ª do Código Criminal — Entrada na casa alheia. —

Art. 209. Entrar na casa alheia sem consentimento de quem nella morar. — Penas — de prisão por 2 a 6 mezes, e multa correspondente á metade do tempo. — Não terá porém lugar a pena :

- 1.º No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das immediatas.
- 2.º No caso de inundaçào.
- 3.º No caso de ser dentro pedido soccorro.
- 4.º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fõra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes. — Penas — de prisão por hum a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão he permittida :

- 1.º Nos casos em que se permite de noite.
- 2.º Nos casos em que na conformidade das Leis se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca, ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos; á investigação de instrumentos, ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro dos bens que se occultão, ou negão.
- 3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero 2.º do Art. antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

- 1.ª Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.
- 2.ª Assistencia de hum Escrivão, ou de qualquer official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo official e pelas testemunhas. A transgressão deste Art. será punida com prisão de cinco dias a hum mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas e outras semelhantes.

(3) Codigo Criminal — Cap. 3.º — Ajuntamentos illicitos. —

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime retinido-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo em exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Particar, em ajuntamento illicito, algum dos actos declarados no Artigo antecedente — Pena. — De multa de 20 a 200 $\mathbb{D}$  rs., além das mais em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou titulo legitimamente imposto, ou a execução de alguma Lei, ou sentença, ou se for destinado a soltar algum réo legalmente preso — Penas. — De 40 a 400 $\mathbb{D}$ , além das mais em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma. — *Lei de 6 de Junho de 1831.*

§ 2.º He prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas, nas ruas, praças, e estradas, sem algum fim justo, e reconhecido, debaixo da pena de hum a tres mezes de prisão.

Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. — Secção 4.º — Dos ajuntamentos illicitos, e das sociedades secretas.

Art. 129. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, terão todo o cuidado em que não se formem nos seus districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo, por taes, os especificados no Artigo 385 do Codigo Criminal, e no

Artigo 2.º da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou não armados os reunidos.

(4) Código Criminal. — Parte 4.ª — Capitulo 1.º — Offensas da Religião, da moral, e bons costumes.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente, em qualquer lugar, o culto d'outra Religião que não seja a do Estado — Penas. — De serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de 2 a 12\$ rs. que pagará cada hum.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuisse por mais de 15 pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se prestar — Penas. — De prisão por hum a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que, directamente, destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deos, e da immortalidade da alma — Penas — De prisão por quatro mezes a hum anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas e pinturas, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, e bem assim a respeito destas que sejam expostas publicamente á venda — Penas. — De prisão por 2 a 6 mezes; de multa correspondente á metade do tempo; e de perda das estampas e pinturas, ou na falta dellas do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção que, na opinião publica, seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes; sendo em lugar publico — Penas. — De prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos que forem prohibidos pelas Posturas das Camaras Municipaes — Penas. — De prisão por quinze a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

(5) *Lei de 26 de Outubro de 1831.*

Art. 3.º O uso, sem licença, de pistola, baccamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perforante, será punido com a pena de prisão com trabalho por hum a seis mezes, duplicando na reincidencia, e ficando em vigor a disposição do Codigo quanto ás armas prohibidas.

*Lei de 6 de Junho de 1831.*

Art. 3.º Toda a pessoa que, por alguma circumstancia, se tornar suspeita, quer de dia, quer de noite, será observada pelas rondas, e officiaes de Justiça, para se reconhecer se traz armas; e, tendo-as, será conduzida a autoridade competente para proceder na fôrma da Lei.

(6) Regulamento N. 120, Artigo 224. — São aptos para ser Jurados, os cidadãos:

1.º Que poderem ser Eleitores.

2.º Que souberem ler e escrever.

3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou emprego publico 400 $\text{₮}$  rs., nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão; 300 $\text{₮}$  rs. nos Termos das outras Cidades, e 200 $\text{₮}$  rs. em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio ou industria, deverão ter o duplo. Exceptuão-se: os Senadores, os Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado; Bispos, Magistrados, officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.ª Linha.

# INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTA SEGUNDA PARTE.

## REGULAMENTO N.º 120.

### DISPOSIÇÕES POLICIAES.

|                                                                                                                      | <i>Pags.</i> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| CAP. I.— Da Policia em geral . . . . .                                                                               | 1            |
| SECÇÃO I.— Da Policia administrativa . . . . .                                                                       | »            |
| SECÇÃO II.— Da Policia judiciaria . . . . .                                                                          | 2            |
| CAP. II.— Da organisação da Policia, e seu expediente . . . . .                                                      | »            |
| CAP. III.— Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos Empregados . . . . .                               | 5            |
| CAP. IV.— Das attribuições dos Empregados de Policia . . . . .                                                       | 12           |
| SECÇÃO I.— Das attribuições do Chefe de Policia . . . . .                                                            | »            |
| SECÇÃO II.— Das attribuições policiaes dos Delegados e Subdelegados . . . . .                                        | 14           |
| SECÇÃO III.— Das attribuições policiaes dos Juizes Municipaes . . . . .                                              | 15           |
| SECÇÃO IV.— Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz . . . . .                                                   | »            |
| SECÇÃO V.— Das attribuições dos Inspectores de Quarteirão . . . . .                                                  | 16           |
| CAP. V.— Da fórma por que se ha de proceder nos diferentes actos da competencia da Policia . . . . .                 | 17           |
| SECÇÃO I.— Dos Passaportes dentro do Imperio, das Legitimações, e Titulos de residencia. — Dos Passaportes . . . . . | »            |
| Das Legitimações . . . . .                                                                                           | 21           |
| Dos Titulos de residencia . . . . .                                                                                  | 22           |
| SECÇÃO II.— Dos Termos de bem viver e de segurança . . . . .                                                         | 24           |
| SECÇÃO III.— Da prisão dos culpados e das buscas . . . . .                                                           | 25           |

|        |                                                                                                                                                          |    |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| SECÇÃO | IV.— Do julgamento das contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e dos crimes comprehendidos no Artigo 58 § 6.º do presente Regulamento. . . . . | 28 |
| SECÇÃO | V.— Dos ajuntamentos illicitos, e das Sociedades secretas. . . . .                                                                                       | »  |
| SECÇÃO | VI.— Da inspecção dos Theatros, e espectaculos publicos . . . . .                                                                                        | »  |
| SECÇÃO | VII.— Da inspecção das prisões e da sua economia . . . . .                                                                                               | 31 |
| SECÇÃO | VIII.— Da Estatistisa criminal. . . . .                                                                                                                  | 35 |
| CAP.   | VI.— Da correspondencia das Autoridades policiaes. . . . .                                                                                               | 38 |
| CAP.   | VII.— Das Audiencias . . . . .                                                                                                                           | 39 |

## DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

|        |                                                                                                  |    |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAP.   | I.— Das Autoridades criminaes . . . . .                                                          | 40 |
| SECÇÃO | I.— Das attribuições criminaes dos Chefes de Policia. . . . .                                    | »  |
| SECÇÃO | II.— Das attribuições dos Juizes de Direito . . . . .                                            | 41 |
| SECÇÃO | III.— Da jurisdicção criminal dos Juizes de Direito nas Correições. . . . .                      | 43 |
| SECÇÃO | IV.— Das attribuições criminaes dos Juizes Municipaes . . . . .                                  | 45 |
| SECÇÃO | V.— Das attribuições criminaes dos Delegados e Subdelegados. . . . .                             | 46 |
| CAP.   | II.— Dos Promotores . . . . .                                                                    | »  |
| CAP.   | III.— Dos jurados, e do modo de os apurar. . . . .                                               | 48 |
| CAP.   | IV.— Do Fôro competente. . . . .                                                                 | 51 |
| CAP.   | V.— Das suspeições e recusações . . . . .                                                        | 53 |
| CAP.   | VI.— Do auto de corpo de delicto. . . . .                                                        | 54 |
| CAP.   | VII.— Da formação da culpa. . . . .                                                              | 56 |
| CAP.   | VIII.— Da prescripção. . . . .                                                                   | 58 |
| CAP.   | IX.— Da pronuncia, da sua sustentação e da ratificação do Processo da formação da culpa. . . . . | 59 |
| CAP.   | X.— Das Fianças. . . . .                                                                         | 62 |
| CAP.   | XI.— Dos preparatorios da accusação; da accusação, e da Sentença . . . . .                       | 66 |

|                                                                                                             | <i>Pags.</i> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| CAP. XII.— Do Processo de Contrabando. . . .                                                                | 78           |
| CAP. XIII.— Do Processo de responsabilidade dos<br>Empregados não privilegiados. . . .                      | 79           |
| CAP. XIV.— Da execução das Sentenças. . . . .                                                               | 81           |
| CAP. XV.— Dos Recursos . . . . .                                                                            | 86           |
| Do Recurso. . . . .                                                                                         | »            |
| Da Appellação. . . . .                                                                                      | 88           |
| Do protesto por novo julgamento. . . . .                                                                    | 91           |
| Da revista. . . . .                                                                                         | 92           |
| CAP. XVI.— Dos emolumentos, salarios e custas<br>judiciaes . . . . .                                        | »            |
| CAP. XVII.— Disposições Geraes . . . . .                                                                    | 94           |
| Modelo n.º 1. — Passaporte . . . . .                                                                        | 99           |
| Modelo n.º 2. — Legitimação. . . . .                                                                        | 100          |
| Modelo n.º 3. — de apresentação para<br>o livro . . . . .                                                   | 101          |
| Modelo n.º 4. — Policia da Côte,<br>ou Provincia tal. — Titulo de resi-<br>dencia de Estrangeiros . . . . . | 102          |
| Modelo n.º 5. — Do Cartão . . . . .                                                                         | 103          |
| Modelo n.º 6. — Da guia para os que<br>vão cumprir sentença . . . . .                                       | »            |
| Modelo do recibo, para os que vão<br>cumprir sentença, annexo ao Mo-<br>delo n.º 6. . . . .                 | 104          |
| Modelo n.º 7. — Da guia para os<br>que não vão cumprir sentença. . . . .                                    | »            |
| Modelo do recibo, para os que não<br>vão cumprir sentença, annexo ao<br>Modelo n.º 7. . . . .               | 105          |
| N. B. Seguem-se os Mappas de N.º 1 a 6.                                                                     |              |

### REGULAMENTO N. 122.

|                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| De 2 de Janeiro de 1842. — Contêm disposições<br>provisorias para a execução da Lei N.º 261 de<br>3 de Dezembro de 1841. . . . . | 107 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

**REGULAMENTO N. 133.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| De 26 de Fevereiro de 1842. — Estabelece a ordem, que se deve observar, quando os tres Juizes Municipaes desta Côrte, creados por Decreto de 23 do corrente mez, tiverem de substituir os dois Juizes de Direito do Crime, os tres do Civel, e o actual dos Orphãos. . . . . | 113 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

**REGULAMENTO N. 143.**

|                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| De 15 de Março de 1842. — Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841. . . . . | 117 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

**PRIMEIRA INSTANCIA.**

|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. I.— Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz . . . . .       | »   |
| CAP. II.— Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes . . . . .  | 118 |
| CAP. III.— Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito . . . . . | »   |
| CAP. IV.— Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos. . . . .         | 119 |

**SEGUNDA INSTANCIA.**

|                                                                                                                                |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. V.— Dos Juizes e Tribunaes aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda Instancia . . . . . | 120 |
| CAP. VI.— Da ordem do Juizo. . . . .                                                                                           | 121 |
| CAP. VII.— Dos recursos. . . . .                                                                                               | »   |
| Do agravo. . . . .                                                                                                             | 122 |
| Da appellação. . . . .                                                                                                         | 125 |
| Da revista. . . . .                                                                                                            | »   |
| CAP. VIII.— Dos embargos. . . . .                                                                                              | 125 |
| CAP. IX.— Das alçadas. . . . .                                                                                                 | 126 |
| CAP. X.— Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito nas Correições. . . . .                                                    | »   |
| CAP. XI.— Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes. . . . .                                                                | »   |

**DECRETO N. 157.**

|                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Dá instrucções sobre a maneira de se proceder ás<br>Eleições Geraes, e Provinciaes . . . . . | 5  |
| CAP. I.— Do alistamento dos Cidadãos activos,<br>e dos Fogos. . . . .                        | »  |
| CAP. II.— Da formação da Mesa Parochial, e<br>entrega das cédulas . . . . .                  | 7  |
| CAP. III.— Disposições diversas. . . . .                                                     | 10 |

**GUIA PARA OS INSPECTORES DE  
QUARTEIRÃO.**

|                                                                                                |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. IV.— SECÇÃO 5. <sup>a</sup> —Do Regulamento n.º<br>120 de 30 de Janeiro de 1842 . . . . . | 129 |
| Instrucções Provisorias. . . . .                                                               | »   |
| Notas . . . . .                                                                                | 135 |

# DECRETO

DE 4 DE MAIO DE 1842.

RIO DE JANEIRO.

DA' INSTRUÇÕES SOBRE A MANEIRA DE SE  
PROCEDER A'S ELEIÇÕES GERAES,  
E PROVINCIAS.

DECRETO

DE 6 DE MAIO DE 1883.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA DE MANOEL JOSÉ CARDOSO,

Rua do Cano N. 77.

E PROVINCIAES.

SENHOR.— Ninguem hoje duvida que as Instrucções, Decretos, e mais Ordens em vigor ácerca das Eleições Geraes e Provinciaes, não bastão para prevenir os abusos e desacatos que n'ellas se vão progressivamente commettendo, e que muito compromettem o Governo Representativo, que V. M. I. tem tanto a peito manter em sua pureza. Verdade he que sem o concurso das Camaras Legislativas nenhuma medida será completa e effizaz; mas esta consideração não escusa de empregar as providencias capazes de obstar ao progresso do mal, e de melhorar nosso actual processo eleitoral. Cabe na esphera do Poder Executivo alterar os Regulamentos sobre a nomeação das Mesas Parochiaes e sua autoridade, que são sem duvida as principaes causas das fraudes, violencias e abusos praticados nas eleições, contra os quaes se levanta hum geral clamor; e he este o primeiro objecto do Decreto, que tenho a honra de submeter á Alta Consideração de V. M. I.

Estabelecêrão as Instrucções de 26 de Março de 1824 as Mesas Parochiaes com huma autoridade exorbitante e absoluta: compete-lhes verificar se o votante he Cidadão Brasileiro activo; se está no gozo dos seus direitos politicos; se n'elle concorrem todas as qualidades, que a Lei fundamental exige para o exercicio do direito de votar, e de ser votado; se está incurso em soborno, podendo impor-lhe immediatamente a pena da perda do voto activo e passivo, etc.; e suas decisões são terminantes. Em virtude de tanta autoridade, quando as Mesas Parochiaes são compostas de membros pouco escrupulosos, só votão os que lhes convêm, seus amigos, estejam ou não na circumstancia de o fazer. Mesarios inda conscienciosos podem commetter muitas injustiças, tendo de decidir, sem os precisos esclarecimentos, e com a rapidez necessaria em actos eleitoraes, materias de tanta transcendencia.

O que maravilha he que a Autoridade investida de tamanho poder seja nomeada por aclamação, sem outra garantia, que afiance a acertada escolha, senão o bom ou máo humor, e as paixões da multidão. Tal methodo de nomear não dá o triumpho á razão e á justiça; mas ao faccioso, que com despejo e ousadia levanta a voz, que vai sendo machinalmente repetida pelos circumstantes, e torna não raras vezes equivooca a vontade de todos com o brado de huma insignificante minoria.

\*

Não foi possível atinar com um alvitre para a nomeação das Mesas, isento de graves objecções; em taes casos he justificavel o recurso á sorte, e he o methodo que se propõe para substituir ao da aclamação, consagrado nos Regulamentos do Governo. A sorte designará d'entre todos os parochianos 16 Eleitores, a quem incumbe nomear a Mesa em escrutinio secreto. De quantos systemas se tem publicado, de quantos occorrêrão em aturadas reflexões, nenhum se afigurou mais justo e regular.

Força era conservar nas Mesas Parochiaes todos os poderes indispensaveis para concluir com exactidão e rapidez, a eleição dos Eleitores; reservou-se-lhes pois o direito de reconhecer a identidade das pessoas, apurar os votos, e decidir todas as questões que a este respeito se suscitassem, sem recurso, terminantemente. Alistar porém os Cidadãos e os Fogos, he funcção que não pôde ser satisfactoriamente desempenhada, senão de espaço, e á vista de informações; esta funcção pois foi conferida a huma Junta especial, cujo trabalho deve ser concluido pelo menos oito dias antes da reunião das Assembléas Parochiaes.

Estas providencias, Senhor, hao de poupar muitos attentados ao Paiz, e melhorarão consideravelmente nosso systema eleitoral. Quem com circumspecção medita nos disturbios, motins, e crimes, que de ordinario se tem perpetrado em nossas eleições, reconhece que quasi todos procedem da nomeação das Mesas Parochiaes, e de sua illimitada autoridade. As desavenças entre os Parochos e Juizes de Paz: as vozerias, ameaças, e tumultos; o arrojo com que se installão mesarios; as repetidas fraudes já na apuração, já no recebimento de cédulas de votantes incapazes; todos estes, e outros factos, tem sua origem na esperança do triumpho, que taes Mesas promettem e revelão a imperfeição de nossos Regulamentos sobre a materia.

Estes Regulamentos são obra do Governo, e na orbita da Autoridade Imperial está inquestionavelmente o direito de modifical-os como exigir o bem do estado.

V. M. I. porém Resolverá o que for mais justo e consentaneo com as liberdades publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1842. —  
De V. M. I. subdito muito reverente e fiel criado —  
*Candido José de Araujo Vianna.*

## DECRETO N. 157.

DE 4 DE MAIO DE 1842.—*Dá Instrucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes.*

Tomando em consideração o Relatorio do Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem que se proceda ás Eleições para a presente Legislatura pelas Instrucções, e mais Ordens em vigor, com as alterações seguintes.

## CAPITULO I.

*Do alistamento dos Cidadãos activos, e dos Fogos.*

Art. 1.º Em cada Parochia formar-se-ha huma Junta composta do Juiz de Paz do Districto, em que estiver a Matriz, como Presidente; do Parocho, ou quem suas vezes fizer; e de hum Fiscal, que será o Sub-Delegado, que residir na Parochia, ou o immediato Supplente deste no seu impedimento. Não havendo, ou não residindo na Parochia Sub-Delegado, o Juiz de Paz, e o Parocho, nomearão o Fiscal dentre os primeiros seis Supplentes do Juiz de Paz. Esta Junta formará duas Listas, contendo huma os Cidadãos activos, que podem votar nas Eleições Primarias, e ser votados para Eleitores de Provincia; e outra os Fogos da Parochia.

A Lista dos Cidadãos activos terá ao diante de cada hum dos nomes nellas inscriptos a nota de —Votante— ou de —Elegivel.

Serão notados como votantes todos os Cidadãos activos, que tem voto nas Eleições Primarias conforme os Artigos 91 e 92 da Constituição; e como elegiveis todos os Cidadãos activos, que podem ser votados para Eleitores conforme o Art. 94 da mesma Constituição.

As deliberações desta Junta serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 2.º Na Lista dos Cidadãos activos de huma Parochia não será comprehendido o que nella não tiver hum mez de residencia, pelo menos, antes da primeira reunião da Junta.

Os que nella se tiverem estabelecido ha menos de mez irão votar na em que anteriormente residião.

Art. 3.º Tambem não serão comprehendidos na

Lista dos Cidadãos activos para Eleitores os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario; estando a pronuncia competentemente sustentada.

Art. 4.º A Lista dos Cidadãos activos será formada por Quarteirões, e por ordem alphabetica, devendo conter tantos Capitulos, quantos forem os Quarteirões da Parochia; e os nomes dos Cidadãos nella contidos serão numerados successivamente conforme a ordem natural, e successiva da numeração, de maneira que o ultimo numero mostre a totalidade dos Cidadãos activos della.

A Lista dos Fogos será pela mesma maneira organizada por Quarteirões, declarando-se em frente de cada hum Fogo o nome da pessoa, ou chefe de familia, que o habite, sendo os Fogos igualmente numerados conforme a ordem natural, e successiva da numeração, de sorte que o ultimo numero dos Fogos indique a totalidade delles.

Art. 5.º Para a formação destas Listas os Parochos, Juizes de Paz, Inspectores de Quarteirão, Collectores ou Administradores de Rendas, Delegados, Sub-Delegados, e quaesquer outros Empregados publicos, devem ministrar á Junta todos os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 6.º Por Fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita independentemente huma pessoa, ou familia; de maneira que hum mesmo edificio pôde ter dois, ou mais Fogos.

Art. 7.º No primeiro Domingo, que se seguir pelo menos tres dias ao recebimento deste Decreto, reunir-se-ha a Junta; e no Domingo, em que se completarem quinze dias depois da sua reunião, serão affixadas as referidas duas Listas na porta da Igreja Matriz, antes da Missa Conventual; e até quinze dias depois serão recebidas, e decididas pela Junta as reclamações, e representações, tanto sobre a illegal inclusão, exclusão, e classificação dos Cidadãos activos, como sobre o indevido augmento, ou diminuição de Fogos.

Art. 8.º Todas as alterações, que a Junta, em virtude das reclamações, de que trata o Artigo antecedente, fizer nas Listas, que tiver affixado, deverão ser publicadas pelo mesmo modo, como additamentos, ou declarações das mesmas Listas.

Art. 9.º Organizadas assim definitivamente as Lis-

tas, se extrahirão dellas duas copias, das quaes, depois de verificadas e assignadas pela Junta, será enviada huma ao Juiz de Paz, que houver de presidir á Assembléa Parochial; e outra no Municipio da Côrte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes; e com isto se haverá por satisfeita toda a incumbencia da Junta e ella por dissolvida.

Art. 10.º Quando acontecer que entre o Domingo, em que findarem os primeiros quinze dias da reunião da Junta, na fôrma do Art. 7.º, e o dia marcado para a Eleição, não decorra hum prazo de vinte e tres dias completos, a Junta em todo o caso se entenderá de facto dissolvida oito dias antes do da Eleição.

Art. 11.º O Fiscal deve, e os interessados podem, representar ao Ministo e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, contra os abusos, e illegalidades commettidas na formação das Listas, e suas alterações; a fim de que se faça effectiva a responsabilidade dos que a tiverem.

## CAPITULO II.

### *Da formação da Mesa Parochial, e entrega das Cedulas.*

Art. 12.º No dia marcado para a reunião da Assembléa Parochial, o Juiz de Paz do Districto, em que estiver a Matriz, com o seu Escrivão, o Parocho ou quem suas vezes fizer, se dirigirão á Igreja Matriz, de cujo corpo, e Capella Mór se farão duas divisões, huma para os votantes, e outra para a Mesa.

Só nas Parochias, em que não houver Matriz, fica permittido reunir-se em outro edificio, que anticipadamente designarão, mandando nelle fazer-se a divisão indicada.

Art. 13.º Terminada a cerimonia Religiosa, e feita a leitura, de que trata o § 2.º do Capitulo 2.º das Instruções de 26 de Março de 1824, annunciará o Juiz de Paz que vai proceder-se á nomeação da Mesa. Immediatamente o Parocho lerá pela copia da Lista affixada os numeros, e nomes dos Cidadãos notados como elegiveis, e o Escrivão do Juiz de Paz irá lançando em huma urna hum bilhete com o mesmo numero, que

for lido. Estes bilhetes deverão estar feitos, e numerados com anticipação.

Art. 14.º Concluida pelo Parocho a leitura da Lista, e recolhidos na urna os bilhetes com os numeros correspondentes aos dos nomes dos Cidadãos elegiveis, mandará o Juiz de Paz extrahir della, por hum menor, dezaseis bilhetes; e os Cidadãos, que os numeros designarem, estando presentes, ou outros igualmente sorteados na falta delles, formarão a Commissão, que tem de nomear, primeiramente dois Secretarios, e depois dois Escrutadores, os quaes terão de compor a Mesa com o Juiz de Paz, e o Parocho.

Art. 15.º Os Cidadãos designados pela sorte na fôrma do Artigo antecedente tomarão logo assento na divisão da Mesa; e sob a presidencia do Juiz de Paz, servindo de Escrutador o Parocho, e de Secretario o Escrivão do Juiz de Paz, procederão por escrutinio, secreto, e á pluralidade de votos, á eleição dos dois Secretarios, e dos dois Escrutadores, d'entre os Cidadãos presentes, ou que possão comparecer dentro de huma hora.

No impedimento de qualquer Membro da Mesa, que não seja o Juiz de Paz, ou o Parocho, os quaes tem substitutos designados por Lei, a mesma Mesa nomeará quem substitua ao impedido.

Art. 16.º Feita a eleição da Mesa, o Escrivão do Juiz de Paz lavrará Acta no Livro proprio, em que relate fielmente todo o succedido, e se declare quaes os Cidadãos nomeados Secretarios, e quaes os Escrutadores, e com quantos votos. Esta Acta, depois de approvada, será assignada por todos, ficando assim de facto dissolvida a Commissão, e constituida a Mesa Parochial, á qual compete:

§ 1.º Reconhecer a identidade dos votantes.

§ 2.º Receber as cédulas, numeral-as, e apural-as.

§ 3.º Requisitar á Autoridade competente as medidas necessarias para manter-se a ordem na Assemblêa, e fazer observar este Decreto.

Art. 17.º Immediatamente depois de constituida a Mesa Parochial, o Juiz de Paz, fazendo a chamada pela Lista dos votantes, convidará os Cidadãos activos do Quarteirão mais distante da Matriz para irem á Mesa, cada hum por sua vez, á medida que for chamado, entregar suas Cédulas; observando-se depois o mesmo com cada hum dos Quarteirões da Parochia, preferindo os

mais distantes aos mais proximos, e não podendo entrar na divisão, em que estiver a Mesa, os Cidadãos de hum Quarteirão, senão depois que tiverem sabido os que anteriormente tiverem entrado, e forem chamados pelo Juiz de Paz.

Art. 18.º Nenhum Cidadão poderá votar nas Assembléas Parochiaes, se não tiver sido incluído na Lista dos Cidadãos activos, de que trata o Artigo 1.º deste Regulamento, ou seja como votante, ou como elegivel; e nenhum Cidadão poderá ser Eleitor, se não tiver sido notado na mesma Lista como elegivel.

Art. 19.º Os Cidadãos activos, que não estiverem presentes quando o seu Quarteirão votar, só serão admittidos a fazel-o quando, depois de terem votado todos os Quarteirões, se fizer nova chamada dos mesmos; a qual se repetirá em quanto houver presentes Cidadãos votantes, que ainda não tenham dado seus votos.

Art. 20.º Se a ordem prescripta nos Artigos antecedentes for transtornada, entrando, sem serem chamados pelo Presidente, na divisão da Mesa maior numero de Cidadãos, deverá este por si, ou por votação da Mesa (a que sempre se procederá neste caso a requerimento de qualquer de seus Membros) ordenar que se retirem todos os presentes; e no caso de não ser obedecido, poderá suspender o trabalho, até que se restabeleça a ordem; e fará proceder contra os desobedientes.

Art. 21.º A' proporção que cada votante for entregando a sua Cedula, hum dos Secretarios designado pelo Presidente a numerará, rubricará e recolherá na urna.

Art. 22.º Quando as Cedulas não forem entregues na fórma prescripta neste Decreto, e se não puderem extremar as que tiverem sido recebidas regularmente, proceder-se-ha a novo recebimento de Cedulas, se a Mesa assim o resolver, depois de queimadas as primeiras.

Art. 23.º Findo o recebimento das Cedulas, e indo-se proceder na apuração, serão convidados, e admittidos na divisão da Mesa os Cidadãos presentes, para que assistão, querendo, á sua apuração, e mais actos da Mesa, até que seja dissolvida.

Art. 24.º As Cedulas constarão de tantos nomes, quantos Eleitores se devem nomear.

Se constarem de menor numero de nomes, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Aquellas, que contiverem nomes de pessoas não elegiveis, terão vigor somente a respeito das pessoas devidamente nomeadas.

Art. 25. Não he permittido ao Eleitor o mandar por outrem a sua Cedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

### CAPITULO III.

#### *Disposições diversas.*

Art. 26.º Principiada a apuração de qualquer Eleição, não será recebida mais Cedula alguma.

Art. 27.º Quando as Eleições se não puderem fazer no dia marcado, deverão verificar-se no primeiro dia que se seguir ao em que tiver cessado o impedimento.

Art. 28.º Havendo denuncia de suborno em qualquer Eleição, será remetida com todos os documentos, e provas, que se apresentarem, á Autoridade competente, a fim de proceder conforme o Direito.

Art. 29.º As Cedulas dos votantes nas Eleições Primarias, como as dos Eleitores nas Secundarias, serão emmassadas, e lacradas, e remetidas pelas Mesas para os Archivos das Camaras Municipaes, onde se conservarão até a futura Legislatura, e então serão queimadas.

Fica salvo a qualquer Cidadão interessado o direito de requerer pela Autoridade Judiciaria competente hum exame nellas á sua custa. Este exame será feito em presença do Presidente da Camara, Secretario, e dos Vereadores, que se puderem reunir; e, concluido elle, serão judicialmente emmassadas, e lacradas de novo as Cedulas, e entregues ao Archivo da Camara.

Art. 30. Os Livros, que as Camaras Municipaes devem fornecer na fórma do § 5.º do Cap. 3.º, § 9.º do Cap. 5.º, e § 6.º do Cap. 6.º das Instruções de 26 de Março de 1824, serão numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo Presidente da Camara, ou por qualquer Vereador por elle designado.

Art. 31.º Não he permittido chamar Supplente, senão para substituir Eleitor, que tenha fallecido, ou mudado seu domicilio para fóra da Provincia. Em todos os outros casos se entenderá que o Eleitor dará seu voto no Collegio, que lhe seja mais commodo.

Art. 32.º As Mesas dos Collegios, se se apresen-

tarem Eleitores de outros Districtos, farão no fim das Actas da Eleição declaração especial delles, e dos Collegios, a que cada hum pertencia; como tambem declararão quaes os do seu Districto, que ahi não votarão, e quaes os Supplentes chamados, e por morte, e mudança de domicilio de quaes Eleitores.

Art. 33.º Além das duas copias, de que tratão o § 9.º do Cap. 5.º, e o § 6.º do Cap. 6.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, se extrahirá na mesma occasião mais huma terceira, que será enviada ao Presidente da Provincia.

Art. 34.º Com as Ordens, que acompanham este Decreto para as presentes Eleições, irá tambem a que marcar o dia da Eleição em cada Provincia; de maneira que a Junta de Parochia forme as Listas do Art. 1.º, em quanto se publica, e chega ao conhecimento de todos os Parochianos o dia da Eleição.

A Eleição Primaria não poderá ter lugar na mais remota Parochia, senão cinco semanas, pelos menos, depois que a ellas chegarem as ordens.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1842, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido José de Araujo Vianna.*















